



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2015 – São Paulo, terça-feira, 08 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042521-57.1989.403.6100 (89.0042521-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP032247 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a coautora, Tânia Siqueira da Gama, sobre as alegações de fls. 286/312 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025340-62.1997.403.6100 (97.0025340-6) - CARLOS RAGO X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X DECIO RAMOS VIEIRA X EDELEUSA MARIA ALVES DA SILVA X IVETE APARECIDA ROSSINI X JOAO ALBERTO ARAUJO X MARIA JOSE CORREIA DE SOUZA X NILSON VALENTIM DESTRO X TEREZA MENDES ARAUJO X TERUMI YOSHIMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020264-52.2000.403.6100 (2000.61.00.020264-3) - LAURINDO BONANI X COML/ ELETRICA MM LTDA X SERVIOTICA LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA X SGS - STORAGE GRAIN SYSTEM LTDA X DSF IMP/ E EXP/ LTDA X THE PRINT SHOP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X C R ALMEIDA - S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(PR016777 - JOSE CARLOS COLI E SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011009-84.2011.403.6100 - REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls.166: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a autora para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, guarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do autora. Int.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Tendo em vista a natureza jurídica do executado, adequa a autora o pedido de fls. 96 no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000539-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 507, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016010-11.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do MPF-D nº 08.1.65.00-2015-00658-8 e do Processo nº 10010.035856/0615-02, declarando-se ilícitas as provas obtidas a partir da execução do mencionado MPF-D e determinando-se sua inutilização ou devolução. Afirma a autora, em suma, que na data de 24/06/2015 foi surpreendida com o comparecimento em suas dependências de três auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os quais, sem que qualquer dos sócios estivessem presentes, intimaram o funcionário que os atendeu, Sr. André Sabaliuskas, a apresentar e exibir, imediatamente, os livros e documentos em uso ou arquivados, bem como franquear todas as dependências do estabelecimento à fiscalização, permitindo assim o livre acesso à toda documentação arquivada, inclusive, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.430/96, aos documentos mantidos em arquivos magnéticos que tenham relação direta ou indireta com as atividades exercidas pela empresa. Informa que para embasar tal diligência, os auditores fiscais apresentaram o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-D) nº 08.1.65.00-2015-00658-8, o qual alegou diferenciar-se muito pouco de um mandado de busca e apreensão deferido por autoridade judiciária. Relata que como resultado da diligência em questão, foi tomado o depoimento do mencionado funcionário que recepcionou o trio de auditores fiscais, assim como foram apreendidos documentos internos da empresa. Sustenta, porém, que a atuação dos auditores fiscais em tal diligência foi ilegal e arbitrária, haja vista ter sido procedida sem autorização judicial ou mesmo amparada em decisão devidamente

fundamentada. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão do Processo n 10010.035856/0615-02 desde o MPF-D n 08.1.65.00-2015-00658-8, determinando-se à parte ré, inclusive, que se abstenha de divulgar ou dar qualquer uso ou destinação ao material obtido em consequência da execução do mencionado MPF-D, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise preliminar, há que se presumir a legalidade e legitimidade do ato de diligência fiscal realizado nas dependências da empresa autora, mormente por ter se amparado em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido com obediência aos parâmetros legais, inclusive com a respectivo código de acesso consignado no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIDF). Tal mandado permite à equipe de fiscalização proceder aos atos de investigação, tais como a verificação de todos os documentos da empresa, inclusive daqueles em meio magnético, bem como a apreensão de livros e equipamentos, sem a necessidade de autorização judicial ou do próprio sujeito passivo, sob pena de inviabilização da atividade de fiscalização. Ademais, o art. 200 do CTN prevê a possibilidade de autoridade fiscal requisitar o auxílio de força pública quando vítima de embaraço no exercício de suas funções, não se podendo tomar por coação ilegal o exercício regular desse direito. Portanto, o desconforto experimentado pelo sujeito passivo, inerente ao incômodo causado pelas atividades relativas ao poder de polícia às pessoas a elas submetidas, não pode ser tido como prova de que a equipe fiscal tenha agido de forma abusiva. Ausente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações da autora. Entendo ausente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o art. 198 do CTN veda expressamente, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades divulgadas. Dessa forma, somente após o devido contraditório será possível se constatar eventuais irregularidades no procedimento de fiscalização impugnado, sendo certo que, se efetivamente comprovadas, acarretarão na nulidade de todo o procedimento. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 688,22 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), com data de outubro/2014, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 411. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/282: Mantenho a decisão de fls. 266/267, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 285, comunicando-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução da execução fiscal nº 0046493-94.2000.403.6182. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional de disponibilização dos pagamentos de precatório/RPV. Intimem-se.

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X IZABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos A Execução intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8) - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 750/754: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.276,96 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), com data de julho de 2010. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r. decisão de fls. 5147 e verso, em que sustenta haver equívoco no momento do cálculo, especificamente, em relação ao crédito dos honorários acrescidos das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. decisão proferida às fls. 5147 e verso. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a decisão embargada proferida por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz proferiu a decisão embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, passo a analisar o mérito: De fato procedem as alegações do embargante, haja vista houve equívoco na elaboração do cálculo dos honorários advocatícios acrescidos das custas processuais, portanto, passo a sanar o erro matéria apontado, para que da decisão conste o seguinte: [...] Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria, vez que elaborados pelos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJP, no montante de R\$ 5.415,25 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizados para setembro de 2011, para o SENAC e a mesma importância para o SESC, acrescidos das custas processuais no montante de R\$ 107,61 (cento e sete reais e sessenta e um centavos) atualizados para setembro de 2011. Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Gocil - Serviço

de Vigilância e Segurança Ltda, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença cobrada a maior pela entidade social. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 5.415,25 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) em favor do SENAC e de R\$ 5.244,24 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em favor do SESC (já descontada a verba honorária fixada), bem como do saldo remanescente em favor da parte autora. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Mantenho a de fls. 209/210-vº pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a decisão do recurso interposto, com os autos sobrestados em secretaria. Int.

0006035-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006035-0) - MONTEIRO LINARDI S/C LTDA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 288-293: Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013482-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013482-5) - DAISY PEDROSO(SP129799 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 363. Embora tenha havido condenação em honorários, a mesma encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude do benefício anteriormente concedido, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Desta forma, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Primeiramente, intime-se a parte autora/executada para que, em 05 (cinco) dias, indique a(s) conta(s) bancária(s) que deverá(ão) ser desbloqueada(s), tendo em vista o bloqueio de valores em 03 (três) contas, conforme documento de fls. 189/190, e requeira o que entender de direito. Se em termos, defiro a transferência de valor, como requerido às fls. 192, pelo Conselho Regional de Farmácia/SP. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0016025-19.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/217, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022381-59.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários de fls. 370/372, apresentada pelo perito judicial. Manifeste-se ainda, no prazo supra, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sobre o requerimento de fls. 374/375, do coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA em face da União Federal, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine o pagamento dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as notas fiscais quitadas com atraso bem como sobre os pagamentos dos reajustes contratuais também quitados com atraso, atualizados até março de 2014. O autor relata na exordial que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para atender as necessidades das instalações e unidades descentralizadas da Polícia Federal. Juntou documentos. Aduz que em virtude de obrigação contratual os pagamentos quando efetuados com atraso deveriam ser acrescidos de encargos moratórios proporcionais, à taxa de 6% a ser apurado na data do efetivo pagamento. Citada, a ré apresentou contestação. Inicialmente arguiu acerca da incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa : R\$ 13.199,90, requerendo a remessa ao JEF conforme disposto no art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, e quanto ao mérito sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 242/246. Intimadas acerca de provas que pretendiam produzir a parte autora requereu a produção de perícia contábil e a parte ré informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A alegação de incompetência não merece acolhida pois conforme disposto na Lei 10.259/2001: art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível : I - COMO AUTORES, AS PESSOAS FÍSICAS E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.... (grifo nosso). Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Para realização da perícia nomeio o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira , que deverá ser intimado por correio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Desde já, formulo os quesitos deste Juízo a serem dirimidos pelo expert : a) Houve atraso no pagamento das notas fiscais objeto da demanda nos autos? b) Se existente o atraso, qual o valor dos encargos devidos , nos termos do contrato de fls. 15 e seguintes? Int.

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA em face da União Federal, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine o pagamento dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as notas fiscais quitadas com atraso bem como sobre os pagamentos dos reajustes contratuais também quitados com atraso, atualizados até março de 2014. O autor relata na exordial que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para atender as necessidades das instalações e unidades descentralizadas da Polícia Federal. Juntou documentos. Aduz que em virtude de obrigação contratual os pagamentos quando efetuados com atraso deveriam ser acrescidos de encargos moratórios proporcionais, à taxa de 6% a ser apurado na data do efetivo pagamento. Citada, a ré apresentou contestação. Inicialmente arguiu acerca da incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa : R\$ 13.681,91, requerendo a remessa ao JEF conforme disposto no art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, e quanto ao mérito sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 245/249. Intimadas acerca de provas que pretendiam produzir a parte autora requereu a produção de perícia contábil e a parte ré informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A alegação de incompetência não merece acolhida pois conforme disposto na Lei 10.259/2001: art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível : I - COMO AUTORES, AS PESSOAS FÍSICAS E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.... (grifo nosso). Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Para realização da perícia nomeio o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira , que deverá ser intimado por correio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Desde já, formulo os quesitos deste Juízo a serem dirimidos pelo expert : a) Houve atraso no pagamento das notas fiscais objeto da demanda nos autos? b) Se existente o atraso, qual o valor dos encargos devidos , nos termos do contrato de fls. 15 e seguintes? Int.

0010333-97.2015.403.6100 - INACIO ANTONIO DOS SANTOS SCHNEIDER -HIDRAULICOS - ME(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no AI 0014356-53.2015.403.0000, conforme cópia de fls. 58, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 45/52, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais.

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicium e do comprovante de recolhimento da custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOAO VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE

CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILPOZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA

ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e por tudo que dos autos consta, intimem-se os autores que ainda não receberam os seus créditos, seja por não ter sido objeto de requisição, seja em virtude do falecimento do seu titular, para que, em 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito, apresentando documentos hábeis que entenderem pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Expeça-se officio requisitório, mediante RPV, do crédito pertencente ao Advogado, Dr. Alberto Benedito de Souza, OAB/SP 107.946, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o cancelamento de fls. 360/364 e as razões apontadas às fls. 384, parte final. Sem prejuízo, reitere-se os termos do officio de fls. 402, devendo a CEF apresentar resposta, em 05 (cinco) dias, em cumprimento à decisão de fls. 309. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a Sra. Ruth Kuchinir Mora, viúva-meeira de Oswaldo Alves Mora, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 385/806, a fim de regularizar o seu pedido de habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls. 682: Retifiquem-se os officios de fls. 671/675 e 677/680 para fazer consta a data do trânsito em julgado em

30/05/2001, na fase de conhecimento. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do Protocolo de Retorno nº 20150088794, tendo em vista o manifesto engano do seu envio ao Setor de Precatórios. Após, expeça-se novo ofício requisitório, mediante PRC, do crédito pertencente a Vânia Valeri Machado, observando-se os dados do ofício de fls. 676, retificada a data do trânsito em julgado, na fase de conhecimento, como acima mencionado. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) Tendo em vista o teor do requerimento de fls. 446/447 do BNDES, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerido. Após, venhama os autos conclusos para sentença.

0013515-62.2013.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a discordância da parte autor, torno sem efeito o despacho de fls. 153 e nomeio para a realização da perícia o expert WALDIR BULGARELLI. Intime-o , com urgência, via correio eletrônico para que apresente a estimativa de honorários no prazo de dez dias. Int.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação para o dia 01/10/2015, às 13:00 horas, da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na sede do Juízo da 20ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Salgueiro-PE, conforme comunicado de fls. 409, do Juízo deprecado. Após, aguarde-seo retorno das cartas precatórias. Intimem-se.

0002391-14.2015.403.6100 - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado

pela Lei n 9.964/2000, determinando-se, por consequência, sua reinclusão no programa. Relata a autora que, na data de 14/11/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000, e, desde então, vem procedendo ao pagamento do parcelamento de acordo com o percentual mínimo exigido por lei para as microempresas, qual seja, em 0,3% da receita bruta mensal. Afirma que mesmo estando adimplente quanto ao pagamento das parcelas, foi excluída do programa, com fundamento no art. 5, inciso II, da Lei n 9.964/2000. Tal exclusão teria sido embasada no Parecer PGFN/CDA n 1206/2013, através do qual consta que os pagamentos por ela efetuados ao longo do parcelamento foram tidos como irrisórios para a efetiva quitação da dívida até o término do seu prazo. Sustenta, porém, que o mencionado ato de exclusão se deu de forma totalmente equivocada, uma vez que a legislação utilizada como base de sustentação não se refere a pagamentos irrisórios, mas sim a inadimplemento que vem a ocorrer em meio ao parcelamento. Alega ainda que a constatação de pagamento irrisório em comparação com o débito geral consolidado não constitui hipótese expressamente prevista na Lei n 9.964/2000 para a exclusão do programa, também não havendo previsão em referida lei quanto ao prazo máximo para o fim do parcelamento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 18/141. Distribuídos os autos, estes foram encaminhados ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento de sua competência absoluta para o processamento e julgamento da ação, nos termos dos artigos 2, 3 e 6 da Lei n 10.259/2001 (fls. 145). Em seguida os autos devolvidos a este Juízo em razão da retificação de ofício do valor da causa proferida no âmbito do JEF, sendo este fixado em R\$2.799.387,81 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), o que caracterizaria a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 148/150). Redistribuídos os autos, a autora foi intimada para promover a emenda da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público a figurar no polo passivo da ação, bem como para juntar aos autos procuração ad judicium regular, cópias autenticadas de seu contrato social ou declaração de autenticidade e comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais (fls. 154). Tais providências foram devidamente cumpridas pela autora, à exceção da juntada do contrato social atualizado, para a qual requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 155/158). Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples análise dos fundamentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos, não sendo possível nessa análise superficial reconhecer-se como ilegal ou equivocado o ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n 9.964/2000. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 154, no que tange à juntada aos autos de seu contrato social atualizado, devidamente autenticado ou acompanhado da declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

(Republicação do Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013985-25.2015.403.6100 - WANIA AUGUSTA FERREIRA - ME (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por WANIA AUGUSTA FERREIRA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o pagamento do débito tributário decorrente do Simples Nacional existente em seu nome, no valor total de R\$118.618,11 (cento e dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), em 180 parcelas de R\$658,98 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Afirma a autora que encerrou suas atividades em janeiro de 2011, aderindo ao parcelamento de débitos tributários relativos ao Simples Nacional. Informa que, com a consolidação do débito, os valores das respectivas parcelas ficaram muito altos, o que acarretou sua inadimplência e exclusão do parcelamento. Salaria que nada impede uma nova adesão ao

parcelamento do referido débito. Alega, porém, que a condição de parcelamento apresentada pelo sistema da Receita Federal do Brasil, qual seja, em até 60 parcelas de R\$1.976,97 (mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), continua lhe impossibilitando de efetuar a necessária quitação da dívida, uma vez que não se enquadra em sua atual realidade financeira. Assevera que a ausência de possibilidade de flexibilização das condições de pagamento do débito por parte da RFB caracteriza afronta ao princípio da capacidade contributiva. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de lhe seja possibilitada a realização de depósito judicial mensal no valor de R\$658,98 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), relativo ao parcelamento pretendido em 180 parcelas, até o julgamento final da ação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/28. Intimada, a autora promoveu a regularização do polo ativo da ação e de sua regularização processual, assim como esclareceu a incongruência entre o pedido efetuado em sede de antecipação de tutela e o pedido final descrito na inicial (fls. 32/36). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial. DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples verificação dos documentos encartados nos autos, sendo descabida, portanto, a concessão de medida antecipatória que permita a realização de depósito judicial nos moldes pretendidos pela autora. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0014180-10.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.15.006441-12 e 80.2.15.002489-11 (processo administrativo nº 19515-721.270/2014-90 - MPF 0819000.2014.01315), nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fls. 145, expedindo-se mandado de citação, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0014448-64.2015.403.6100 - MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME X ROBERTO ARCHINA JUNIOR CONFECÇÃO - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, há entendimento jurisprudencial de que pode o condomínio figurar no polo ativo da ação perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta (STJ. Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção. Data da decisão: 10/02/2010. data da publicação: 23/02/2010). Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que afaste as imposições do Ministério do Trabalho e Emprego decorrentes da divergência de entendimento acerca da nomenclatura dos cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional de seu quadro de funcionários, para fins de Registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho (SEESMT) e regular exercício de sua atividade. Relata o autor que requereu junto ao MTE seu registro SEESMT, com observância de todos os requisitos contidos na Portaria n 3.214/78, Norma Regulamentadora n 4. Informa, porém, que foi surpreendido com o recebimento de Comunicado de Indeferimento

por parte da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em relação a tal pedido, sob a alegação de que não estariam atendidos os requisitos legais para o registro pretendido, mediante os seguintes fundamentos: i) há necessidade de 8 Técnicos de Segurança do Trabalho, mas só são apresentados 6; ii) todos os Técnicos de Segurança do Trabalho estão registrados como Oficial Operacional; iii) os Engenheiros de Segurança do Trabalho estão registrados apenas como Engenheiros e iv) os Médicos do Trabalho estão registrados como Médicos (Processo MTE n 46473.004636/2013-98). Afirma, assim, que a negativa se deu em virtude da divergência da respectiva nomenclatura de classificação/registo de seus funcionários - cargos de Engenheiro, Médico e Oficial Operacional-, bem como da remuneração inferior ao piso da categoria. Aduz que em face de tal decisão interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, sendo mantida a negativa do registro pretendido. Sustenta que a decisão de indeferimento em questão não pode ser mantida, visto que fundamentada em razões que, a rigor, foram interpretadas de forma equivocada pela Superintendência Regional do Trabalho. Isso porque o IAMSPE, na qualidade de autarquia estadual e regulada, obrigatoriamente, por normas de direito público, tem preenchidos todos os requisitos da Portaria n 3.214/78, no que concerne tanto à nomenclatura dos cargos e funções-atividades quanto à remuneração de seus funcionários, tendo havido equívoco por parte do MTE e seus fiscais ao considerarem o IAMSPE como uma empresa privada (categoria econômica), aplicando a ele regras e limites legais que não lhe são inerentes. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que lhe conceda, ainda que provisoriamente, o SEESMT em seu favor, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 461, 4 do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/124. Intimado, o autor promoveu a retificação do polo passivo da ação, bem como esclareceu o valor atribuído à causa (fls. 128). Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. É o relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples análise dos fundamentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos, não sendo possível, ao menos nesse momento processual, a concessão da medida pretendida. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0016813-91.2015.403.6100 - ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS X DEBORA FURLAN FREITAS X ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça, fundamentadamente, o efetivo interesse na propositura da presente ação, haja vista que a pensão por morte pleiteada no presente feito já fora concedida em sentença nos autos da Ação Ordinária n 0024348-28.2002.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e atualmente se encontra em sede de análise de apelação perante a 11ª Turma do E. TRF-3ª Região. Tal providência devida ser cumprida pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso III, do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA. (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como contrafé para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017538-80.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5) - TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos, as cópias excedentes que acompanharam as petições de fls. 658/677. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15983

MONITORIA

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Fls. 169/178: Dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Fls. 80: Prejudicado, tendo em vista a penhora BACENJUD já efetuada, a qual restou negativa, tendo em vista a inexistência de valores a bloquear, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 60/60vº.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 81 Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de MARCELO CANAPI DA SILVA, 111532998-79.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD acerca de eventuais veículos registrados em nome do réu.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas RENAJUD e INFOJUD às fls. 84 e 86 .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 781/782: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 780.Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 303: Requer a parte credora, em face do insucesso da penhora pelo BACENJUD (fls. 213/213vº), bem como da Hasta Pública designada (fls. 300/301), a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa.Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o

executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244).Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa.Portanto, indefiro a constrição do faturamento quando não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada.Por outro lado, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome da parte executada.Int.

0004138-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004138-5) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Arquivem-se os autos.Int.

0010200-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010200-3) - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001220-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001220-3) - SULAMITA MARIA PEREIRA DA SILVA X EWERTON CAMPOS MALARA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 564/566 e 567/568: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 204/208: Prejudicada a manutenção da realização da 144ª Hasta Pública Unificada tendo em vista que já houve o transcurso das datas para a sua realização.Ademais, considerando que nova Hasta Pública Unificada somente poderá ser efetivada no ano de 2016, tendo em vista a necessidade de envio do expediente para o setor responsável meses antes das datas designadas para os leilões, e considerando, ainda, que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 181/183 para nova reavaliação do bem penhorado.Após, dê-se vista às partes.Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Fls. 346: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 233: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente se manifestar nos termos do despacho de fls. 229. Int.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X VANILDE PEDRALLI PEDROSO X AMANDA GARCIA GUIMARAES

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da executada Maria Cristina. Quanto à executada Amanda, solicite-se ao SEDI a retificação do seu nome, a fim de que conste AMANDA GARCIA GUIMARÃES, CPF nº 416.772.818-47. Int.

Expediente Nº 15984

MONITORIA

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Publiquem-se os despachos de fls. 87 e 90. Vista à CEF acerca da consulta do sistema INFOJUD às fls. 92/95. Quanto ao bloqueio pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF acerca das consultas de fls. 97/100. Diga a CEF se possui interesse no bloqueio dos veículos encontrados, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles (fls. 99 e 100). Int. Despacho de fls. 87: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos para análise dos demais itens da petição de fls. 78 (b e c). Int. Despacho de fls. 90: Publique-se o despacho de fls. 87. Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 89. Tendo em vista a inexistência de valores a bloquear, defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de eventuais veículos registrados em nome do réu. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente. Ademais, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de RODRIGO BUENO DA SILVA, CPF 34038268-

615. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 87:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos para análise dos demais itens da petição de fls. 78 (b e c). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-95.1998.403.6100 (98.0006427-3) - ITIRO TAKEDA(SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 359/361: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 465/466: Indefiro o requerimento da CEF às fls. 465/466, parte final, uma vez que este Juízo deve ficar adstrito aos limites do pedido da parte autora bem como às decisões proferidas nos autos, que fez coisa julgada entre as partes. Uma vez que os autores não foram localizados até a presente data para fins de implantação da sentença, tendo em vista a necessidade de apresentação da documentação requerida pela CEF às fls. 408, e considerando ainda os sistemas disponíveis neste Juízo para fins de localização de endereços, proceda a Secretaria a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para fins de localização dos endereços dos autores. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação dos autores nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima elencados e os já diligenciados nos autos, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das certidões de fls. 479/485.

0004762-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002685-2)) EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1215/1216: Vista à OAB acerca da guia de pagamento GRU juntada pela parte executada. Fls. 1217: Aguarde-se a manifestação nos termos acima. Int.

0008106-08.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 568, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a

sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-21.1992.403.6100 (92.0000729-5) - TRES COROAS IND/ E COM/ LTDA(SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 171/172: Prejudicado, em face da manifestação de fls. 173/174.Fls. 173/174: Manifeste-se a parte autora.Int.

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Desapensem-se estes autos da ação principal n.º 0010210-56.2002.403.6100. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos réus.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15985

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR

Fls. 190: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 188.Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial a ser transferida, bem como a data da sua abertura.Oportunamente, expeça-se ofício de reapropriação à CEF nos termos requeridos.Outrossim, defiro a consulta pelos sistemas RENAJUD e ARISP da existência de eventuais veículos/imóveis registrados em nome do réu.O requerimento de fls. 190, parte final, será apreciado oportunamente.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 193/193vº

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da certidão de decurso de fls. 489, proceda-se à transferência do montante bloqueado nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 488/489vº para uma conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial e data de abertura.Ainda, indique a parte exequente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao saldo total da conta a ser informado. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls 492/492vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2) - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 517/521: Intime a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada

no cálculo apresentado pelo credor às fls. 518/521, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 421: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até comunicação relativa ao ofício de fls. 418. Int.

0005338-41.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Após a contestação da ré e apresentação de réplica, o autor junta petição relatando fatos novos e supervenientes, requerendo apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, seu pedido encontra vedação no disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim sendo, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 264/326. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/217 (218/224) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 165/165vº e 209/210. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 123. Em face da consulta supra, indique o embargado, ora exequente, o nome, inscrição no CPF/MF e na OAB do patrono beneficiários dos honorários sucumbenciais, bem como regularize a sua representação processual, uma vez que não há, nestes autos, qualquer instrumento de mandato outorgado por KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0022047-25.2013.403.6100. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 120/122. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Inicialmente, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Tendo em vista a consulta RENAJUD formulada às fls. 71, diga a CEF se tem interesse na penhora do veículo encontrado, tendo em vista o ano de sua fabricação (1976). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de desbloqueio de valores BACENJUD juntado às fls. 74/74vº.

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FILIAL(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc.SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - FILIAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) férias gozadas; b) adicional de horas extras; c) salário-maternidade; d) ausência permitida do trabalho; e) abono assiduidade; f) adicional de periculosidade; g) horas prêmio; h) bonificações; i) abono compensatório; j) licença-prêmio; k) adicional noturno; l) reembolso de combustível. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima mencionadas, bem como o direito de compensar os valores relativos aos créditos oriundos dos pagamentos das contribuições em debate feitos nos últimos cinco anos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização monetária pela SELIC, ordenando-se à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 53 e 54/58.A fls. 319 foi determinado o aditamento à inicial.A impetrante se manifestou a fls. 320/322 requerendo a desistência do pedido no que toca às contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S.A fls. 324 foi determinada a indicação correta da autoridade impetrada, bem como a apresentação de planilha demonstrativa dos créditos a que alega ter direito de compensar., tendo a impetrante cumprido a fls. 325/327.O pedido de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.DECIDO.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo

retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Com relação ao reembolso combustível, não incide a contribuição previdenciária, por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de

gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 2. Mantida a sentença que anulou a NFLD lavrada para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 3. Apelação e reexame necessário desprovidos.(TRF 3ª Região, APELREEX 00541380419954036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Não incide a contribuição social previdenciária sobre o abono assiduidade dado seu caráter indenizatório, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(STJ, RESP 200401804763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:08/09/2009). Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono compensatório, desde que sob os mesmos fundamentos do abono assiduidade.No tocante à ausência permitida do trabalho e licença-prêmio também não incide a contribuição previdenciária, desde que não gozados e convertidos em dinheiro, conforme julgado que segue:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, C. STJ pacificou o entendimento de que não há incidência das contribuições previdenciárias. 3. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. 4. No tocante ao auxílio-alimentação, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. 5. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. 6. Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00042000620154030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA< Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 - grifei)Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-prêmio e bonificações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, 9º, d e e da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, AMS 00252189220104036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa

SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de horas extras, reembolso combustível, abono assiduidade, abono compensatório, ausência permitida do trabalho e licença-prêmio, desde que não gozados e convertidos em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 278/281, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 266/271, a qual julgou procedente o pedido formulado pela impetrante na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, na medida em que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, da análise da sentença embargada depreende-se que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Conforme alegado em suas manifestações, bem assim nas razões dos embargos declaratórios, a ora embargada atua no ramo da indústria de laticínios e produtos derivados e, portanto, recolhe as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, de forma que a embargante não é beneficiária dos recolhimentos efetuados. Destarte, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada pelo SESC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado réu. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0020785-06.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, em sentença DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e litisconsortes passivos: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada

lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriados. Sustentam que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em caráter indenizatório a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer o direito de: a) não ser compelida, tendo em vista, a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em caráter indenizatório, quais sejam, os incidentes sobre o descanso semanal remunerado e os feriados pagos pela impetrante aos seus empregados; b) de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independentemente de autorização ou processo administrativo dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e partir de cada recolhimento indevido, e a taxa Selic a partir de 01.01.1996 ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, com as incidentes sobre a folha de salários. Pleiteia, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, - administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas e penalidades. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 83/84-vº. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 98/105. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que a sua representação judicial é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) às fls. 114/115. O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou informações às fls. 120/145. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 149/225. O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 228/284. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Não observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS.

PRECEDENTES.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (grifei)(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nestes autos, resta prejudicado o pedido de compensação. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0020802-42.2014.403.6100 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 955/957, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 941/943, que concedeu parcialmente a segurança pretendida, alegando, em síntese, que há vícios na sentença, na medida em que não observou a nulidade da inscrição em dívida ativa decorrente do procedimento equivocado no Processo Administrativo n.º 10830.920524/2009-46. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, determinando-se o processamento e remessa ao CARF do Recurso Voluntário interposto no aludido processo administrativo.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido e a rejeição da nulidade do processo administrativo reclamada..O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 165/169, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 156/157, que denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade, na medida em que apesar de ter entendido que a produção da impetrante comercializa-se por unidade e não por peso, afirmou a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de

289/290.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE prestou informações às fls. 296/321.O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações às fls. 329/398.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.O FNDE informou que os interesses da autarquia são representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ.Quanto à competência deste Juízo relativamente às filiais situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, é possível a adoção da regra do art. 109, 2º da Constituição Federal, c.c. o art. 94, 4º do Código de Processo Civil, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da presente demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, quando há litisconsórcio ativo e os autores têm domicílios distintos, pode a União excepcionar o foro para exigir que a demanda obedeça à regra do art. 109, 2º, da Constituição da República. Apenas se não houver exceção segue-se a regra do art. 94, 4º, do CPC, prorrogando-se o foro eleito para todos os demandantes. 2. Agravo Regimental provido(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA)Entretanto, é necessário consignar que os atos processuais somente atingem às partes, existentes e mencionadas no curso da demanda, sendo incabível a inclusão no polo ativo de filiais que porventura ainda vierem a ser constituídas.Em função das manifestações do INCRA e do FNDE, às fls. 289/290 e 404/405, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo à análise do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98

deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado íntegra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual íntegra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se

incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos DOMINGOS e FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do

salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto às FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS OU LICENÇAS REMUNERADAS, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação: 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) O valor pago pelo empregador pelo SEGURO DE VIDA COLETIVO é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Uma vez que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, deve ser excluído do salário. Esta é posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do

salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (grifei).(STJ, RESP 200701140944, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:10/03/2008). Não incide a contribuição social previdenciária sobre o ABONO-ASSIDUIDADE dado seu caráter indenizatório, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(STJ, RESP 200401804763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:08/09/2009). O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte. Da mesma forma quanto ao VALE REFEIÇÃO, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min.

Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:..)ESTABILIDADE PROVISÓRIA é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa ou força maior.Em geral, a estabilidade provisória é prevista para a empregada gestante (art. 10, II, b, ADCT, da Constituição Federal de 1988); para o empregado que se acidenta no trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91); para o membro da CIPA (art. 10, II, a, ADCT, da Constituição Federal de 1.988); para o dirigente sindical (art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 e art. 543, 3º, da CLT); para o dirigente de cooperativa (art. 55, da Lei nº 5.764/71); e para o empregado reabilitado (art. 93, 1º da Lei nº. 8.213/91).O valor pago em decorrência da ESTABILIDADE PROVISÓRIA tem natureza indenizatória e, por conseguinte, não deve incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 8. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiu que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 9. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 10. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, são verbas despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. Assemelham-se às férias indenizadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 12. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 13. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 14. Quanto ao adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT), tem caráter salarial, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 15. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado,

via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 17. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 18. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 19. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 20. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante (fls. 25/26, item c) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como quanto à compensação com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições sobre folha de salários e demais rendimentos, nos termos da Lei n 8.383/91, artigo 66. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas quanto aos critérios de compensação. (grifei).(TRF 3ª Região, AMS 00115158920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/08/2014).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADA GESTANTE E EMPREGADOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS-PRÊMIO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos à empregada gestante dispensada imotivadamente possuem natureza jurídica de indenização, não sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores tendo em vista que visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e não remunerar o trabalho que não foi prestado. 2. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido para as indenizações acordadas em acordo coletivo de trabalho (férias-prêmio) e para as indenizações devidas aos empregados membros da CIPA, dispensados do emprego durante o período de estabilidade provisória, porque ausente a natureza salarial dos valores pagos na rescisão imotivada do contrato de trabalho. 3. Todas as parcelas que estejam claramente relacionadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 como parcelas de natureza indenizatória não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária, porque não integram o salário-de-contribuição. 4. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 00152032019994013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1487).Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado seguro de vida coletivo, abono-assiduidade e estabilidade provisória.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0008487-45.2015.403.6100 - MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE(CE026511B - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.Alega a impetrante, em síntese, ser médica graduada na Republica Dominicana, tendo obtido a revalidação de seu diploma de graduação em Medicina junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 08.10.2004.Sustenta que a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior para inscrição nos quadros do CREMESP é manifestamente ilegal e abusiva, uma vez que não é facultado ao Conselho criar atos normativos que extrapolem as exigências legais.Requer a concessão da liminar, objetivando ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de condicionar a inscrição da impetrante como médica no CREMESP, à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior.Ao final, requer sejam julgados procedente o pedido, confirmando-se a liminar deferida. A petição inicial e documentos juntados na forma digitalizada.A liminar foi indeferida às fls. 56/59.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/211.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional.A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor.Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58,

que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO 1.712/03 DO CFM. ARTIGO 2º, 3º, DO DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58. NECESSIDADE. DIPLOMA DE MEDICINA REVALIDADO. REQUISITO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, diplomado por universidade boliviana, revalidou o seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina e objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da sua inscrição como médico perante o CREMESP, sem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros e a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. 4. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito, conforme se verifica: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. 5. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. [...] 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. 6. Quanto ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831, de 9.01.2009, estabelece que o profissional deverá apresentar, para efeitos de registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, além dessa documentação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, excetuando-se os casos dos médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil. 7. Salta aos olhos a importância de se exigir a proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil, mostrando-se razoável. 8. Isto porque o profissional precisa interagir, com a máxima desenvoltura, com a equipe profissional (o impetrante é cirurgião), interpretando os laudos emitidos pelo serviço de apoio - citológicos, ressonância magnética, etc - além de, por evidente, os pacientes e familiares que irá atender. 9. Nesse sentido é o precedente de minha relatoria, nos autos do processo n 2009.03.00.005918-4: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada. DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento. Na espécie, deve ser

considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe profissional (a impetrante é cirurgiã), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc). Daí a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente suprável pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa. De outro lado, o risco de irreparabilidade é incontestado, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana). Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se. 10. Diante disso, tem-se a legalidade da exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que encontra respaldo na aludida Resolução, bem assim no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 44.045/58, sendo que qualquer outra discussão remete à via ordinária. 11. O impetrante, para comprovar o seu direito líquido e certo, juntou aos autos cópia do DIPLOMA ACADEMICO DE LICENCIADO EM MEDICINA E CIRURGIA, emitido pela UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA, em 05.01.2007, com a respectiva revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 05.10.2010, além da legalização desse diploma, pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. 12. Colacionou, outrossim, cópia do Trabalho apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito final para Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro, grafado em português. Entretanto, não há nos autos o mencionado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 13. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da ordem, mostrando-se inidônea à comprovação do direito do impetrante, necessitando dilação probatória para a sua confirmação, inviável na via estreita. 14. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 00209733820104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013).Ademais, a impetrante não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior.Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior.Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se o MM. Desembargador do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 16012

MANDADO DE SEGURANCA

0012774-51.2015.403.6100 - KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos,Fls. 69/70: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos cobrados pelas autoridades impetradas até que seja autorizado o parcelamento nos autos da ação ordinária nº. 2282-06.2015.4.01.3400, com depósito judicial e, por conseguinte, seja expedida a certidão de regularidade fiscal.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A partir de outubro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no da Procuradoria da Fazenda Nacional foram unificadas, conforme previsto na Portaria MF nº. 358, de 05 de setembro de 2014.Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aqueles previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.No caso em exame, a impetrante sustenta a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto relativos ao SIMPLES Nacional, em virtude de depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 2282-06.2015.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual, conforme se verifica do teor da certidão juntada a fls. 70, a impetrante visa, em síntese, sejam determinadas as medidas cabíveis para que possa recolher parcela no montante proporcional à sua condição tributária, bem como lhe seja assegurado o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensos e, conseqüentemente, manutenção no SIMPLES Nacional.Contudo, consta da referida certidão que a tutela antecipada foi indeferida naqueles autos e, apesar de constar que a autora, ora

impetrante, tenha protocolado petição informando interposição de agravo de instrumento, no presente mandado de segurança não há notícia de concessão da tutela recursal. Logo, a impetrante não demonstra nos presentes autos que exista alguma decisão judicial nos autos da referida ação ordinária no sentido de que os débitos que possui em aberto estejam com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento autorizado judicialmente. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Outrossim, o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do débito é somente aquele efetuado no montante integral da dívida cobrada pela União. Os depósitos realizados pela impetrante nos autos da ação ordinária nos valores que entende devido não são suficientes para suspender a exigibilidade. Ressalte-se, por fim, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso. Portanto, não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a impetrante não faz jus à certidão nos termos do art. 206 do CTN. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 16013

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007929-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-60.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0016688-60.2014.403.6100 ajuizada pela excepta. Alega a excipiente, em síntese, que a co-executada Gamar Alimentos do Brasil Ltda. ME possui sede em Taubaté, a ação executiva versa sobre títulos protestados naquele município e o local da celebração do negócio jurídico foi naquela cidade. Ressalta, ainda, que a tutela jurisdicional buscada somente poderá ser realizada pela agência da Caixa Econômica Federal em Taubaté, a qual firmou contrato com a exequente e a co-executada. Salienta, por fim, que os títulos protestados, os quais constituem objeto da ação de execução, foram apresentados junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, razão pela qual a competência deverá ser deslocada para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimada a se manifestar, a parte excepta deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 13). É o relatório. DECIDO. O art. 94 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. No caso em exame, foi proposta uma execução de título extrajudicial pela excepta em face da excipiente e da co-executada Gamar para cobrança de valores decorrentes da aquisição de duas unidades do Ultracongelador UCE-360, série U 419 e U 420, no valor total de R\$ 359.530,00, por meio de financiamento junto à CEF através do BNDES. De acordo com a excepta, após o faturamento e a respectiva emissão da nota fiscal dos equipamentos, bem como a sua entrega na sede da co-executada, foi informada de que o financiamento havia sido cancelado. Tendo a Subseção Judiciária de Taubaté sido instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis insculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB/RJ. ANUIDADES. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A decisão declarou incompetência absoluta do juízo, para execução de anuidades da OAB/RJ, pois o executado é domiciliado em município do Estado de São Paulo, local sede de Vara Federal, situando-se no limite de jurisdição da 3ª Região. 2. A regra geral de competência da execução fundada em título extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor, prevalecendo na Justiça Federal o critério territorial-funcional, conhecível de ofício. Precedentes desta Corte. 3. A divisão da Justiça Federal por regiões implica na incompetência absoluta do Juízo Federal de Seção Judiciária distinta da região que abrange o domicílio do autor, e a competência constitucional não pode ser alterada pelo CPC. Inteligência do art. 109, 1º e 2º, da Constituição. 4. Agravo desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201400001074881, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 18/12/2014) Não há incompatibilidade de fixar o foro do domicílio da co-executada com o disposto no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que é a própria excipiente quem argui a incompetência e possui sucursal nas demais Subseções Judiciais. Logo, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 16014

MANDADO DE SEGURANCA

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 315: Aguarde-se manifestação da impetrante, no prazo consignado. Após, voltem-me. Int.

0007543-43.2015.403.6100 - ROSANGELA SANTOS FUKUSHIMA(SP276504 - ALEXANDRE GONÇALVES DE FIGUEIREDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Fls. 63/66: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar, justificando nos autos os motivos do não cumprimento. Após, voltem conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0014435-65.2015.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 49/54: manifeste-se o impetrante. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8981

CAUTELAR INOMINADA

0022974-55.1994.403.6100 (94.0022974-7) - SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP034642 - NILCEA NICOLAS BALCACCI E SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro vista aos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SEVERINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOFETE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0) - ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações prestadas em fls. 585/586, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0064761-35.1992.403.6100 (92.0064761-8) - R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Intime-se as partes para requererem, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

0027013-95.1994.403.6100 (94.0027013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022974-55.1994.403.6100 (94.0022974-7)) SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP034642 - NILCEA NICOLAS BALCACCI E SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 180 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em conformidade com a sentença de fls. 146/157, expeça-se alvará de levantamento da caução prestada nos autos da medida cautelar 0022974-55.1994.403.6100, em fl. 99, a favor da parte autora, se em termos. Int.

0027792-50.1994.403.6100 (94.0027792-0) - G P L ELETRO ELETRONICA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X G P L ELETRO ELETRONICA S/A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL 1 - Fls. 359/361 - Indefiro o pedido de compensação, tendo em vista o recente julgamento das ADIs 4357 e 4425, pelo qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009. 2 - Fls. 369/371 - Incabível o pedido de transferência de valores à disposição da 11ª Vara Federal de

Execuções Fiscais de São Paulo-SP, sem que haja requisição daquele D. Juízo nesse sentido. 3 - Intimem-se as partes desta decisão e, após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 337 e 366, conforme requerido (fls. 372/373. Int.

0004776-62.1997.403.6100 (97.0004776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-49.1995.403.6100 (95.0001658-3)) TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/ X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 354/361 - Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves OAB/SP119.757, a qual consta na procuração inicial de fl. 13 e subscritora da petição inicial, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão de fls. 401/404, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita aos Autores. Fls. 406/409: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X NEWSMAG EDITORA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento na forma requerida (fl. 68). Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Fls. 346/356: Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Fls. 375/376: Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ADILSON SANTANA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANTANA BORGES X BANCO ITAU S/A

Suspendo, por ora, os efeitos da parte final do despacho de fl. 314. Fl. 320 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011386-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011386-8) - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVMICRO INFORMATICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 189/191, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 195/196, no valor de R\$ 5.199,57 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), válido para o mês de Julho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Fls. 75/77: Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. int.

0016941-82.2013.403.6100 - MARCOS MARTINS DUMA X LUCIANA GISELE BORDINHAO DUMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS DUMA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0031339-30.1996.403.6100 (96.0031339-3) - TIBURCIO NOGUEIRA MENDES(SP117510 - CRISTIANE BREGA PEREIRA LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-87.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH X DARCY OLIVEIRA LOPES X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
Fls. 392/396: Manifeste-se o réu VICTOR, digo, VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH em cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028226-68.1996.403.6100 (96.0028226-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE)

Fl. 266: Defiro. Encaminhem-se à Autoridade Impetrada, por ofício, cópias da decisão de fls. 215/220, do v.

acórdão de fls. 229/233-verso, da decisão de fl. 256 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 259. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013768-79.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Tendo em vista que a petição de fls. 40/45, subscrita somente por estagiário, não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 29, §1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, os advogado do impetrante deverão regularizá-la na forma do artigo 3º, §2º, da Lei federal nº 8.906/1994. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015242-85.2015.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X GERENTE DE ENGENHARIA DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DE S P -CORREIOS

Fls. 116/118: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, indefiro a juntada da petição de aditamento mencionada no item 2 da referida petição, devendo permanecer anexada à contrafé, eis que não foi protocolizada pela impetrante. O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores desta Vara Federal. Assim, cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 115, apresentando petição devidamente protocolizada na forma do artigo 104 e seguintes do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015596-13.2015.403.6100 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a compensação dos créditos mencionados no processo administrativo nº 13899.720676/2014-10 com as parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 12.996/2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/52). Instada a emendar a petição inicial (fl. 56), sobreveio petição da impetrante (fls. 58/66). É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 58/66 como emenda à inicial.Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, conforme requerido.É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j.

28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0016971-49.2015.403.6100 - ABDALLA ELIAS LEIME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO

Providencie o impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A complementação da contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016978-41.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015, assegurando o seu direito de não incluir as receitas financeiras na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o extrato de fls. 69/70, afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que o objeto dos autos nº 0025331-07.2014.403.6100 é distinto do versado no presente mandamus. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as

demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua

base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos trazidos com a inicial, podendo o advogado declarar a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0017132-59.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 227/228 e 229, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 223/224, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da inclusão no polo passivo de autoridade com domicílio funcional em outra Subseção Judiciária, retificando-o, se for o caso, bem como apontando o seu endereço completo; 2) A juntada da via original da GRU de fl. 221; 3) A complementação da contrafé apresentada, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017575-10.2015.403.6100 - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017601-08.2015.403.6100 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos das 14ª e 22ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os processos relacionados no termo de fl. 191 são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do polo passivo, com a inclusão da autoridade responsável pela inscrição do débito indicado no documento de fl. 27, indicando o seu endereço completo e juntando contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada do Relatório de Situação Fiscal atualizado; 4) A complementação de uma das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº

12.016/2009; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009119-71.2015.403.6100 - DECIO MACRI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 83, em razão do que determino a intimação da parte Autora para dar cumprimento às providências fixadas pelo despacho de fl. 82, no prazo último de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Decisão proferida em audiência: Na sequência, foi determinada a intimação do Autor para que apresente, em 5 (cinco) dias, contrato atualizado e respectivos aditamentos, em vigor, com a Universidade na qual está realizando seu curso superior, bem assim toda a documentação pertinente a sua situação acadêmica e, ainda, demais informações que entender pertinentes para fins de fazer valer o direito pleiteado na sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para análise.

0013968-86.2015.403.6100 - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fl. 60 como emenda à petição inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte da Ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remeta-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para fins de retificação do polo passivo da demanda, conforme consignado à fl. 60. Cite-se e intime-se.

0014170-63.2015.403.6100 - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEVAL GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial em sede de tutela antecipada que determine que a instituição financeira não inclua o nome do Autor em órgão de proteção ao crédito e que suspenda qualquer medida executiva extrajudicial em relação ao contrato de financiamento habitacional nº 129260000274. Alega o Autor, em sua petição inicial, que celebrou contrato habitacional e contrato de cobertura securitária com a Ré, em 09 de maio de 2008, e que, em março de 2013, foi diagnosticado com Distrofia Muscular do tipo Fácio-Escápulo-Umeral, o que o levou a padecer de invalidez permanente. Aduz, ainda, que noticiou à Ré a sua situação de incapacidade, visando à cobertura securitária outrora contratada, não logrando êxito, todavia, até a presente data, acerca de seu pleito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/70. Sobreveio decisão judicial determinando a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão por que se acostaram aos autos os documentos de fls. 75/93. Após, decidiu o Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contestação, com documentos, juntada às fls. 106/170. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, de rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Vejamos. Trata-se de contrato de financiamento de imóvel firmado em 09 de maio de 2008, entre as partes, com relação aos quais a Caixa Econômica Federal - CEF tem se manifestado favoravelmente à realização de acordos. Em se analisando os documentos apresentados pelo

Autor e pela Ré, é possível deduzir, com segurança, que houve a contratação de cobertura securitária imobiliária, para casos de sinistros eventualmente ocorridos com o mutuário. O Autor acostou, ainda, uma série de documentos que demonstra seu estado de saúde e as tentativas de utilização do seguro contratado para quitação de seu financiamento. Em sua contestação, a Ré, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e a necessidade de integração da Seguradora no polo passivo. No mérito, aduz que o Autor não apresentou a documentação necessária para fazer jus à cobertura securitária. Tendo em vista que resta evidenciado o periculum in mora, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso se inicie o procedimento de execução extrajudicial do contrato, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré não proceda à execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, nem promova qualquer restrição ao nome do Autor, até que se ultime a análise judicial da questão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a Ré que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até o trânsito em julgado do presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 171/172 como aditamento. Ante os documentos de fls. 164/165, afasto a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que os autos nº 0020770-76.2010.403.6100 possuem objeto distinto do versado na presente demanda. Da mesma forma, o objeto do mandado de segurança nº 0021719-03.2010.403.6100, que tramita perante este Juízo, é diverso do discutido nestes autos. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exclua o nome da parte autora de órgão de proteção ao crédito e que assegure a manutenção do veículo financiado, objeto da lide, em sua posse. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/62. Sobreveio decisão judicial no sentido de que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contestação ofertada, com documentos, às fls. 71/83. É o sucinto relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consigne-se que não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora. Vejamos. Em sua petição inicial, datada de 29 de junho de 2012, o Autor, em sede de tutela antecipada, pugna pela exclusão de seu nome de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN). Ocorre que, em se analisando o quadro probatório por ele apresentado, constata-se que inexistente qualquer documento que comprove apontamento restritivo nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Alega-se, também, na peça inicial, que o Autor está depositando os valores em juízo, sem haver, todavia, lastro probatório que comprove a referida alegação. Por sua vez, acostou-se aos autos Recibo de Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, do contribuinte pessoa física Frank de Almeida Chaves. Na contestação, a Ré apresenta a Cédula de Crédito Bancário nº 734-4126.003.00001045-7, acompanhada de extrato referente ao contrato de nº 21.4126.731.0000109/27, que acompanhou a inicial. Diante das incongruências e omissões, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h. Intimem-se.

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine

a suspensão dos efeitos dos autos de infração nos. 10314.723277/2013-57 e 10314.723276/2013-11. Sustenta a Autora, em síntese, que em razão de ilegalidade no tramite do processo administrativo fiscal n. 10314-720.663/2011-25, teve contra si lavradas as duas autuações em epígrafe, em razão das quais se insurge por meio da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/270). Determinada a regularização da inicial (fl. 274), sobreveio a petição de fls. 275/277. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 275/277 como aditamento à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora insurge-se contra ilegalidade na tramitação do processo administrativo fiscal n. 10314-720.663/2011-25, por meio do qual se atribuiu à Autora, entre outras práticas, a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. Sustenta que o recurso administrativo interposto contra decisão que concluiu pela procedência da representação não foi conhecido em razão de ser intempestivo, em razão da inobservância de prazo contido na Lei federal n. 9.784, de 1999, o que provocou o ajuizamento de mandado de segurança, autos nº 0019470-75.2012.4.03.0000/SP. Naquele mandamus foi obtida a medida liminar, porém ao final denegada a segurança, sendo que o recurso de apelação fora recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento, por meio do qual a Autora, então Impetrante, obteve êxito perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 91), resultando na determinação de encaminhamento do recurso administrativo à apreciação da Digna Autoridade Administrativa competente. Dando continuidade ao procedimento administrativo foi exarada decisão (fls. 92/111) conhecendo do recurso, face à decisão proferida pela Colenda Corte Regional em sede do agravo de instrumento, e, no mérito, negando provimento. Em razão da referida decisão administrativa, a Autora interpôs recurso administrativo (fls. 113/126), o qual não foi recepcionado (fls. 127/130) pela Autoridade Fiscal. Destarte, resultou dos autos de infração nos. 10314.723277/2013-57 e 10314.723276/2013-11, a apuração de crédito tributário em favor da UNIÃO, no valor de R\$ 20.313.786,24 (fl. 266). Entretanto, a Autora noticia a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fl. 267), pendente de julgamento, o qual, por força do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão por que se afigura plausível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo menos até a vinda da contestação, momento em que este Juízo Federal irá reapreciá-la. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito por força da interposição de recurso administrativo já decidiu a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Insigne Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96, 11, ART. 74. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - O contribuinte formulou pedido administrativo de restituição (fl. 163), que recebeu o número de identificação 13811-000779/99-29. - É inconteste que o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (processo administrativo nº 10880.010119/00-12, fls. 167/174) está vinculado ao pleito de restituição referido, processo administrativo nº 13811-000779/99-29, consoante dicção da decisão administrativa de fls. 177/195. - A par disso, no curso do processo administrativo nº 13811.000779/99-29, as decisões administrativas que indeferiram o pedido de restituição (fls. 176/196 e 231/252) igualmente não homologaram os pleitos de compensação (nº 10880.010119/00-12). - Ainda, o confronto dos documentos de fls. 167/174 com a certidão de dívida ativa de fls. 37/69 demonstra que os débitos executados correspondem àqueles que compõem os pedidos de compensação formulados pelo recorrente, - Contra a última decisão administrativa, há recurso voluntário (fls. 254/283) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pendente de julgamento (fl. 418). - É certa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso concreto, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. - A mesma conclusão chegou a 6ª Turma desta E. Corte Regional, ao analisar a suspensão do processo administrativo nº 13811.000.779/99-29, na apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.003828-3. - (...)(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453942, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No mesmo sentido, destaque-se a manifestação da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, in verbis: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed.

PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900320; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015) Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração nos. 10314.723277/2013-57 e 10314.723276/2013-11, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até nova apreciação a ser realizada após a vinda da contestação da UNIÃO. Cite-se.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte das Rés, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Consigne-se que as Rés deverão se manifestar especificamente, ainda, acerca da alegação dos Autores no sentido de que a cobertura securitária foi indeferida, em razão da ausência de declaração de invalidez permanente preenchida e assinada pelo órgão previdenciário. É que, conforme consta da cláusula 5ª da Apólice de Seguro, inexistente referida exigência documental para a utilização do seguro. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apresentar Seguro Garantia, como caução dos débitos remanescentes do Auto de Infração n.º 10120-001.251/2007-83, antes mesmo da propositura da ação executiva por parte da Requerida, a fim de que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que a referida garantia seja transferida para a Execução Fiscal, assim que ajuizada, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830, de 1980, com a redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014. Afirmo a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio, a indústria, a importação e a exportação de produtos de limpeza e higiene doméstica, bem como de produtos alimentícios em geral, necessitando, para o desenvolvimento das suas atividades, de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais. Alega que teve lavrado contra si o Auto de Infração n.º 10120-001.251/2007-83, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e multa moratória, o qual, após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, está a impedir a renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Como até o presente momento não houve o ajuizamento de Execução Fiscal, aduz a Requerente que está impossibilitada de garantir aquele Juízo, razão pela qual ajuizou a presente demanda cautelar, na qual busca provimento que lhe autorize a prestar a caução por meio de apólice de seguro. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/163). À fls. 169 foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo emitido pelo Setor de Distribuição e determinada a regularização da petição inicial. Veio aos autos petição da Requerente, acompanhada de apólice de seguro garantia (fls. 170/192). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar devem estar presentes, concomitantemente, dois requisitos essenciais a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Requerente (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). As hipóteses de garantia do crédito tributário, estão relacionadas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n.º 13.043, de 13.11.2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o seguro garantia, em garantia da execução, conforme se depreende do referido dispositivo legal, in verbis: Art. 73. A Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º

.....II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro

garantia;..... (NR)Art. 9o
.....II - oferecer fiança
bancária ou seguro garantia;
..... 2o Juntar-se-á aos
autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de
terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia,
produz os mesmos efeitos da
penhora..... (NR)Art.
15.....I - ao executado, a
substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;
e..... (NR)Art.
16.....II - da juntada da
prova da fiança bancária ou do seguro
garantia;..... (NR)A partir de
então, passou a ser contemplada expressamente pela norma legal a nova modalidade de caução, denominada
seguro garantia, (que não se confunde com a fiança bancária), a qual foi regulamentada pela SUSEP -
Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular nº 232/2003. Dessa forma, a antecipação de
oferecimento de garantia à execução fiscal, que já era reconhecida pela jurisprudência do Colendo Superior
Tribunal de Justiça (REsp nº 1098.193, DJ 13.05.2009, relator Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO),
passou a abranger, por força de ampliação do rol legal, o oferecimento de seguro garantia. Esse é o posicionamento
da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº
1508171, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que
segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA
ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE
EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.
CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução
Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da
especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia
como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9,
II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro
garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4.
Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida
seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp.
1508171, DJ 06/04/2015)De outra parte, entretanto, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais
hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do
artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre
a oferta de garantia, consistente na Apólice do Seguro Garantia nº 066532015000107750001655, tendo em vista,
inclusive, o disposto pela Portaria PGFN nº 164/2014, de 05/03/2014. Adotando esse entendimento, a Egrégia
Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo
Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, in verbis:EXECUÇÃO
FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA
PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA
CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação
de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio
público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária,
não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder
Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-
garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não
impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de
segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público
para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento
provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Destarte, é
medida de rigor a intimação da União Federal para que analise a garantia prestada no presente feito, para, então,
proceder à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A
LIMINAR para o fim de assegurar à Requerente a apresentação de antecipação de garantia de futura ação de
execução fiscal por meio da apresentação da Apólice do Seguro Garantia nº 066532015000107750001655
(fls.173/192), no Auto de Infração nº 10120-001.251/2007-83; bem assim determinar a intimação da UNIÃO
FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro garantia oferecido, e, no mesmo
prazo, expeça a certidão fiscal pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que
presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.Sem prejuízo, cumpra a Requerente a determinação de fl. 169.

Após, expeça-se o mandado de intimação.Cite-se.

0017381-10.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, expressamente, estar garantido os créditos tributários exigidos por meio do Processo Administrativo nº 10830.016489/2010-01, de modo que não constituam óbice para a emissão da almejada CND, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, expedindo-se, para tanto, ofício à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas necessárias a fim de que conste em seus sistemas de controle tal garantia por conta da Apólice de Seguro nº 024612015000207750009470. Afirma a Requerente que é pessoa jurídica de direito privado de notório conhecimento e reconhecimento nacional, que se dedica à fabricação de bens de consumo e a atividades comerciais em todo o território nacional, necessitando, para tanto, de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais, a fim de participar de programas instituídos pelos Governos Municipais, Estaduais e Federal. Alega que, em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de óbice para a emissão da CND, qual seja, o Processo Administrativo nº 10830.016.489/2010-01, que decorre de auto de infração envolvendo a cobrança de créditos tributários a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Esclarece a Requerente, ainda, que referido processo administrativo foi encerrado, ocasião em que se deferiu parcialmente parte dos pleitos feitos na esfera administrativa. Ocorre que, como até o presente momento não houve o ajuizamento de Execução Fiscal, a Requerente se vê impossibilitada de garantir aquele Juízo e apresentar os devidos embargos, para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Assim, não dispondo de outro meio legal para a suspensão dos débitos verificados, a Requerente pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a prestar a caução para garantia de futura execução fiscal relativa aos débitos referidos, por meio de apólice de seguro. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/73). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (fls. 75/92), porquanto os processos ali apontados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar devem estar presentes, concomitantemente, dois requisitos essenciais a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Requerente (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, promoveu importantes alterações na Lei nº 6.830/80, inserindo em diversos dispositivos a possibilidade de o executado oferecer, em garantia da execução, seguro garantia, conforme se depreende in verbis: Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7o II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (NR) Art. 9o II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (NR) Art. 15. I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (NR) Art. 16. II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (NR) A partir de então, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), por meio da Circular nº 232/2003. Frise-se, por oportuno, que esse é o posicionamento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1508171, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de

oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) Com efeito, insta ponderar, ainda, que se apresentam salutar as palavras da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, na apreciação do Recurso Especial nº 1116647, de 25/03/2011, no sentido de que a paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo. Daí a profícua alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Todavia, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, de 05/03/2014. Adotando esse entendimento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Em sede de recuperação de recursos públicos, como é o caso da execução fiscal, e diante do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não existe a regra vulgar de que quem cala consente. 2. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro-garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 3. A lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530614; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) Dessa forma, é medida de rigor a intimação da União Federal para que analise a garantia prestada no presente feito, para, então, proceder à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de reconhecer o direito de a Autora antecipar a garantia de futura ação de execução fiscal por meio da apresentação da Apólice do Seguro Garantia nº 024612015000207750009470 (fls.42/56), no Processo Administrativo nº 10830.016489/2010-01; bem assim determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro garantia oferecido, e, no mesmo prazo, expeça a certidão fiscal pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Cite-se.

Expediente Nº 9045

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005191-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR (SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 0010047-08.2004.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução, conforme valor apresentado na inicial. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 06). Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 11/16. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 21/23, com a qual o Impugnado concordou (fls. 26/27 e 31). A CEF, por sua vez, manifestou-se à fls. 29/30. É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal fixado no título executivo formado nos autos principais. Observo que o título executivo condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigidos a partir da data da sua fixação (14/06/2011). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (03/03/2004) até o efetivo pagamento (fls. 99/107 e 237/239 dos autos principais). Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/23 observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora na forma acima exposta, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores nele indicados. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 5.986,74 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de março de 2015 (fls. 21/23). Considerando a

sucumbência mínima da CEF, condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0010047-08.2004.403.6100, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013080-84.1996.403.6100 (96.0013080-9) - ANA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025381-63.1996.403.6100 (96.0025381-1) - EDINA APARECIDA CINTRA(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023397-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023397-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART FORMS CONFECOES E COM/LTDA(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0900887-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900887-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017986-58.2012.403.6100 - MAURO NIEVIADONSKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027321-53.2002.403.6100 (2002.61.00.027321-0) - AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028366-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028366-8) - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR EM SAO PAULO DO MINISTERIO DA EDUCACAO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000627-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000627-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007635-36.2006.403.6100 (2006.61.00.007635-4) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019504-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019504-6) - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020596-33.2011.403.6100 - TAMOTO KOIDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que dedireito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000399-4) - MIEKO TAKEMOTO MASSARI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003016-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003016-6) - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019102-12.2006.403.6100 (2006.61.00.019102-7) - ROHR IND/ E COM/ LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

HABEAS DATA

0042304-04.1995.403.6100 (95.0042304-9) - LEE SHU LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001848-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001848-5) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X TITULAR DA DIFIS/SRRF/8.RF

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0032417-20.2000.403.6100 (2000.61.00.032417-7) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP105621 - MARCELO WEINGARTEN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049364-52.2000.403.6100 (2000.61.00.049364-9) - 2RP INFORMATICA LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030015-92.2002.403.6100 (2002.61.00.030015-7) - JOSE ROBERTO SERTORIO X MARCO AURELIO MARIN(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008660-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008660-8) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001930-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001930-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003233-72.2007.403.6100 (2007.61.00.003233-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020286-61.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018432-32.2010.403.6100 - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6347

CAUTELAR INOMINADA

0017665-24.1992.403.6100 (92.0017665-8) - JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP296272 - CRISTIANE DAPPOLLONIO BUOSI E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte inter essada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Prazo de validade de 6 0 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8) - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X MARIA IGNEZ URBAN PIMENTEL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X ANA PAULA URBAN PIMENTEL X CLAUDIO LUIS DA CUNHA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte inter essada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Prazo de validade de 6 0 (sessenta) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 244 - Ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos apresentados pela União às fls. 167/168.Int.

0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA X FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG117067 - LEONARDO SOARES TITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Ciência aos autores acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.524/530 e 533. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, caso não haja objeção, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que efetue a conversão em renda do valor depositado nos autos pela FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA (antiga FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA), conforme dados fornecidos pela PFN no item 10 - fl.528. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Nº0019835-75.2006.403.6100 em apenso. I.C.

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª REgião, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. Dessa forma, susto por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 1109. I.C.

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 533, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 353/356 - Ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Assim, com base nos esclarecimentos prestados e nos dados constantes da CTPS de ERONILDES ALVES ZUZA às fls. 20, verifico que o fundista optou pelo FGTS em 03/09/1969, data que inicia a contagem da progressão para os

dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. Posto isso, observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 346.I.C.

0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4) - EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Fls.306/307: Diante do informado pela ré, aguarde-se por trinta dias a resposta conforme solicitação efetuada junto a Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo sem a juntada das informações requeridas, reitere-se à União Federal a juntada da resposta, nos termos determinados pelo Juízo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.366:Vistos em despacho. Fls.310/365: Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pela ré União Federal, no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se nos termos da parte final do despacho de fl.301.Publique-se o despacho de fl.308.Int.

0001124-66.1999.403.6100 (1999.61.00.001124-9) - OSVALDO FRANCA X MARIA JUDITH NUNES ROBUSTES X NILCE GOMES DE ASSIS X EROTHIDES SEBASTIANA GERMINIANI X PAULO CECCON(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 240 - Defiro à CEF, vista dos autos fora de Cartório por 10(dez) dias.Certifique a Secretaria, o decurso de prazo da parte autora acerca do despacho de fl. 239.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 655, em face do acordo formalizado perante o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 648/650, onde constou expressamente que ...o não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para a liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original.Dessa forma, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0022628-94.2000.403.6100 (2000.61.00.022628-3) - LUCAS PALMA CARCHAT X MARCOS MILANE X ANGELICA PANALVEL A LUIZ X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X MARIA DE LOURDES SILVA COSTA X VALDY FARIAS ROCHA X ALBERTO DE CASSIO PRADO AMIGO X NORMA LUCIA COSTA X BERNADETE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE GUEDES X EDSON DE GODOY X EDNA DE GODOY OLIVEIRA(SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.77/78: Diante da juntada de cópia simples fornecida pelo coautor LUCAS PALMA CARCHAT, desentranhe-se via original do extrato de conta vinculada de fl.13, acostando-a na contra capa dos autos. Ademais, intime-se o representante legal do referido coautor para que compareça em Secretaria e efetue a retirada do documento solicitado mediante cota nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Efetuada a retirada e nada mais sendo solicitado, retornem os autos ao arquivo findo. I.C.

0023425-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023425-5) - DIRCE GOMES ROVAROTTO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 167 - Defiro à CEF, vista dos autos fora de Cartório por 10(dez) dias.Certifique a Secretaria, o decurso de prazo da parte autora acerca do despacho de fl. 166.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017968-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017968-3) - IRACEMA LOPES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 312/324 - Ciência à autora acerca dos extratos apresetados pela CEF, onde comprova o creditamento realizado à título da LC nº 110/2001.Após, arquivem-se findo os autos.Int.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Fl. 148 - Defiro a CEF o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para a apresentação de planilha de forma individualizada. Sobrevindo o silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em despacho. Complemente a autora a juntada das cópias necessárias à composição do mandado a ser expedido, tais como certidão de trânsito em julgado, requerimento de execução e cálculos. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Fl.460: Manifeste-se o autor acerca da informação fornecida pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(RJ134629 - PEDRO FRANKOVSKY BARROSO)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos em despacho. Fl.683: Indefiro o pedido formulado pelo BANCO SAFRA S/A, uma vez que a Carta de Fiança 2858/11 foi desentranhada e retirada pelo advogado Phitagoras Fernandes em 30/11/2011, conforme certidão de fl.536. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.680. Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 02/06/2015 Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte AUTORA. Intime-se.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Fls.528/529: Manifeste-se a ré sobre a guia de depósito de fl.529, no prazo de dez dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Vistos em despacho. Fl.260: Vista aos réus (CEF e FUNCEF) acerca do pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora. Prazo comum: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado, certificado à fl.269 e diante do fornecimento das cópias de fls.257/268 pela parte autora, DESENTRANHEM-SE as vias originais do TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, bem como procuração e ata de assembleia fornecidos pelo ITAU UNIBANCO S/A às fls.236/247, acostando-os a contracapa dos autos. Ademais, intime-se a advogada da autora para que compareça em Secretaria e retire tais documentos mediante COTA nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No tocante ao valor devido a título de honorários em favor da autora, verifico que a sentença de fls.222/228 condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizadamente, pró-rata. Verifico que o valor inicial da causa foi alterado para R\$50.000,00, conforme despacho de fl.109. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACIMA INDICADO para a retirada dos documentos pela autora, intemem-se os corrêus CEF e ITAÚ UNIBANCO, nos termos do art. 475-J, para que paguem os valores a que foram condenados, conforme cálculo de fl.256, quais sejam: 1. ITAÚ UNIBANCO - R\$3.232,84 (atualizado até 23/03/2015), eis que já depositou o valor de R\$53,54 (guia de fl.249); 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$3.286,38 (atualizado até 23/03/2015). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 162/165: Esclareça a Ré o motivo pelo qual deseja denunciar da lide o sr. Diego Maciel Gomes, uma vez que em ofício respondido pelo Banco Santander (fl.153) somente consta como beneficiário do depósito o sr. Wilton Carlos Lopes Cavaion.Após, dê-se vista ai Autor acerca do pedido de denúncia da lide para o sr. Wilton Carlos Lopez Cavaion.Int. Cumpra-se.

0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.1507/1509: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.Outrossim, defiro o prazo de dez dias para que indique seu Assistente Técnico. Com a indicação, abra-se vista à ré para manifestação acerca da decisão de fls.1504/1506.Int.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho.Fls.278/283: Dê-se vista às partes acerca das informações fornecidas pelo Sr. Perito e sua estimativa de honorários periciais definitivos. Prazo COMUM de dez dias. Oportunamente, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0012531-44.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls.187/222 pela ré e requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016035-58.2014.403.6100 - MAGDA IZILDA SANCHEZ DA SILVA X GLAUCIA REGINA DA SILVA(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ESTADO DE

SAO PAULO(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019600-30.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 171/176 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, para indeferir a tutela antecipada. Torno sem efeito o ato ordinatório lançado à fl. 170. Outrossim, considerando que a matéria é eminentemente de direito, após vista da União Federal, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em despacho. Fls. 96/97: Intime-se a parte autora para que informe quais fatos pretende demonstrar com a prova oral requerida. Ademais, OFICIEM-SE os BANCOS SANTANDER e CEF para que forneçam as movimentações bancárias das contas em que houve os depósitos dos benefícios previdenciários de OLIVIA CORREA BRANDÃO (RG 10.675.632-1 e CPF 162.990.428-77), sendo elas: (i) BANCO SANTANDER - Agência 4769 (URB-SP-CASA VERDE) - Conta: 01.001140-3; e (ii) CEF - Agência 0244 (CASA VERDE) - Conta: 01300000005-0. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0024167-07.2014.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 162: Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 163/166 - Notícia a autora, a realização de depósito judicial que é objeto do FAP/2012, em guia Darf no montante de R\$ 45.309,09 e assim, requer a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. Dessa forma, intime-se à União Federal para que fique ciente do depósito realizado, bem como, manifeste-se acerca de sua regularidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 162. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 173: Vistos em despacho. Fls. 169/172: Dê-se vista à parte autora sobre a informação fornecida pela ré e documentos juntados, em relação ao depósito judicial efetuado, no prazo de dez dias. Publique-se os despachos de fls. 162 e 167. Int.

0003209-63.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas

as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004497-46.2015.403.6100 - ESPACO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 248: Vistos em despacho. Diante do teor dos documentos (fls. 165/246) anexados com a contestação da ré, decreto o Segredo de Justiça (documentos - Nivel 4) ao feito. Cadastre e anote a Secretaria na capa dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 249/250 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 248. Intime-se. Cumpra-se.

0004846-49.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOHAB(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 153/156 - Dê-se ciência a parte autora da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.006614-0. Aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supra mencionados, para a adoção das providências cabíveis. Oportunamente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

0005263-02.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 541: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique o AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), eis que a PFN informa em sua contestação que não possui provas a produzir além daquelas já acostadas nos autos. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 548: Vistos em despacho. Fls. 542/547: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento Nº 0011454-30.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo pleiteado em referido recurso. Publique-se despacho de fl. 541. I.C.

0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 306 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, abra-se vista ao embargante e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0001746-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Vistos em despacho. Esclareça o embargado, como chegou aos valores inicialmente apontados nos cálculos que instruíram o mandado de citação da União Federal, qual seja, R\$ 110.729,40, demonstrando-a documentalmente. Prestados os esclarecimentos, remetam-se os autos ao contador judicial, para conferência dos valores e elaboração dos cálculos necessários ao deslinde do feito. Prazo : 20(vinte) dias. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4) - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.1053: Vistos em despacho. Fls. 1042/1045: Ciência à União Federal do extrato de fls. 1047/1049, que demonstra a inexistência de saldo na conta de MÓVEIS DE DECORAÇÕES GUAÍRA LTDA. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0015350-37.2003.403.6100, que se encontravam em apenso a estes autos, procedendo ao traslado de cópia dos cálculos de liquidação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado existentes naqueles autos. Oportunamente, dê-se ciência ao autor URANOSUKE TSUDA-ME, da existência de saldo em sua conta de ofício requisitório (fls. 1050/1052). Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela União Federal. Int. DESPACHO DE FL.1101: Vistos em despacho. Fls.1090/1100: Ciência ao autor URANOSUKE TSUDA - ME acerca das informações prestadas pela PFN. Publique-se despacho de fl.1053. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista às partes sobre as manifestações da União de fls. 1510 e 1511/1512 pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Após, voltem conclusos. I.C

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Defiro o prazo requerido de 30 dias para a juntada da planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Com a vinda dos cálculos, cite-se a Ré. Cumpra-se.

0024668-58.2014.403.6100 - JULIA THEREZA CESARINO DE BARROS X MARCOS IVO DE BARROS X MARCELO IVO DE BARROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN E SP091870 - MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MOINHO PROGRESSO S/A

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 623/625 - Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial. Dessa forma, insta esclarecer que, ainda que haja discordância por parte dos autores, verifico que os cálculos do contador judicial observaram estritamente os termos do r.julgado. Posto isso, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 602/604.I.C.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte AUTORA. Intime-se.

0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) DESPACHO DE FL. 961: Vistos em despacho.Fls.955/960: Diante das informações trazidas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP para que efetue a atualização do valor da penhora registrada na matrícula nº 54081 (averbação 14/54.081) devendo constar os seguintes valores:1. R\$ 37.563,94 (valor relativo aos honorários devidos por LUIZ CARLOS NUNES na Ação Ordinária Nº 0008435-50.1995.403.6100), atualizado até 29/maio/2015; e 2. R\$ 2.145,39 (valor relativo aos honorários devidos nos Embargos à Execução Nº 0005557-69.2006.403.6100).Noticiada a atualização pelo Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, dê-se vista ao BACEN.I.C.DESPACHO DE FL.972:Vistos em despacho.Fls.968/971: Ciência às partes acerca do ofício nº 222/2015, encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, no qual junta cópia simples da Matrícula Nº 54.081, confirmando a atualização do valor da penhora (Averbação 15/54.081 de 23/06/2015).Ademais, intime-se o BACEN para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se despacho de fl.961.I.C.DESPACHO DE FL. 985:Vistos em despacho. Fls.975/984: Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria a manifestação do BACEN.Com a comunicação da manifestação, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.Publiquem-se despachos de fls. 961 e 972. Int.

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 731/732 - Inicialmente, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do

marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho. Recebo os requerimentos dos credores (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A de fls. 1365/1368 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 1369/1370), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Frioar Ar Condicionado LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei

11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 595/601 - Manifestem-se às partes acerca dos cálculos realizados pelo Contador Judicial no tocante ao autor JOSÉ ANTÔNIO ALVES, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Relativamente a autora TAKEKO MOTIZUKI FELIX, informa a contadora judicial que necessário à elaboração dos cálculos, os extratos referentes ao contrato de trabalho com data de admissão anterior à 9/1971. Outrossim, considerando que as partes informam que não possuem referidos extratos, retornem ao contador judicial para a elaboração de cálculos com base nos salários recebidos e anotados na CTPS de fls. 102/105. I.C.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho.Fl. 393 - Comproven os representantes legais da parte autora, as diligências que foram adotadas de forma documental, em 10(dez) dias. Sobrevindo o silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 676/679 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão que indeferiu a reativação do processo de execução de honorários advocatícios.Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo FINDO. Int.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a determinação de fl. 412, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0014595-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048651-7)) VANILDO PAXECO DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAXECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR FERREIRA CATHARINO

Vistos em despacho.Fl. 612/613 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio

da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009811-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009811-1) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em despacho. Fls. 538/541 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo COREN. Outrossim, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do recurso supra mencionado. Int.

0006445-09.2004.403.6100 (2004.61.00.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-57.1998.403.6100 (98.0002362-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA
DESPACHO DE FL. 188: Vistos em despacho. Inicialmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Fls. 175/186 - Defiro o bloqueio on line requerido pelo Banco Central do Brasil (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.682,64 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 188. I.C.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 151/156: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena

da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CAMARINI

Vistos em despacho. Fl. 301: Indique a parte credora (Caixa Econômica Federal) procurador com poderes para dar e receber quitação, cumprindo-se parte final do despacho de fl. 296, visto que no substabelecimento de fl. 298, aos advogados foram vedados poderes de dar quitação. Após regularizado, voltem conclusos para a expedição de alvará. Cumpra-se.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS

LTDA-ME

DESPACHO DE FL.155: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.696,15, que é o valor do débito atualizado até 05/05/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.159: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.155. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EMBU DAS ARTES/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0004461-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
Fls. 53-54: Diante da consulta do extrato de movimentação da Carta Precatória, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA/SP, referentes à Carta Precatória proc. Nº 0003696-13.2015.8.26.0198. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033425-14.1972.403.6100 (00.0033425-1) - MARIO VIEIRA - ESPOLIO X MARIO VIEIRA FILHO(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção. FL. 383: Oficie-se à Advocacia Geral da União, para que notifique a Receita Federal que, nos presentes autos houve incidência indevida de imposto de renda, devendo ser retificada a alíquota para que conste

3% ao invés de 27,5%, calculado através do Alvará CJF n. 2018705. Expeça-se mandado à Receita Federal, para que proceda à devolução do valor retido indevidamente, para a conta de depósito judicial nº 0265.635.00095278-0, vinculada a estes autos, devidamente corrigido. Comunique-se a Caixa Econômica Federal. Com as respostas dos ofícios, arquivem-se os autos. FL. 402: Oficie-se à Advocacia Geral da União e à Receita Federal para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 383, devendo ser regularizada administrativamente eventual divergência em relação aos domicílios dos exequentes.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, regularize o autor KAORU UMEKI, a grafia de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, uma vez que esse erro impede a expedição do ofício requisitório solicitado. Intimem-se.

0035573-94.1992.403.6100 (92.0035573-0) - ALESSIO PISCOTANO X JOSILENA SEABRA PISCOTANO X MARCELO PISCOTANO X MILENA PISCOTANO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a União não tem interesse em prosseguir com a execução, por se tratar de valores irrisórios, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4) - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência à ré do laudo pericial apresentado às fls. 184/196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0035221-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035221-6) - MANUEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA X FABIO MANOEL DA SILVA X DANIELA MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da ré de fls. 323/339. Assim, providencie, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao cancelamento de prenotação n. 358691 da matrícula do imóvel objeto deste feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3) - ERMELINDA & ZARATE LTDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Em razão do decurso do prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito do valor de R\$ 291,05 (duzentos e noventa e um reais e cinco centavos) para janeiro de 2014. Intime-se.

0009604-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009604-6) - EVALDO ANTENOR X RENATA VITA DA SILVA ANTENOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0034029-51.2004.403.6100 (2004.61.00.034029-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 -

HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREMONT CASTANHAL MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pelo exequente na petição de fls. 146/149. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004642-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004642-9) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 127.255, conforme já determinado no despacho de fl. 395. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao Juízo de São João do Meriti, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intimem-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 1.915,02 (mil e novecentos e quinze reais e dois centavos), para 24/10/2014, apresentado pela ré à fl. 360, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores às fls. 218/219. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em Inspeção. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requerido pela autora às fls. 708/709. Intimem-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNEN MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Vistos em Inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 80. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo findo. Intimem-se.

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0018243-15.2014.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 540/546, 548/570 e 571/604. Intimem-se.

0009589-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-15.2015.403.6100) CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA(SP135314 - PATRICIA ASSIS NETTO HOLLATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL TIME FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação Declaratória cumulada com perdas e danos, objetivando a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 13399.08 e nº 34620.21, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que o valor da causa, quando da propositura da ação, era superior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para o rito ordinário, bem como a retificação do polo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal e Real Time Fomento Mercantil LTDA. Providencie a autora, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)) ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 403 nos autos principais e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0018505-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo findo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008974-15.2015.403.6100 - CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA(SP135314 - PATRICIA ASSIS NETTO HOLLATZ) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a autora, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA

FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 992: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0019581-92.2012.403.6100.Fls. 995/997: Anote-se a penhora e comunique-se ao Juízo solicitante, informando-lhe sobre a situação do crédito e a existência das penhoras anteriores. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 963. Intimem-se.

0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8) - JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para a inclusão de Humberto Cardoso Filho - OAB/SP 34.684, no polo ativo da ação. Requisite-se o numerário de R\$ 2.000,25 (dois mil reais e vinte e cinco centavos), para junho de 2013, em favor de Humberto Cardoso Filho, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado. Intime-se.

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 113.306,89 (cento e treze mil e trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos) para 06/08/2014, apresentado pela exequente à fl. 422, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0033423-57.2003.403.6100 (2003.61.00.033423-8) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0025953-53.2014.403.0000. Intimem-se.

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS

Vistos em inspeção. Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito. O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença. Entretanto, a União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repropósito. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Desta forma, intimem-se os executados para pagarem o valor de R\$ 6.944,85 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2014, apresentado pela exequente às fls. 810/811, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista

no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0016569-17.2005.403.6100 (2005.61.00.016569-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Vistos em inspeção.Promova-se vista à União.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0027638-46.2005.403.6100 (2005.61.00.027638-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para que cada um pague o valor de R\$ 10.168,86 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para maio de 2014, apresentado pela exequente às fls. 1180/1184, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0006344-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006344-0) - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos autores da petição de fls. 323/337. Fls. 340/342: Defiro a restituição do recolhimento indevido. Para tanto, deverá o procurador dos autores encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as executadas para que cumpram a obrigação de fazer a que foram condenadas, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, bem como para pagarem o valor de R\$ 2.219,16 (dois mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos), para março de 2014, apresentado pela exequente às fls. 259/265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME

Vistos em Inspeção.Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fls. 105/107, uma vez que já houve apropriação dos valores constantes à conta nº 0265.005.00313590-2, não havendo mais saldo conforme demonstra extrato à fl. 109.Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 4474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 37/44. Prazo: 10 dias. Intime-se

0013470-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DA CRUZ MOURAO SOARES

Conforme a certidao de folha 36 da CEUNI, expeça-se Carta Precatoria.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086790-86.2014.403.6301 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a exclusão do Ministério Público Federal do polo passivo do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 110, citando-se os réus remanescentes, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017639-54.2014.403.6100) GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls.16/20. Prazo: 10 dias. Intime-se

0006835-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls.16/20. Prazo: 10 dias. Intime-se

0007253-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-46.2014.403.6100) CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao Embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001960-97.2003.403.6100 (2003.61.00.001960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SILVA
Ciência à parte da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da executada. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação da executada. Intime-se.

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Indefiro o pedido da exequente de fl. 115, tendo em vista que já houve decisão determinando a transferência de valores para a conta judicial vinculada a este juízo, conforme certidão apresentada a fl. 94. Forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculos, bem como novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Determino a penhora, por meio do sistema RENAJUD, de veículo em nome da executada Jessica Cruz Waldhelm, CPF/MF nº 406.057.678-66, bem como a pesquisa de endereços. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado de citação da executada. Após, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se a executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008907-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008794-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 293/298. Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012051-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se a executada da penhora, cientificando do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019561-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o

artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022210-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA ALVES DOMINGUES ROSSETTO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da executada. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação da executada. Intime-se.

0000094-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela exequente, devendo apresentar novo endereço para a citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000376-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dias) requerido pela exequente, devendo apresentar novo endereço para a citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001219-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001429-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002990-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome dos réus. Localizados endereços diversos dos

constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação dos réus. Intime-se

0003317-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO GRATON JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004870-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005889-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006017-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELICIO EMIDIO DE MEDEIROS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da

dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006604-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADONIS DE ANDRADE

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006692-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007654-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME X CICERO SOUZA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da

penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008756-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MERCURY TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X SAMUEL SILVA BRITO X VALTER DE CASTRO E SILVA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009721-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Intime-se o patrono da parte autora (EMGEA) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093049-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093049-4) - ALCEBIADES DE OLIVEIRA NOLASCO X ANGELITA VISSONI X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X VALTER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Inicialmente, promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 42/25ª/2015, fazendo-se as anotações de praxe. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que retire o novo alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que já houve sua concordância com os valores depositados (fl. 309), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento nº 90/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como promova sua apropriação, dentro do prazo de validade, uma vez que, por três vezes, houve a expedição de alvarás (nº 122/2013, 28/2014 e 68/2014) para levantamento dos valores bloqueados/transferidos pelo sistema Bacenjud (fls. 151/152), sem que a exequente promovesse sua devida apropriação, ocasionando, portanto, o cancelamento dos alvarás supracitados, conforme se constata às fls. 171, 179 e 192. Sem prejuízo, com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA
Fl. 26: Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008702-17.1998.403.6100 (98.0008702-8) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Intime-se o patrono da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 503/571), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o requerente, e em seguida o requerido. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito, conforme deferido na petição de fl. 57. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025345-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025345-9) - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES

S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos provocação no arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000076-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, encaminhe cópia do alvará nº 91/25ª/2015 para ser anexada aos autos de Ação Ordinária nº 0024659-09.2008.403.6100, que tramitam perante a Terceira Turma, do E. TRF da 3ª Região. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA

Intime-se a patrona da parte ré (CREA) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, indique, no prazo supracitado, o nome do advogado/escritório de advocacia beneficiário dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento se dará por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0025305-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025305-0) - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, os valores depositados na conta nº 0265.005.00296535-9 poderão ser

levantados com o termo de audiência, o qual serve como alvará, nos termos dispostos às fls. 561/562. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supracitado. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, fl. 86: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0010232-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA. (SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI (SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP101180 - EDUARDO

AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2984

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES
Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026977-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026977-6) - ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0022595-50.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000816-05.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, indique o nome do beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório (RPV). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006783-65.2013.403.6100 - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Intime-se o patrono da parte requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CM AUTO

POSTO LTDA

1. Fls. 324/327: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 455,95 em 10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087586-70.1992.403.6100 (92.0087586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X ROSEMARY CASTIGLIONE(Proc. REVEL) X JOSE GOMES JARDIM X ALICE DE JESUS GOMES JARDIM(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Diante da informação de fls. 302, regularize-se no sistema processual o nome do curador da corrê Rosemary Castiglione Pereira Lima, conforme contestação juntada às fls. 198/199 e, após, republique-se o despacho de fls. 292 para intimação da mesma. Fls 292: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 235/238), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016187-34.1999.403.6100 (1999.61.00.016187-9) - AGOSTINHO DE ALCANTARA PINHEIRO NUNES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fls. 136/142) observadas as formalidades legais. Int.

0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 348. Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada do valor a ser executado. Int.

0013920-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013920-0) - PRISCILA GOMES CORREA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 94/102 e 146/147v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 580/581, foi apresentada pelo perito a estimativa de seus honorários, no valor de R\$ 4.800,00. Não houve oposição das partes ao valor estimado (fls. 583 e 585). Considerando que o perito aceita, espontaneamente, um

múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 4.000,00, devendo o autor depositá-los em 10 dias. Fls. 585/587. Tendo em vista que já foram concedidos 10 dias (fls. 578), defiro apenas 10 dias para que a União indique assistente técnico e formule quesitos. Decorrido este prazo e comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

0021041-17.2012.403.6100 - MARILIA FURBETTA DOHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls.153/160v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 451/460 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018462-28.2014.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 367/374. Dê-se ciência às partes do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula 84.127 pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis desta capital. Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas e emolumentos relativos ao ato praticado, no valor de R\$ 62,61, na conta de nº 8366-6, agência 2678, Banco 237 - Banco Bradesco S.A. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018736-89.2014.403.6100 - JORGE LUIZ GIMENES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/62. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024683-27.2014.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/79. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006822-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Fls. 98/117. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela ré. Anote-se. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0010952-27.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012960-74.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X SETA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013983-55.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014622-73.2015.403.6100 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido à prostatectomia radical, em 23/06/2009, dando início ao tratamento radioterápico necessário. Alega que, em julho de 2014, retomou suas atividades e foi contratado, mesmo já estando aposentado por tempo de serviço. Alega, ainda, que sobre seus vencimentos está havendo a retenção do imposto de renda na fonte. Acrescenta já ter apresentado pedido de isenção total do IR, junto ao INSS, por ser aposentado por tempo de serviço. Afirma que a Lei nº 7.713/88 prevê que o portador de doenças graves, como o câncer, não está sujeito ao recolhimento do imposto de renda relativo à sua aposentadoria. No entanto, prossegue o autor, em face ao princípio da isonomia, tem direito à isenção do imposto de renda também sobre os valores recebidos em razão de sua relação empregatícia, apesar de não haver lei contemplando tal direito. Pede, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que cesse a retenção do imposto de renda sobre seu salário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores pagos, a título de salário, por sua atual empregadora, sob o fundamento de ser portador de neoplasia maligna. O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei) Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão. Contudo, os valores em relação aos quais o autor pretende seja afastada a incidência do tributo em questão são recebidos, mensalmente, por força de contrato de trabalho, conforme as alegações contidas na inicial. Não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de salário. Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o autor ao benefício em questão. Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do

TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015935-69.2015.403.6100 - TATIANA HELENA DE ARRUDA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/112. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TATIANA HELENA DE ARRUDA em face do MEC, FNDE, CEF e UNESP para que lhe seja assegurado o aditamento do contrato de FIES para o segundo semestre de 2014, primeiro e segundo de 2015. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.123,48 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais, e quarenta e oito centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0016172-06.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE MEROLA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO E SP104859 - CIBELE APARECIDA MEROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016436-23.2015.403.6100 - IVO PEGORETTI ROSA (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP154202 - ANDREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0016736-82.2015.403.6100 - ODEMIR CARLOS GAMBA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 218/219. Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado de Nova Serrana, informando da audiência designada para o dia 08/10/2015, às 14h30, para a oitiva das testemunhas BRUNO e GABRIEL. Publique-se e, após, dê-se vista ao DNIT (PRF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES (SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440. Com relação ao pedido de aplicação de multa diária, indefiro, uma vez que foi feito pela CEF o depósito de valor, mesmo que ora impugnado, em conta vinculada da autora Ana Amorozo Zahurur, em cumprimento da obrigação de fazer (fls. 433/435). Com relação às alegações da autora, de que o valor depositado não está de acordo com os termos do julgado (fls. 120/130), vale dizer, sem a aplicação de correção monetária desde o mês de competência, de juros legais a partir da citação, e sem o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre todo o valor corrigido, determino seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para esclarecer como chegou ao valor depositado, no prazo de 10 dias. Int.

0002224-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002224-3) - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRENE GOMES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/280. Dê-se ciência à autora dos extratos comprobatórios dos créditos decorrentes da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4075

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intimado, o coautor José apresentou planta e memorial descritivo, com as supostas atualizações necessárias (fls. 894/900) e informou não ter mais interesse na realização de prova pericial (fls. 891/892). Os réus foram, então, intimados a se manifestar acerca dos novos documentos juntados, bem como a esclarecer se ainda insistiam na realização de prova pericial. Às fls. 922/926, a União Federal alegou que a planta e memorial descritivo apresentados pelo autor devem ser revisados e adequados às observações de seu parecer técnico. Ainda em sua manifestação, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo é urbano, e não rural como vem sendo ventilado nos autos. Ressaltou que esta informação deve ser confirmada junto ao município de Ubatuba. Pediu a intimação da parte autora para se manifestar sobre suas impugnações. Os demais réus quedaram-se inertes. O MPF manifestou-se às fls. 929/930, opinando pela improcedência da ação. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do parecer técnico da União Federal, juntando aos autos, em sendo o caso, nova planta e memorial descritivo do imóvel, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre a informação de que o imóvel está localizado em área urbana. Int.

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SPI01980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A União Federal, intimada a se manifestar sobre a alegação dos autores de que o imóvel está localizado em área urbana, concordou, às fls. 586/598, que a área objeto da ação encontra-se em perímetro urbano. Entretanto, alegou que objeto da ação encontra-se dentro dos limites do antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, de modo que, por força da Súmula da AGU nº 4, de 05.04.2000, os órgãos de representação da União não devem, manifestar, judicialmente, interesse sobre tais áreas. Alegou, ainda, que a área usucapienda faz divisa com o trecho ferroviário operacional, e que os bens móveis e imóveis operacionais foram transferidos para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Pediu a sua exclusão do polo passivo, bem como a intimação do DNIT para que se manifestasse sobre interesse em intervir no feito. Às fls. 602/614, o DNIT, intimado, manifestou interesse em intervir no feito, vez que a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos art. 8º, I da Lei nº 11.483/07. Informou que a área usucapienda em questão faz divisa com o trecho ferroviário operacional na altura do Km 435, situado no bairro Taboão, no Município de Mogi da Cruzes, em trecho ferroviário desativado entre São José dos Campos e Jacareí. Por fim, pediu a intimação dos autores para atenderem as solicitações feitas pela Inventariança da Extinta RFFSA, relacionadas nos itens de 1 a 5, às fls. 596/597. Diante do exposto, determino a exclusão da União Federal, bem como a inclusão do Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no polo passivo feito. Solicite-se ao Sedi as alterações cabíveis. Intime-se a perita para que preste esclarecimentos acerca do quanto solicitado nos itens 1 a 5 de fls. 596/597, no prazo de 20 dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

MONITORIA

0027248-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA (SP250398 - DEBORA BASILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 174/180, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. No mesmo prazo, regularize a requerente a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 173 não está assinado, sob pena de a Dra. Giza Coelho não receber publicações. Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS (SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Às fls. 132, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI BORGES DOS SANTOS

Verifico que a CEF, a despeito de ter retirado o alvará de lavantamento dos valores transferidos de conta de titularidade do requerido, por meio do Bacenjud, não o compensou. Verifico, ainda, que a expedição do alvará deu-se antes de a CEF informar o acordo entre as partes e requerer a extinção do feito, pelo pagamento, o que ocorreu com a sentença de fls. 88, transitada em julgado em outubro de 2014. Depreende-se, desses fatos, que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, contidos na conta judicial de fls. 76, não serviram para pagamento do débito, já que até a presente data não foram levantados pela CEF. Os pagamentos da dívida consistem nos valores descritos às fls. 83/85. Desse modo, cancele-se o alvará de fls. 79, por ter prazo de validade expirado, intimando a CEF a devolvê-lo aos autos para arquivamento em pasta própria. Comunique-se à agência 0265 da CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor de fls. 76. Com a liquidação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ELIAS DAHER

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença de fls. 137/143, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Fls. 45/47: Intime-se a requerida, por mandado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.958,29, para AGOSTO/2015, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008833-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 120/140. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a

eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0000423-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 83 para que cumpra o despacho de fls. 81, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se edital de intimação da embargante, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 1.200,00, cálculo de FEVEREIRO de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Ressalto que a embargada foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, também por meio de seu curador especial. Int.

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, o embargado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Int.

0015699-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-83.2014.403.6100) INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME X FABIANA BATISTELA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
INKER AGÊNCIA CULTURAL LTDA. ME E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, ter sido ajuizada contra eles a execução nº 0021142-83.2014.403.6100, com base no contrato de empréstimo nº 21.1087.556.0000028-71. Alegam a ausência de liquidez do título apresentado, bem como excesso de execução, por não ser possível aferir qual o valor original de dívida, os índices de reajustes e eventuais encargos que incidiram. Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. Os embargantes pretendem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, não comprovaram estar suspensa a exigibilidade do débito, nem ofereceram garantia para discutir a suposta dívida. Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a

suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei..3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Não vislumbro, assim, um dos requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e, por essa razão, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se os embargantes para que declarem a autenticidade da procuração e documentos acostados às fls. 09 e 12/18, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE, bem como para que esclareçam como alcançaram o valor dado à causa, juntando memória de cálculo, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da alegação de excesso de execução. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal FLS. 45 - A coembargante Nathalia Silva Birkholz Duarte opôs, em 14.08.2015, os embargos à execução de nº 0015505-20.2015.403.6100, que foram recebidos para discussão, conforme extrato de fls. 44, ocorrendo, desta forma, a preclusão consumativa para a sua defesa. Assim, reconsidero a decisão de fls. 41/42, no que se refere ao recebimento destes embargos à execução, para recebe-los, tão somente, em relação aos embargantes Fabiana Batistela e Inker Agência Cultural Ltda. Solicite-se ao Sedi as alterações devidas. Traslade-se cópia deste despacho aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021142-83.2014.403.6100, bem como aos Embargos à Execução nº 0015505-20.2015.403.6100. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 41/42.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6) - DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para o recálculo do valor devido, nos termos em que determinado na sentença dos referidos embargos (fls. 103/106), no prazo de 20 dias. Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Às fls. 205, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005014-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Às fls. 94/95, a CEF pediu o arresto on line, via Bacenjud, dos bens do executado. Quanto à citação, nada requereu. Indefiro o pedido de fls. 94/95. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para que a CEF requeira o que de direito

quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO

Figuram no polo passivo: New Auto Peças, Darcy Flausino e Ulisses Flausino. New Auto Peças e Darcy foram citados às fls. 44. Ulisses faleceu antes de sua citação, conforme certidão de óbito juntada às fls. 93. Da análise da referida certidão, verifico que Ulisses não deixou bens, inexistindo, portanto, a figura do espólio e/ou herança. Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, ainda que haja sucessores, revela-se inviável a substituição processual, vez que o de cujus não deixou patrimônio a ser partilhado. Nestes termos, JULGO EXTINTO o feito em relação a Ulisses Flausino, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Sedi as alterações necessárias. Em relação aos demais executados, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud, defiro o prazo de 10 dias para que sejam apresentadas pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de que o pedido de diligência junto ao Infojud seja deferido, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, por meio do Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados, prossiga-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Às fls. 125, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. RENAJUD POSITIVO.

0019560-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

Fls. 49 - Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019637-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECOES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0021599-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do Art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 134). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou

negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD POSITIVO. INFOJUD NEGATIVO.

0023675-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA DE PAULA CEZAR FREITAS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024318-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO LUIZ FILHO

Às fls. 32, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0001048-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCHIMEDES STORELLI JR

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Às fls. 105, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto à penhora de fls. 100, no prazo de 10 dias, sob pena de seu levantamento e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

Às fls. 28, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu

desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS
Às fls. 27, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0005687-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM
Às fls. 54, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0006400-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA
Às fls. 39, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0015828-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia legível do documento acostado às fls. 13, no prazo de 10 dias. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Fls. 74 - Defiro o prazo improrrogável de 20 dias, para que a exequente requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Fls. 408 - Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos planilha de débito com o abatimento dos valores levantados às fls. 365, deixando, portanto, de cumprir as determinações de fls. 377, 389, 391 e 393, a despeito de vir sendo intimada desde 03.09.2014 (fls. 381). Ao arquivo sobrestado. Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Às fls. 209, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que este juízo já terá esgotado os meios possíveis para localização de bens penhoráveis da requerida, sem êxito, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 29) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 43), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 52/53). O veículo bloqueado pelo Renajud às fls. 62/64 foram desbloqueados. Juntadas as informações do Infojud (fls. 133/135 e 142/144) a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016453-59.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO ALVES DE MORAIS, ajuizou a presente Ação de Alvará de Levantamento em face do INSS, para que seja determinada a expedição de alvará judicial de quantia pertencente ao seu genitor, JOÃO ALVES DE MORAES, já falecido, referente ao benefício do INSS no período de janeiro de 2004 a junho de 2011, no valor de R\$ 43.387,00. Alega, o requerente, que o de cujus o deixou como único herdeiro necessário. Sustenta ter direito ao recebimento do valor, eis que o de cujus recebeu, antes do falecimento, carta do INSS, informando o referido crédito por parcelas não pagas. Sustenta, ainda, que, após várias tentativas de levantar o valor administrativamente, o INSS se manteve inerte. É o relatório. Decido. Verifico que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente feito. Com efeito, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, apenas pelo fato de estar presente no polo passivo da presente ação o INSS, dada a inexistência de

interesse deste a justificar o deslocamento da competência para esta Justiça. Inexistindo litigiosidade a ser resolvida nesta Justiça Federal, deve ser o feito remetido à Justiça Estadual. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC nº 200400339757, 3ª Seção do STJ, j. em 27/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 222, Relator: Arnaldo Esteves Lima) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual (CC - Conflito de Competência n. 31559, Processo 200100295991, UF : MG, 3ª Seção do STJ, J. em 28/11/2001, DJ de 04/02/2002, pág. 283, Relator : Gilson Dipp) Diante do exposto, por considerar a Justiça Federal incompetente para a apreciação deste feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4076

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/85, salvo quanto à matéria da tutela anteriormente concedida e confirmada na sentença, bem como da tutela concedida na sentença. Isso porque, segundo o perito, parte dos problemas está com a solução encaminhada e, em relação a estes, é conveniente permitir que a administração continue atuando dentro das regras legais. Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO ABREU FIGUEIREDO X VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X VANIA ABREU FIGUEIREDO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

O réu, intimado a cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, juntou os documentos de fls. 593/595, 598/600, 603/605, 608/610, 613/615 e 618/620, a fim de comprovar a propriedade da área objeto da ação. Entretanto, às fls. 596/597, 601/602, 606/607, 611/612, 616/617 e 621/623, trouxe a relação de dívidas fiscais que recaem sobre os imóveis, referentes aos exercícios de 2009 em diante. Por certo, após declarada a imissão provisória na posse, transfere-se a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao ente que efetivamente exerça a posse sobre o imóvel, cessando, assim, para o expropriado a obrigação de tais encargos. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1 - Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei no 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. E que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel a comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos a desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse

qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara.6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AI nº 200603000179413 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região, J. 25.05.2011, DJ de 08.06.2011, p. 98, Relator: Leonel Ferreira) E ainda:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.3365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.1 - A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação.2 - Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso.3 - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 195672/SP, Segunda Turma do STJ, J. em 03.03.2005, DJ de 15/08/2005, p. 226, Relator: João Otávio de Noronha) No presente caso, a expropriante foi imitada na posse do imóvel em 05.04.1989, conforme se verifica no auto de imissão na posse às fls. 16. Logo, pertence à expropriante a responsabilidade tributária em relação aos imóveis, a partir desta data, e não mais ao expropriado. Portanto, o expropriado faz jus ao levantamento da indenização.Contudo, analisando a referida relação de débitos fiscais, verifiquei constar menção ao espólio de Albino Abreu Figueiredo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará em nome do procurador indicado às fls. 584/858 e determino a regularização do polo passivo, com a habilitação de seus sucessores e juntada de novas procurações, outorgando poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 dias. Por fim, defiro a expedição da carta de adjudicação, bem como sua entrega à expropriante, como requerido às fls. 626/628. Intime-se a Bandeirante Energia S/A para que compareça ao balcão desta Secretaria, no prazo de 15 dias, a fim de retirá-la.Dê-se vista ao MPF e à AGU.Int.FLS. 647 : Fls. 634/646 - defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 629/631.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002376-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002376-1) - DELDY BARBOSA DOS SANTOS(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista que a autora foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO WALCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Solicite-se ao Sedi a retificação da autuação do feito, incluindo no polo ativo, Maria Isolina Duarte Volcoff, e no polo passivo, a Fazenda do Estado de São Paulo e Cláudio Eugênio Vanzolini, bem como substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. Diante da decisão de fls. 719/721, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o confinante citado por hora certa, Cláudio Eugênio Vanzolini, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial de Cláudio Eugênio Vanzolini. Por fim, intime-se Claudio Vanzolini, por meio de seu curador especial, para que, no prazo de 30 dias, diga se alguma das provas apresentadas ou produzidas precisa ser esclarecida e, em caso afirmativo, em que ponto. Int.

MONITORIA

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) Fls. 225 - Nada a decidir, haja vista a decisão de fls. 220/221, que determinou o desbloqueio de todos os valores penhorados. Tendo em vista que a exequente não manifestou interesse em realizar audiência de conciliação, bem como não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, apesar de devidamente intimada (fls. 202, 220/221 e 224), arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Fls. 88/89 - Expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação dos valores depositados às fls. 79. Com o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Diante da manifestação de fls. 230, defiro, excepcionalmente, a expedição de novo edital de intimação. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora efetivar suas publicações em tempo hábil, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Diante da declaração apresentada às fls. 95/96, determino a expedição de ofício para apropriação dos valores de fls. 64/67. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 113, para que cumpra os despachos de fls. 108 e 111, qualificando a instituição credora responsável pela alienação fiduciária do veículo de fls. 66. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento da decisão de fls. 108. No silêncio da requerente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001211-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO OLIVEIRA SOARES DOS REIS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 78/80), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009377-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a embargante não apresentou as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do Art. 736 do CPC, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução n. 0001055-72.2015.403.6100. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014826-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 64/67 - Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0015636-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargante para junte aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 28/60, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. No mesmo prazo, intime-se-a para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado Paulo Rogério, a CEF permaneceu silente, conforme certidões de fls. 181v. Portanto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Paulo Rogério, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ainda diante do silêncio da CEF em requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito para os executados já citados, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF às fls. 92/101, após o qual deverá cumprir os despachos de fls. 79, 84 e 89, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às executadas Erika e Biogym, bem como requerendo o que de direito quanto à citação da coexecutada Caroline, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à essa executada.Int.

0021142-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X FABIANA BATISTELA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Às fls. 57, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004664-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA RUIZ

Verifico que a petição de fls. 34/43 não pertence aos presentes autos. Assim, desentranhe-se a referida petição e proceda-se à sua juntada no processo n. 0004427-63.2014.403.6100.Tendo em vista que a última parcela do acordo vence na data de 30.07.2015, informe o CRECI, no prazo de dez dias, se a dívida foi devidamente quitada.Int.

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 20 e 25/27), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, concluiu-se que o valor da causa, corrigido e atualizado até junho/2015, equivale a R\$ 20.539,14, bem como que o valor relativo aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corresponde a R\$ 2.053,91, também para junho/2015 (fls. 308). Intimadas, as partes, a se manifestarem, os autores permaneceram-se inertes. A CEF alegou que estão sendo executados honorários advocatícios devidos pelos três autores, mas que somente o coautor Antonio impugnou os cálculos. Por fim, informou que o valor devido por Antonio equivale a R\$ 1.037,23 e pediu a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.140,95, relativo aos honorários advocatícios devidos por Flora (R\$ 1.037,23 + multa de R\$ 103,73), e de R\$ 750,76, relativo aos honorários advocatícios devidos por Ruy. Analisando os autos, verifico que os coautores Antonio e Flora foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 132/144), bem como que o coautor Ruy foi condenado ao pagamento de R\$ 650,00, para setembro de 2013 (fls. 162/163). A intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC, se deu por publicação, entretanto apenas a intimação da coautora Flora se efetivou, vez que o mandato outorgado por Antonio cessou com o seu falecimento. No entanto, seus sucessores habilitaram-se no feito. No que se refere a Ruy, apesar de estar representado por procurador, há notícia de que teria falecido em 23.06.1995 (fls. 232). Esta informação não está comprovada nos autos, contudo, considerando que sua situação cadastral junto à Receita Federal está cancelada, suspensa ou nula, bem como que sua idade atual seria 91 anos, é temerário considerar válida a sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará dos valores devidos por Ruy, e determino a intimação de seu procurador, Dr. José Xavier Marques, para que providencie a habilitação de seus sucessores nos autos ou esclareça acerca de seu suposto falecimento, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 316/319, estão em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acolho-os, e julgo improcedente a impugnação oferecida pelo coautor Antonio. Assim, expeça, a Secretaria, alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor de R\$ 2.178,18 (composto por R\$ 1.140,95, devido por Flora, e R\$ 1.037,23, devido por Antonio). Expeça-se, também, alvará de levantamento, do valor de R\$ 1.695,43 (saldo remanescente), em favor da coautora Flora, nos termos de fls. 195, bem como do valor de R\$ 1.799,14 (saldo remanescente), em favor do coautor Antonio, nos termos de fls. 217. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-B, e intimado, nos termos do art. 475-J, ambos do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Foram penhorados veículos, por meio do Renajud. Contudo, mesmo após diligências junto ao Siel, Bacenjud, Renajud, CRIs e Webservice, tanto o requerido quanto os veículos não foram localizados, por este motivo, as penhoras não se efetivaram e foram levantadas. Houve bloqueio parcial do valor executado, através do sistema Bacenjud. Às fls. 379, a requerida pede a intimação do réu para que se manifeste acerca dos valores penhorados e, no silêncio, requer o levantamento, em seu favor, da quantia bloqueada. Tendo em vista que já foram realizadas inúmeras diligências em busca do atual endereço do requerido, todas infrutíferas, intime-se a autora para que esclareça seu pedido de fls. 379, bem como requeira o que de direito quanto aos valores penhorados, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento do feito, por sobrestamento. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Intimem-se os advogados da data designada para continuidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de Setembro de 2015, às 14:00 horas, momento em que será realizado o interrogatório do acusado PAULO RUI DE GODOY FILHO, ausente na última audiência. Ressalto que nova ausência do acusado e de seu defensor, será considerado por este Juízo como exercício de seu direito constitucional ao silêncio. Publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 7580

EXECUCAO DA PENA

0007806-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP329952 - BRUNA SIMONI)

Em face da petição de fls. 79, intime-se a defesa para que apresente a apenada, independentemente de intimação pessoal, no dia 17/09/2015, às 17 horas, para audiência de adequação de pena. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

Vistos em decisão. Folhas 3.806/3.807 - Uma vez que o Cláudio Udovic Landin constituiu nova defesa técnica, em atendimento à determinação deste Juízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos em secretaria, por tratar-se de processo maduro para prolação de sentença. Após o decurso do prazo, venham-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 3 de setembro de 2015.

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS)

Vistos em decisão. Folhas 1.067/1.068 - Uma vez que o Cláudio Udovic Landin constituiu nova defesa técnica, em atendimento à determinação deste Juízo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos em secretaria, por tratar-se de processo maduro para prolação de sentença. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, a subscritora da petição de folha 1.065, Dr^a Alessandra Langella Marchi, deverá assinar a petição. Certifique-se o cumprimento. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, venham-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 3 de setembro de 2015.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1678

EXECUCAO DA PENA

0006862-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006862-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATIAS KOLB(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos.Fls. 273/274: INDEFIRO o pedido da defesa de CARLOS MATIAS KOLB. Saliento que o andamento processual do Recurso Extraordinário juntado pela defesa sinaliza a ocorrência do trânsito em julgado do V. acórdão em 02/10/2014. Ademais, o acolhimento do pedido da defesa contraria a decisão da C. Primeira Turma do Excelso Pretório que determinou expressamente o início da execução da pena. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

DESPACHO DE FLS. 2892: Fls. 2889/2891: razão assiste ao Ministério Público Federal. Declaro suspenso o curso do prazo prescricional, nos presentes autos, em relação aos dois réus, até o encerramento do incidente de insanidade mental instaurado em relação a LEE MEN TAK (autos n. 0015859-30.2014.403.6181). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2015.HONG KOU HEN Juiz Federal.

*****DESPACHO DE FLS. 2904/2904VERSO: 1. Fls. 2871/2875: As providências requeridas pela defesa já foram devidamente cumpridas com o acesso a cópia integral do PCD 2005.61.81.009285-1.Desta forma, conforme exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2876/2881, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, nada mais há de ser providenciado por este juízo.Portanto, pela derradeira vez, intime-se a defesa de LI KWOK KUEN para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, e, neste caso, expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis. 2. Fls. 2893/2894: Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa LI KWOK KUEN, no período de 09.09.2015 e 06.10.2015, para China, em razão da solenidade de reeleição da vice-presidência de Tai Chi Chuan de Hong Kong.O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea - folhas 2896/2897 e carta de nomeação da vice-presidência - folhas 2899.O Ministério Público Federal (folhas 2903 verso), manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que o réu deverá se apresentar neste Juízo 48 horas após o retorno da viagem. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, 48 horas após seu retorno.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou

a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 02 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Autos nº. 0011214-64.2011.403.6181 Fls. 1840: Defiro o requerido pela defesa de MARCOS SZLOMOVICZ, no que se refere à cópia integral das interceptações telefônicas obtidas no curso das investigações, mediante o fornecimento a esta serventia, pela defesa, das mídias (CD-R) necessárias. Deverá a defesa, ainda, indicar as folhas onde se encontram os arquivos que deseja copiar. Consigno que uma vez fornecidas pela defesa as mídias necessárias, os autos deverão ser encaminhados ao setor de informática deste Fórum para que proceda à realização das cópias solicitadas. Por outro lado, indefiro o pedido de degravação das oitivas de todas as testemunhas ouvidas ao longo da instrução criminal, visto que absolutamente desnecessário, pois todos os depoimentos foram colhidos mediante o uso de equipamento audiovisual justamente para propiciar maior fidelidade às informações obtidas. Intime-se a defesa constituída e o MPF.

Expediente Nº 4585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus

Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 1271: Dispenso a intimação da testemunha Caroline Madureira Pará, visto que a mesma já foi ouvida nos presentes autos, arrolada pelo Ministério Público Federal, sendo desnecessária sua reinquirição. Fls. 1403: Homologo a desistência da testemunha José Edilson de Souza Freitas, arrolada pela defesa do réu Adolpho Alexandre. Intime-se a testemunha acerca da desnecessidade de seu comparecimento. Ademais, intimem-se as partes acerca das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. São Paulo, 02 de setembro de 2015

Expediente Nº 4586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY(PI008346 - FELIPE MONTEIRO E SILVA) X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Ação Penal nº 0104688-46.1998.403.6181 Sentença Tipo E: - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 2 Reg.: 98/2015 Folha(s) : 21 Sentença tipo E: ISSAMU MIYASHITA e HEITOR HUGO RESCEM HELLERY foram condenados por este Juízo, como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal, na forma continuada, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão (no regime inicial fechado) e 83 (oitenta e três) dias-multa, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data dos fatos, ocasião em que também foi decretada a prisão cautelar dos condenados. SHEILA PINTO FERREIRA e ROSENILDE DE JESUS MOREIRA, por sua vez, foram condenadas como incurso nas penas do artigo 180, 4º, do Código Penal, na forma continuada, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (no regime inicial aberto) e multa de 1 (uma) vez e meio o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em 30/01/2015, conforme certidão a fls.1543. Os condenados ROSENILDE, HEITOR e SHEILA interpuseram recursos de apelação a fls. 1664/1674, 1675, 1717/1718, respectivamente. A fls. 1744/1746 o réu ISSAMU, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), opôs embargos de declaração, nos quais alegou omissão na sentença no que diz respeito às datas dos fatos supostamente praticados pelo condenado, o que influenciaria diretamente no cálculo prescricional. Por consequência, requereu a decretação da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1749/1751, oportunidade em que requereu a declaração da extinção da punibilidade de ISSAMU e das rés ROSENILDE e SHEILA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena estabelecida em concreto. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi recebida em 06/07/2007 (fls. 995/996) e em 30/01/2015 foi publicada sentença condenatória (fls. 1543). A pena-base aplicada ao réu ISSAMU foi de 5 (cinco) anos e 6 (meses), tornando-se definitiva para a acusação, não se

computando, nesse caso, para efeitos de cálculo da prescrição, o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do súmula 497 do STF. Nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos imputados ao acusado (17/05/1995 a 28/06/1995), devidamente especificados na sentença condenatória, e a data do recebimento da denúncia (06/07/2007) supera os 12 (doze) anos, prazo prescricional aplicável ao réu, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. O mesmo ocorre em relação às condenadas ROSENILDE e SHEILA, visto que o último fato imputado à primeira data de 26/07/95 e, à segunda, data de 28/06/95. Nessa linha, considerando que o lapso temporal decorrido entre a data dos referidos fatos e a data do recebimento da denúncia (06/07/2007) supera os 4 (anos) anos, prazo prescricional aplicável ao caso (artigo 109, V do Código Penal), o reconhecimento da prescrição retroativa em favor das condenadas é medida que se impõe. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ISSAMU MIYASHITA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso III, e SHEILA PINTO FERREIRA e ROSENILDE DE JESUS MOREIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, ambos c/c o artigo 110, 1º (este com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010), todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados ISSAMU MIYASHITA, SHEILA PINTO FERREIRA e ROSENILDE DE JESUS MOREIRA passando a constar como extinta a punibilidade. Manifeste-se o MPF quanto à eventual ocorrência de prescrição retroativa em favor de HEITOR HUGO RESCEM HELLERY. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal*****

*****Autos nº 0104688-46.1998.403.6181 Sentença Tipo E: Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 2 Reg.: 104/2015 Folha(s) : 29 Sentença tipo E: HEITOR HUGO RESCEM HELLERY foram condenados por este Juízo, como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal, na forma continuada, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão (no regime inicial fechado) e 83 (oitenta e três) dias-multa, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data dos fatos, ocasião em que também foi decretada a prisão cautelar dos condenados. A sentença foi publicada em 30/01/2015, conforme certidão a fls.1543. O condenado HEITOR interpôs recurso de apelação a fls. 1675. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1755/1756, oportunidade em que requereu a declaração da extinção da punibilidade de HEITOR especificamente em relação aos fatos que se deram no período de 23 de maio de 1995 a 28 de junho de 1995. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Tendo em vista o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Conforme se extrai dos autos, a denúncia foi recebida em 06/07/2007 (fls. 995/996) e em 30/01/2015 foi publicada sentença condenatória (fls. 1543). A pena-base aplicada ao réu HEITOR foi de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa. Os fatos imputados na denúncia ocorreram no período de 17.05.1995 a 26.07.1995, e melhor detalhados na sentença foram por eles praticados no período de 23.05.1995 a 28.06.1995 e nos dias 17.07.1995 e 26.07.1995. Excluindo-se a continuidade delitiva, tem-se a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão que, portanto, prescreve em 12 (doze) anos, nesse contexto, tendo em conta que o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos imputados ao acusado (23/05/1995 a 28/06/1995), devidamente especificados na sentença condenatória, e a data do recebimento da denúncia (06/07/2007) supera os 12 (doze) anos, prazo prescricional aplicável ao réu, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no presente caso. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEITOR HUGO RESCEM HELLERY, especificamente em relação aos fatos que se deram no período de 23 de maio de 1995 a 28 de junho de 1995, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigos 109, incisos III e V, e 110, (este com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010) todos do Código Penal. Deverá o feito prosseguir com relação aos crimes remanescentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X MECIA FERNANDES DA CONCEICAO X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X SIVALDO ROSA LOPES X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

O réu JONATAS OLIVEIRA LOPES, citado à fls. 4406, apresentou defesa preliminar à acusação nas fls. 4424/4425. Após a revogação da procuração outorgada aos patronos que inicialmente lhe assistiram na ação (fls. 4469/4471), seus novos causídicos, alegando deficiência na defesa inicialmente apresentada, requereram a desconsideração da mesma e a concessão de oportunidade para apresentação de nova resposta à Acusação (fls. 4472/4473). Em que pese a manifestação ministerial opinando pelo indeferimento do requerido (fls. 4474), defiro o pedido da defesa do acusado, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto caber ao Poder Judiciário, a obrigação de propiciar ao acusado a possibilidade de realizar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe recai, inclusive arrolando testemunhas para depor em sua defesa, ausentes na petição inicialmente apresentada a este juízo. Assim sendo, determino a reabertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação atinente ao réu JONATAS OLIVEIRA LOPES. Intime-se a Defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINGCHI XU(SP101722 - CHOUL LEE)

Em face da petição, procuração e documentos de fls. 79/85, considero citado o acusado. Defiro vista dos autos à defesa do réu para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal. Após, se em termos, conclusos. São Paulo, 01 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-64.2002.403.6181 (2002.61.81.006656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP203342E - ANA CARLA SILVA E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP335032 - DENISE MORRONE E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

Visto em SENTENÇA(tipo D) RENATO FERNANDES SOARES e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, RENATO FERNANDES SOARES, ora réu, conforme fls. 16 e 37, na data de 16/08/2000, constituindo-se definitivamente o crédito tributário nessa ocasião. Comprovada, portanto, a materialidade do crime. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de ambos os réus. Os acusados eram sócios da empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. à época da sonegação dos repasses das contribuições previdenciárias. Em momento algum negaram os acusados que não haviam procedido ao recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na ausência de responsabilidade pelo não recolhimento em face de dificuldades financeiras fundadas, principalmente, no não repasse em dia de valores devidos pela SPTRANS (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A) à empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. Argumentou a defesa de BALTAZAR que o simples fato de o réu ser sócio da VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA não o responsabiliza pelos crimes praticados no âmbito da sociedade. Acrescentou que não administrava a empresa, e que apenas era sócio quotista. Ainda, alegou que os atos de administração eram praticados por RENATO, que permanecia na empresa. As alegações não procedem. Segundo restou apurado durante a instrução processual, tanto RENATO como BALTAZAR participavam da administração da empresa. Ainda que em graus distintos, ambos respondiam pela condução da atividade empresarial da VIAÇÃO CAMPO LIMPO. Embora RENATO exercesse mais ativamente a administração da empresa, figurando como sócio-gerente (como ele próprio admitiu na fase pré-processual, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa ouvidas durante a instrução), não se pode ignorar, por outro lado, que BALTAZAR participava das decisões importantes desta sociedade empresarial, o que também se conclui por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa a fls. 398; 402; 405; 421; 491; 511/512. Nesse contexto, cumpre ainda acrescentar que não é crível que BALTAZAR, enquanto sócio majoritário da empresa, se mantivesse totalmente alheio aos seus problemas financeiros, de modo a deixar de participar de decisões fundamentais na condução da VIAÇÃO CAMPO LIMPO. Desse modo, tanto RENATO como BALTAZAR figuravam como administradores da VIAÇÃO CAMPO

LIMPO, sendo conseqüentemente responsáveis pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Sustentaram as defesas dos réus a exigência de dolo específico para configuração do crime, considerando que o delito imputado aos acusados possui natureza material. Equivocam-se as defesas. O crime previsto no artigo 168-A em nada se assemelha ao capitulado no artigo 168 do Código Penal. Apesar de ambos terem recebido o nomen iuris apropriado não indébita, a figura típica descrita no primeiro possui objeto material e objeto jurídico completamente distintos da previsão contida no segundo. Naquele caso, visa-se à proteção da seguridade social, enquanto neste último, à proteção de patrimônio particular. Ademais, a conduta criminosa consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, o que é absolutamente distinto de apropriar-se. Desse modo, o crime imputado aos réus possui natureza formal. Nessa linha, cumpre acrescentar também que o delito do artigo 168-A exige, tão somente, o dolo genérico. Não importa a destinação dada aos valores descontados das remunerações dos empregados; se houve ou não benefício por parte dos réus. Não se exige, para esse crime, o ânimo de apossamento, mas apenas a ausência do repasse no momento devido, como de fato sucedeu. Por fim, incabível a alegação de inexigibilidade de conduta diversa invocada pelas defesas. Não lograram os acusados em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelos crimes tributários ocorridos. Nesse sentido, o argumento de que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias deu-se em virtude da falta de pagamento de verbas a título de vales transportes por parte da SPTRANS, não tem o condão de fazer incidir a excludente de culpabilidade. Em primeiro lugar, a mera menção a um possível crédito existente em face da autarquia municipal e municipalidade de São Paulo, mediante a juntada de um laudo pericial, não é suficiente para justificar a conduta dos réus. Isso porque não se sabe ao certo se houve apreciação por parte do Juízo Estadual dos valores reclamados pelos réus e muito menos se obtiveram êxito em sua pretensão. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. Nesse ponto, no que tange à suposta ausência de repasses de valores a título de vales transportes por parte da SPTRANS, insistentemente invocada pelas defesas, ainda que assim tenha ocorrido, não parece ter havido qualquer providência por parte dos responsáveis pela VIAÇÃO CAMPO LIMPO, para solução desse problema (que teria perdurado por pelo menos dois anos, considerando-se o período em que não houve o repasse ao INSS). Preferiu-se a adoção da conduta criminosa, cujo resultado prejudica toda a sociedade, contribuindo ainda mais com o déficit dos cofres da Previdência Social. Sendo assim, a incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão apenas deve ser aplicada quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. Ademais, a existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que os réus são devedores contumazes, ou, no mínimo, maus administradores. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presuma a ocorrência das mesmas tendo por base meras conjecturas, tal como a suposta ausência de repasse de valores a título de vales transportes pela SPTRANS. Cumpre ainda acrescentar que a defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas, e as supostas dificuldades financeiras da VIAÇÃO CAMPO LIMPO. Nesse sentido, se considerados os períodos indicados no laudo pericial apresentado em face da SPTRANS e municipalidade de São Paulo a fls. 116 (que sequer se tem notícia quanto a sua apreciação pelo juízo estadual), verifica-se que os períodos nele indicados (julho de 1993 a maio de 1994; novembro de 1997 a abril de 1998) não coincidem com aqueles em que não houve o repasse à Previdência Social (abril de 1998 a janeiro de 2000). A prova oral e os interrogatórios dos acusados, em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus RENATO FERNANDES SOARES e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos acusados. As conseqüências do crime são graves, considerando o montante de contribuições sociais (mais de dois milhões de reais) sonegado. Os acusados são tecnicamente primários, mas os inúmeros apontamentos policiais e criminais devem ser considerados como elementos desfavoráveis para a análise dos antecedentes, conduta social e personalidade dos condenados, o que justifica a fixação da pena acima do mínimo legal. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 60

(sessenta) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causa de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em metade, considerando a repetição da conduta criminosa por longos períodos. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois as condições do art. 59 do CP são desfavoráveis aos condenados. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Prejudicado o eventual arbitramento de indenização em favor da vítima, considerando a natureza do delito praticado. Ausentes, neste momento, os requisitos para que seja decretada a prisão preventiva dos condenados. Por ora, os apenados poderão recorrer em liberdade. Custas pelos apenados. P.R.I.C. São Paulo, 01 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal. 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3698

INQUERITO POLICIAL

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO (SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA (PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA (SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS (RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JORGE HISSASHI NAKUI

Vistos etc. Diante da informação supra, serve o presente de ofício para requisitar do Juízo da Comarca de Hortolândia a devolução da Carta Precatória nº 380/2015, independentemente de cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas para a urgente intimação do réu Douglas de Barros dos Santos, encaminhando-se por meio eletrônico. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-85.2008.403.6181 (2008.61.81.005768-2) - JUSTICA PUBLICA X ENIO HANEL X WILHELM FALKENSTEIN X GERMANO HOLDEFER X RENATO ARNALDO FRIEDRICH (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ENIO HANEL, WILHELM FALKENSTEIN, GERMANO HOLDEFER e RENATO ARNALDO FRIEDRICH, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A c/c o art. 71, do Código Penal. Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) ENIO HANEL (fls. 619), GERMANO HOLDEFER (fls. 621), RENATO ARNALDO FRIEDRICH (fls. 623) e WILHELM FALKENSTEIN (fls. 687). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de ENIO HANEL, WILHELM FALKENSTEIN, GERMANO HOLDEFER e

RENATO ARNALDO FRIEDRICH (fls. 624/631).A defesa dos réus requer a suspensão da presente ação penal até o cumprimento integral do parcelamento que a congregação representada pelos réus aderiu, referente ao débito objeto da presente demanda. Em caso de entendimento diverso, requer a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pelo fato de que os fatos imputados aos réus não caracterizam o crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, e alternativamente, requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade, ensejando a absolvição dos réus nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação.Pela defesa dos réus foram arroladas 02 testemunhas.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 619, 621 e 623. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Valdir Adami Ferro (defesa) e 2) Enio Starosky (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 631. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Fica expedida a CARTA PRECATÓRIA 358/2015 ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para fins de intimação para comparecimento na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas, do(a) réu WILHELM FALKENSTEIN, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 03/04/1957, natural de Maringá/PR, filho de Rodolfo Falkenstein e de Maria Falkenstein, portador do da cédula de identidade nº 711400463 e inscrito no CPF/MF sob nº 941.473.958-91, residente no seguinte endereço: Rua Jequitinhonha, nº 588, Campestre, CEP 09070-360, Santo André/SP. Serve o presente como OFÍCIO nº 1479/2015 à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atualizada do débito tributário constituído na NFLD nº 37.012.960-1, em especial, acerca da existência de eventual parcelamento sobre todo o montante. Com a juntada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. CARTA PRECATÓRIA 358/2015 ENCAMINHADA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP POR CORREIO ELETRONICO EM 03/09/2015.

0010170-78.2009.403.6181 (2009.61.81.010170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0007642-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GESSICA OLIVEIRA SILVA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)
Vistos etc. Acolho o parecer ministerial de fls. 210 para afastar a medida cautelar de prisão preventiva em face da ré GÉSSICA OLIVEIRA SILVA, em razão das informações noticiadas no pedido formulado por sua defesa às fls. 190/199, para reestabelecer as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Tais medidas já foram concedidas à ré em 22/07/2011, por decisão de fls. 74/verso, comparecendo a ré a Secretaria da vara para a assinatura do termo de fiança e compromisso de fl. 80, deixando, porém, de manter o Juízo ciente de seus endereços atualizados. Em face dos documentos e justificativas apresentados pela defesa da ré no pleito acima indicado, reputo pertinente a concessão de nova oportunidade para que a ré acompanhe a ação penal em liberdade, razão pela qual reestabeleço a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, até para informar e justificar atividades, até o 10º dia da cada mês, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo (art. 328 do CPP); c) recolhimento de reforço da fiança no valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos correntes (R\$ 3.940,00), em razão da insuficiência do valor anteriormente tomado (art. 340, I, do CPP). Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da ré, nos endereços de residência e de trabalho declinados às fls. 190/199, a fim de que compareça no primeiro dia útil após a intimação, para assinatura de termo de compromisso e reforço da fiança. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1567/2015-5vcf à Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - CGPI/DIREX, da Polícia Federal em Brasília/DF, para a imediata inclusão da ré GÉSSICA OLIVEIRA SILVA, brasileira, filha de Francisco Batista da Silva e Maria Francisca de Oliveira, nascida em 19.10.1991, portadora do RG nº 53733529-8 SSP/SP, no sistema de bloqueio e impedimento de viagens ao exterior. Expeça-se o competente contramandado de prisão, procedendo-se os encaminhamentos de praxe. Tendo em vista que a ré foi devidamente citada por edital (fls. 185 e 212), intime-se a sua defesa constituída à fl. 200 para que apresente a resposta à

acusação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006740-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Indefiro o pedido de fls. 371/375, conforme já decidido no despacho de fls.370.Intime-se. Cumpra-se.

0013409-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIDE DE OLIVEIRA ZANIM

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 232.Expeça-se ofício ao INSS, com cópia de fls. 88/91, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se houve instauração de procedimento administrativo visando apurar eventual responsabilidade de servidor/perito.Cópia digitalizada do presente despacho servirá como ofício nº 1580/2015 a ser encaminhado por meio eletrônico.Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, vista à defesa para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

0004484-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que justifique o não atendimento da publicação disponibilizada no diário eletrônico do dia 14/08/2015, sob pena da aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal Na falta de resposta, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, no silêncio, os autos serão remetidos para a Defensoria Pública da União. Após venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra AMAURI MARINO, brasileiro, nascido em 18.07.1954, filho de Wilson Marino e Sylvia Marujo Marino, RG nº. 6.679.146 SSP/SP e CPF nº 690.016.698-91, pela prática, entre os anos de 2000 e 2001, do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729/1965.Em cota de fls. 411/412 o MPF manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em razão de que o réu responde, por mais de uma vez, pela prática do delito em que fora denunciado, superando o limite legal.A denúncia (fl. 02/06) foi recebida aos 16.05.2006 (fl. 440).Aos 14.12.2006 o réu foi interrogado na ordem do art. 394 do CPP, com redação original do Decreto-Lei nº 3689/1941. (fls. 472/475).A defesa prévia e o rol de testemunhas de defesa foram declinados às fls. 476/477.Em audiência realizada aos 19.04.2007, foram ouvidas as testemunhas de acusação Gilberto Abraão, Normano Roberto de Souza Nogueira e Fábio Marchini.A testemunha de acusação Pedro Batista Vilela foi inquirida por carta precatória, conforme fls. 516/518. Outrossim, foi ouvida por carta precatória a testemunha de defesa Francisco Antônio Barbosa Forte (fls. 540/541).Em audiência realizada aos 23.10.2007, foram ouvidas as testemunhas de defesa Glauber Tabanela e Márcia Delmondes.Aos 12.11.2007 foi declarada prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Eduardo Torres e Roberto Tavares Costa, por inércia da defesa.Por carta precatória foi ouvida as testemunha de defesa André Rodrigues Júnior (fls. 565/567).Em audiência realizada aos 13.08.2008 foi ouvida a testemunha de defesa José Wilson Modesto, sendo declarado o encerramento da instrução, abrindo-se vista as partes para manifestação nos termos do art. 499 do CPP, com redação original do Decreto-Lei nº 3689/1941.Pela defesa do réu, conforme petição de fls. 609/612, foi requerida a realização de perícia contábil nos livros e notas de diversas empresas, bem como, foi requerida diligência no local de acautelamento do material apreendido.Por decisão proferida em 07.11.2008 (fl. 1100) foi parcialmente deferido o pedido de diligências da defesa, oficiando-se a Receita Federal por informações.As informações da Receita Federal foram juntadas em 14.01.2009.Após manifestação da defesa, apresentando relatório com diversos documentos (fls. 1124/1315), em 17.04.2009 este juízo determinou a análise de tais documentos pela Receita Federal (fl. 1317).Após a resposta da Receita Federal, o MPF manifestou-se pelo indeferimento das diligências requeridas pela defesa. (fls. 1348/1349). A defesa manifestou-se em seguida, reiterando o pedido de perícia contábil.Por este juízo em 14.07.2009 foi deferida a realização de perícia contábil nos termos do art. 159, 4º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008 (fls. 1356/1357).Pela defesa e pela acusação foram apresentados os quesitos da perícia contábil (fls. 1361/1366), sendo expedido ofício ao perito judicial, em 22.09.2009, para cumprimento, no prazo de 60 dias (fl. 1367).Em 09.12.2009 (fl. 1390) foi determinada a

intimação a defesa a fim de que providenciasse os livros contábeis solicitados pelo perito judicial à fl. 1369. Pela defesa foi alegado (fls. 1397 e 1403) não ter a posse da documentação, requerendo-se a intimação da Receita Federal para providências, o que restou indeferido por decisão de 25.03.2010 (fl. 1411). Após nova reiteração da defesa, por despacho de 27.04.2010 (fl. 1414) foi determinado o imediato início da perícia com base nos documentos presentes nos autos, oficiando-se, outrossim, à Receita Federal para o encaminhamento de cópias dos procedimentos fiscais. A receita encaminhou documentação indicada na fl. 1435, juntada em apensos conforme despacho (fl. 1437). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 1440/1447, sendo determinada a intimação das partes, em 06.08.2010 (fl. 1448). A defesa requereu esclarecimentos acerca do laudo pericial, o que restou deferido conforme decisão de fl. 1456, em 04.11.2010. Em 18.03.2011 foi juntado novo laudo pericial contábil (fl. 1475/1500). A defesa peticionou aos 13.06.2011 requerendo a juntada de novos documentos (fls. 1510/vol.07-2495/vol.11) e a realização de perícia complementar sobre estes. Após outra carga dos autos pelo defensor, o processo retornou à Secretaria em 15.09.2011, ficando sem movimentação até a abertura de conclusão em 09.10.2012. Por decisão proferida em 09.10.2012 foi indeferido o pedido da defesa, determinando-se o prosseguimento do feito com a apresentação das alegações finais (fls. 2504/verso). Em 12.11.2012 a defesa protocolou petição que somente foi juntada em 18.04.2013 (fls. 2508/2509). Na mesma data, aos 18.04.2013, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior, bem como, concedeu o prazo de 10 dias para juntada do laudo pericial elaborado pelos assistentes técnicos da defesa (fl. 2514). Por decisão de 07.10.2013, foi deferida a prorrogação de prazo por 10 dias para apresentação do laudo pela defesa (fl. 2525). Aos 22.11.2013 foi juntado o laudo pericial elaborado pela defesa (fls. 2527/vol.011- 4179/vol.18). No dia 30.04.2014 o feito foi remetido ao Ministério Público Federal para alegações finais, sendo recebido no dia 13.05.2014 (fls. 4180/4192). Em 16.05.2014 foi realizada a publicação para a defesa apresentar as alegações finais (fl. 4193). A defesa peticionou requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade (fl. 4195). O processo foi visto em inspeção judicial pelo magistrado titular do juízo no dia 06.06.2014 (fl. 4198). O Ministério Público Federal nada opôs ao pleito defensivo (fl. 4198/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O réu foi denunciado pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, com caput de redação original e 1º e incisos com redação dada pela Lei nº 4.729/1965. A pena máxima em abstrato do delito é de 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 16.05.2006 e a data de publicação para a defesa apresentar suas alegações finais, em 16.05.2014, sem que a ação penal estivesse em termos para prolação de sentença, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a AMAURI MARINO com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014513-25.2006.403.6181 (2006.61.81.014513-6) - JUSTICA PUBLICA(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X MARIO MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, observada a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 Mário Marques Francisco, português, casado, filho de Diamantino Francisco e de Rosa de Jesus Marques, nascido aos 09/08/1948, portador da cédula de identidade nº 23168597-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 671.904.728-00. Manuel Marques Francisco, português, filho de Diamantino Francisco e Rosa de Jesus Marques, RG 3484057, CPF/MF 526873178-53 (autos desmembrados em relação a este) Alega que os réus, na qualidade de administradores da empresa TERRAPLANAGEM BRASÍLIA S/A, suprimiram tributos devidos à Fazenda Federal, nos exercícios de 2001 e 2002, anos-base 2000 e 2001. Também aponta a existência de sonegação de PIS e de COFINS, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004. O crédito tributário apurado em desfavor da empresa dos réus totaliza o montante de R\$ 14.806.818,89, representado pelo Auto de Infração nº 19515.002190/2004-60 (fls. 30 e ss) e foi constituído em agosto de 2006 (fls. 963). Segundo consta, o delito teria se consistido na declaração de custos não comprovados de serviços atribuídos à empresa Framar Terraplenagens S/C Ltda, no intuito de reduzir o pagamento de tributos. Denúncia recebida em 01.12.2011 (fls. 1081/1083). Resposta à acusação do réu Mário às fls. 1122/1124. Citado por edital (fls. 1146), foi determinada a suspensão do processo e o consequente desmembramento em relação ao réu Manuel (fls. 1170), nos termos do art. 366, CPP, em decisão de 04.09.2012. Tal decisão gerou os autos 0011049-80.2012.403.6181. Audiências realizadas em 05.09.2012 (fls. 1171/1177) e 17.09.2012 (fls. 1183/1186). Microfilmagem de cheques emitidos pela empresa Terraplenagem juntados aos autos (fls. 1300/1441). Alegações finais do MPF (fls. 1449/1454), requerendo a condenação quanto às autuações relativas ao IRPJ e CSLL, e a absolvição quanto às autuações

relativas ao PIS/COFINS. Alegações finais do réu Mário (fls. 1464/1489) alegando atipicidade, ilicitude das provas em razão de investigação promovida pelo MP, quebra ilegal de sigilos bancário e fiscal, inépcia da inicial, e ausência de responsabilidade do réu. Requereu, ainda, a realização de perícia nas microfílmagens. FUNDAMENTAÇÃO. 1.1. Realização de perícia O réu requereu, em alegações finais, a conversão do julgamento em diligência, para que fosse realizada perícia nas microfílmagens dos cheques anexados aos autos, para demonstrar que tais títulos foram dados em pagamento aos carreteiros. Assim, ficaria demonstrada a realização da despesa, conseqüentemente, não subsistiria a autuação por IRPJ e CSLL. Entendo que a perícia não é necessária, pois, ainda que fosse constatada a prestação de serviços por pessoa física, a sonegação continuaria existindo. De fato, a empresa, ao contratar pessoa física ou jurídica, para prestar determinado serviço, terá conseqüências tributárias distintas. A contratação de mão de obra de pessoa física implica nos seguintes custos para a tomadora: 20% sobre o valor da remuneração paga (art. 22, I, Lei 8.212/91), além da retenção da remuneração do trabalhador avulso e posterior recolhimento do equivalente a 8% a 11% referente à contribuição do trabalhador (arts. 20 e 30, I, a, da Lei 8.212/91). Além disso, a empresa é obrigada a reter imposto de renda em alíquotas que variam entre 7,5% e 27,5% (nos termos da Lei 11482/2007 e alterações posteriores), além do FGTS à alíquota de 8% (art. 15, Lei 8036/90). No caso de contratação de pessoa jurídica, a retenção é de imposto de renda (IRPJ) à alíquota de 15% (Lei 9249/95) e Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de 9% (Lei 7689/88), e eventual PIS/COFINS, dependendo da sistemática de tributação. Observa-se, pela simples descrição das alíquotas, que a contratação de pessoa jurídica implica em uma retenção menor de tributos pela empresa contratante em relação à contratação de pessoa física. Assim, ainda que tivesse contratado de fato pessoas físicas, ao declarar a contratação como sendo pessoa jurídica, implicaria em sonegação fiscal. Por fim, o art. 2º, da Lei 3.470/58 (art. 304, RIR) impede a dedução de despesas quando não indicada a operação a que deu causa. Em outras palavras, ao indicar uma operação e não individualizar o beneficiário, fica proibida a dedução de tal despesa. Ou seja, a empresa deveria individualizar os prestadores de serviço pessoa física, para que pudesse deduzir a base de cálculo: Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º). 1.2. Investigação direta pelo MPFA defesa alega ilicitude das provas, pois a investigação teria sido conduzida pelo Ministério Público. Alega que a investigação competiria apenas de maneira excepcional ao Ministério Público Federal, pois tal atribuição seria da polícia judiciária, permissão extraída da Constituição Federal (art. 129, VII e VIII da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal pacificou a tese, entendendo que o Ministério Público possui poderes investigatórios, assim, não há que se falar em nulidade, quando a matéria foi decidida em Repercussão Geral. Transcrevo trecho da ata do RE 593.727/MG, relatado pelo Min. Gilmar Mendes julgado em 14/05/2015: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Por tais razões, rejeito a alegação de nulidade. 1.3. Provas ilícitas - quebra do sigilo bancário sem autorização judicial O réu alega que houve quebra de sigilo bancário e fiscal de maneira ilegal. Argumenta que tal quebra seria possível pela Receita Federal, mas o MPF não poderia utilizar tais documentos para propositura de ação penal, sem autorização judicial. Em que pesem tais alegações, entendo que não merecem prosperar. Em primeiro lugar, o sigilo fiscal não pode servir de base para a prática de delitos. Os documentos fiscais da empresa podem ser vistoriados pela Receita Federal, e, uma vez encontrando irregularidades, a autoridade fiscal tem o dever legal de representar ao MPF, para apurar eventual crime. O sigilo fiscal é uma proteção do contribuinte em relação a demais particulares, jamais em relação à autoridade fiscal, responsável por cobrar os tributos incidentes sobre as atividades. A alegação de quebra de sigilo bancário não ficou comprovada. O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 prevê que a autoridade fiscal analise dados bancários requisitados por esta diretamente, quando existir investigação em curso. Inicialmente, quanto à existência de discussões acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal, destaque-se que ainda está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 601.314 perante o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, verifica-se que não é o caso dos presentes autos. A autuação fiscal não decorreu de quebra de sigilo fiscal ou bancário. Passo a descrever como ocorreu a autuação da referida empresa, utilizando como base o auto de infração (fls. 372/376). A investigação da empresa do réu decorreu de prévia apuração fiscal envolvendo uma das empreiteiras (CONSTRAN) contratadas para realização de obras no RODOANEL em São Paulo. Verificaram-se problemas nas obras contratadas, como material empregado de baixa qualidade, e falhas na execução. A investigação identificou que as empreiteiras vencedoras das licitações subcontrataram com terceiros (dentre elas a empresa do réu - Terraplenagem Brasília), que passaram a ser alvo das investigações. A fiscalização contra a empresa do réu iniciou em 03/02/2003, quando lhe foi solicitada a apresentação de faturamento, no período de 1999 a 2002,

relação da receita contabilizada relativa às obras do Rodoanel, relação de equipamentos e dos livros contábeis. A empresa foi intimada em 08/04/2003, para apresentar cópias da razão contábil, referente a custos e despesas do Rodoanel. Já em 02/06/2003, foi intimada para apresentar talonários de notas fiscais emitidas no ano-calendários 2000, e documentos comprovantes da efetiva prestação de serviços ou do efetivo fornecimento de materiais, bem como comprovantes de pagamentos efetuados, dentre eles os referentes a notas fiscais emitidas da FRAMAR. A Terraplenagem encaminhou apenas as notas fiscais, em 01/07/2003, afirmando ter perdido os demais documentos, pois teriam sido furtados. A Receita Federal solicitou, em 08/07/2003, cópia de contrato de prestação de serviços entre a Terraplenagem e a Framar, bem como de extratos bancários. A empresa informou que não possuía os extratos, mas havia solicitado aos bancos, em 21/07/2003. De fato, há provas de que os extratos foram solicitados pela contribuinte, conforme documentos de fls. 243/246 e 260/262. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal. Além disso, observo que a autuação fiscal ocorreu com base na ausência de comprovação de despesas pela parte ré, o que não possui vínculo com quebra de sigilo bancário, e sim uma análise das notas fiscais com a ausência de comprovação do serviço prestado por terceiro. A própria empresa reconheceu que o serviço não teria sido prestado diretamente pela Framar e sim por carreiros autônomos com suposto vínculo com a Framar, porém, tal vínculo não foi demonstrado. Por fim, destaco que, na época em que os fatos ocorreram, era possível obtenção de informações bancárias, sem a quebra de sigilo, já que havia tributo (CPMF) incidente sobre movimentação financeira, permitindo cruzamento de informações com as declarações de imposto de renda. Tais dados já existem em poder da Receita e não implicam em quebra de sigilo. A CPMF era um tributo existente sobre a movimentação financeira. No ano de 2000 a 2001, época em que vigorava este tributo, a Lei 9.311/96 regulamentava a maneira como as instituições financeiras repassariam o tributo ao governo, por substituição tributária. O banco tinha obrigação legal de reter o tributo e repassá-lo à União, informando de quem tinha arrecadado. Neste sentido é a redação do art. 11, 2º da referida norma: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...). 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. A Receita Federal podia verificar discrepância entre os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, com a movimentação financeira estimada com base na CPMF, o que não implica em violação ao sigilo bancário, representando tão somente elemento adicional à formação da convicção fazendária para a respectiva autuação fiscal. Constata-se que os elementos probatórios que, por si só, justificaram a presente ação penal, foram fornecidos tão somente pelo denunciado; ainda que isso não fosse verdade, os demais elementos obtidos não implicam em violação ao sigilo bancário. A base de cálculo da CPMF era fornecida pelos bancos à Receita Federal, a quem cabia administrar o tributo. Os bancos informavam o valor do tributo arrecadado e o contribuinte de quem era debitado. Tais dados pertenciam à Receita Federal, de modo que impedir o órgão fazendário de analisar tais informações implicaria em verdadeira mutilação de suas finalidades institucionais. As declarações de imposto de renda do réu também são enviadas à Receita Federal, e, dentre suas atribuições, está a de verificar a correspondência das declarações de imposto de renda com a realidade. O cruzamento das informações (CPMF X Declaração de Imposto) não implica em quebra de sigilo bancário. Analisando o procedimento administrativo, verifico que a Receita só teve acesso aos extratos bancários do réu, quando este os apresentou à autoridade administrativa, mediante solicitação, visando a justificar os rendimentos obtidos no período investigado. A quebra de sigilo só existe quando a parte obtém, sem autorização do titular da conta bancária, acesso aos seus dados. Isso não ocorreu, pois o próprio réu forneceu voluntariamente seus extratos bancários à Receita Federal, visando a comprovar a licitude de suas declarações de imposto de renda. Mesmo que se interpretem as solicitações dos extratos bancários pela Receita Federal como quebra de sigilo, entendo que tal raciocínio não possui fundamento. Em primeiro lugar, pelo fato de a parte poder se negar a cumprir a intimação fiscal. Em segundo lugar, porque as normas que tratam das solicitações dos extratos possuem natureza procedimental, tendo, portanto, aplicação imediata, mesmo para fatos anteriores, como pacificou o STJ: TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 2. O art. 144, 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de

fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1249300/DF, 2ª T. j. 18.8.11, DJe 25.8.11). Concluindo, a atuação fiscal não ocorreu com base em quebra de sigilo bancário, e a inviolabilidade de sigilo fiscal não serve de base para vedar a atuação, já que é o único meio que a Receita possui de fiscalizar as empresas. As questões relativas à tipicidade, inépcia da inicial e ausência de responsabilidade do réu dizem respeito ao mérito e serão analisadas em seguida. Por tais razões, rejeito as preliminares. 2. Mérito 2.1. Materialidade O tipo descrito no artigo 1º, I e 12, I da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. Há duas imputações descritas na inicial, uma relativa a IRPJ e CSLL, e a segunda relativa ao PIS/COFINS. Quanto a esta última, como bem descreveu a acusação em suas alegações finais, além de inexistir descrição específica da sonegação referente ao PIS/COFINS, não há informações sobre a constituição definitiva do crédito tributário em relação a estes tributos, até porque se referem a períodos diversos ao apurado no IRPJ e CSLL. A ausência de prova da constituição definitiva do crédito tributário implica na inexistência de crime, já que não há prova da sonegação do tributo. A mesma sorte não se observa em relação ao IRPJ e CSLL, como passo a demonstrar. A Receita Federal do Brasil, mediante processo administrativo fiscal nº 19515.002190/2004-60, identificou que a empresa do réu declarou despesas não comprovadas em sua DIPJ, nos anos-calendário 2000 e 2001, o que gerou uma redução da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, já que, por ser optante do lucro real, a tributação ocorreria com base apenas no lucro (ou seja, o resultado decorrente da receita menos a despesa). A inicial descreveu a conduta e os fatos de maneira clara, portanto, não há que se falar em inépcia. O crédito tributário foi constituído de maneira definitiva em 2006 (fls. 963), inexistindo informações sobre parcelamento ou pagamento (fls. 1068). As despesas declaradas com a empresa FRAMAR não foram comprovadas, devendo ser consideradas falsas. Esta falsidade implicou no pagamento a menor de tributos, já que reduziu a base de cálculo (diferença entre a receita e a despesa da empresa). O valor atualizado até 2005 dos tributos sonegados superava os R\$ 7 milhões. A ré poderia ter comprovado a existência de despesas feitas com a FRAMAR, mas não o fez. Aliás, alegou que os pagamentos foram feitos a pessoas físicas vinculadas a referida empresa, o que estaria comprovado pelas cópias dos cheques juntados. Referida tese já foi afastada no item 1.1, e o depoimento da testemunha Maurício corrobora este argumento. Passo a resumir seu depoimento: A testemunha Maurício foi sócio da empresa do réu. Era autônomo sem registro e recebeu cota social para regularizar sua situação. Diz que a empresa era administrada por Diamantino (pai do réu) e, com sua morte, Manuel ficou a frente da gestão. Confirma que o Mario era diretor administrativo. Diz que contratava carreteiros autônomos, para transporte de material, e os carreteiros solicitavam o recebimento quinzenal. Tal situação gerava problemas por conta do sistema de gestão financeira da empresa, pois este fazia os lançamentos mensais, e muitos carreteiros não trabalhavam todos os dias, assim, gerava retenção indevida algumas vezes (já que recebiam sem trabalhar). Quem administrava diretamente a empresa era o Manuel, após o falecimento do pai, pois havia muitas questões técnicas, e o Mario não possuía formação na área. A própria testemunha - ex-funcionário da empresa - reconheceu que não houve contratação de pessoa jurídica, e que tal declaração ocorreu apenas por problemas operacionais da empresa, quanto à retenção de tributos. A empresa não pode alegar problemas operacionais para descumprir obrigações fiscais. Some-se a este depoimento a ausência de prova da capacidade financeira da suposta empresa contratada FRAMAR, conforme se extrai do resumo do depoimento da testemunha Maria Jacinta: A testemunha Maria Jacinta afirma que a empresa FRAMAR de seu pai só possuía uma máquina com um operador. Não se recorda do pai ter prestado serviço em obras do RODOANEL entre 2000 e 2001, até porque seu pai adoeceu em 1996 e faleceu em 2001, época em que a empresa reduziu drasticamente suas atividades. Uma empresa com apenas uma máquina não poderia prestar todo o serviço declarado pela ré, devendo ser afastada a tese da prestação de serviços. Por fim, chama atenção a existência de prova da sonegação surgida enquanto a Terraplenagem estava sendo fiscalizada, nos seguintes termos: - No ano-calendário de 2000, a empresa emitiu notas fiscais, contabilizando o valor de R\$ 14.099.016,07, mas declarou (DIPJ) receita de serviços no valor de R\$ 8.399.016,07 e custos operacionais no valor de R\$ 7.439.760,33. - Em 2001, adotou o procedimento semelhante, emitindo notas fiscais no valor de R\$ 8.215.229,70, mas declarando, de receita e despesa, respectivamente, os valores de R\$ 7.718.592,10 e R\$ 7.230.112,64. A fiscalização iniciou em 03/02/2003 e, em 11/07/2003, ou seja, quando estava

sendo fiscalizada, a empresa apresentou retificadora do faturamento para o valor descrito nas notas fiscais contabilizadas, mas também aumentou o valor das despesas para R\$ 13.139.760,33 (referente a 2000) e R\$ 8.826.750,24 (para 2001). Interessante destacar que a empresa não apresentou documentos fiscais do período, levantando a tese de que os mesmos teriam sido furtados juntamente com um veículo, quando estavam sendo encaminhados à Receita Federal para entregar à fiscalização. A sucessão dos fatos, contudo, impede que esta tese seja aceita. A investigação fiscal iniciou-se em fevereiro de 2003, sendo a empresa intimada por 3 (três) vezes para apresentar os documentos fiscais. A empresa, em 01/07/2003, apresentou apenas notas fiscais, deixando de apresentar os documentos, alegando que o veículo contendo os mesmos havia sido roubado em 20/06/2003. Ocorre que, em 11/07/2003 - posteriormente ao suposto roubo - a empresa apresentou declaração retificadora de imposto de renda, aumentando as receitas e os custos referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, o que só seria possível, caso estivesse de posse dos livros fiscais. Assim, fica claro que a tese do extravio dos documentos não merece prosperar. Por tais razões, entendo que ficou demonstrada a materialidade do delito, já que houve supressão de tributos, mediante declarações falsas de renda, o que implica na aplicação do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Não há que se falar em ausência de tipicidade, pois o fato descrito na inicial é típico e a conduta do réu se amolda ao dispositivo da Lei 8.137/90.2.2. Autoria O réu era sócio-gerente da empresa Terraplenagem Brasília Ltda., conforme cláusula contratual de fls. 856, desde 1994, e também representava o espólio do então dono Diamantino, a partir de 2000, herdando as cotas do falecido pai. À época dos fatos, o réu e seu irmão, Manuel, eram os únicos administradores da empresa. O réu, em seu interrogatório, negou as acusações, afirmando que não era responsável de fato pela administração da sociedade. Disse que em 2000, por conta da morte do pai, acabou assumindo algumas atividades administrativas da empresa, assinando vários cheques, mas o trabalho de campo era feito pelo irmão, Manuel. Após a morte do pai, passou a acompanhar diariamente as atividades da empresa, mas o maior tempo era na clínica. Costumava passar na empresa para assinar documentos, cheques, mas sua atividade principal era de médico, no se consultório. Negou fazer retiradas na empresa. Por fim, disse que o irmão e sócio Manuel ficou na empresa até 2004, quando voltou para Portugal. O réu também afirma que não retirava qualquer valor da empresa, que seus rendimentos eram unicamente provenientes de seu trabalho como médico. Considerando que se presume haver distribuição de lucros entre os sócios, e tendo em vista que o réu era sócio gerente da empresa, a prova de que não recebia nada da empresa poderia ter sido feita ao longo da instrução processual, juntado cópias de imposto de renda pessoa física à época, bem como cópias dos extratos bancários pessoais, o que não foi feito. Não havia razão para o réu trabalhar na empresa e não receber qualquer quantia, notadamente quando o faturamento da empresa era alto (o lucro, em 2000, segundo declarado pela empresa, seria superior a R\$ 1.000.000,00). A situação dos autos demonstra que o réu agiu com conhecimento de sua ilicitude, notadamente quando o valor total faturado omitido supera os sete milhões de Reais. O réu estava à frente da administração da empresa, assinava os cheques, realizava pagamentos, assim, tinha conhecimento da atividade empresarial, não podendo se escusar atrás da outra atividade desenvolvida, para não cumprir com as responsabilidades sociais. A omissão de receitas em valores tão elevados afasta a tese de que o réu desconhecia efetivamente o quantum sonogado, já que não eram quantias insignificantes ao ponto de passarem despercebidas. A alegação de que possuía toda a documentação fiscal pertinente, o que poderia afastar inclusive a materialidade do delito, também não restou comprovada, já que o réu poderia ter juntado ao longo desta instrução penal, o que não foi feito, até porque a tese de furto dos documentos não possui a menor credibilidade, como já demonstrado. O gerenciamento da empresa pelo réu no ano de 2000 e 2001 demonstra a sua autoria na prática dos crimes descritos na denúncia. Não há outros elementos nos autos suficientes para afastar a culpabilidade do réu em relação às condutas praticadas, motivos pelos quais lhe devem ser imputadas as acusações de sonegação (art. 1º, I da Lei 8.137), como descrito na denúncia. A causa de aumento será analisada na dosimetria da pena.3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Analisarei sob a perspectiva de um exercício fiscal, para, ao final, aplicar a continuidade delitiva, já que mais benéfica ao réu.3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: não há antecedentes em nome do réu, portanto, tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há informações sobre a conduta social do réu, assim, tal circunstância é neutra.? Personalidade: Não há nada que desabone, ou seja favorável ao réu, assim, referida circunstância é neutra.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base. Porém, como tal circunstância já é prevista como causa de aumento (art. 12, I, da Lei 8.137/90), será analisada na segunda terceira fase da dosimetria.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Assim, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena

provisória)Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim, a pena provisória é igual à pena base.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)O montante sonogado é superior a R\$ 7 milhões, dinheiro suficiente para custear manutenção de escolas, investir em saúde e outros serviços públicos. O art. 12, I da Lei 8.137 prevê, como circunstância legal agravante o grave dano à coletividade, o que ficou demonstrado em razão da lesão aos cofres públicos. Destaco ainda que houve diversos problemas na construção do Rodoanel (o que fez surgir a investigação que culminou na presente ação), verificando-se falhas nas obras, material de qualidade inferior empregado, o que corrobora a necessidade de agravar a pena.Por tais razões, aumento a pena base em 1/3, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa.O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo.Tendo em vista que o réu informou receber aproximadamente R\$ 8.000,00 por mês, cada dia-multa deverá equivaler a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.e) Continuidade delitivaO réu sonogou os tributos por 2 (dois) exercícios (competências) ou anos-calendário, praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de competências em que sonogação, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade:Quantidade de crimes Aumento da continuidadeAté 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3Considerando o período em que o réu sonogou contribuições previdenciárias (duas competências), deve-lhe ser aplicado o menor aumento previsto no art. 71 do CP (1/6).Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 26 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.3.1.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, já que a pena aplicada é inferior a 4 anos.3.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, e o valor da pena é inferior a 4 (quatro) anos, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), e a segunda, a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento.Considerando os prejuízos sofridos pelo erário, nos termos do art. 387, IV, do CPP, arbitro em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), a indenização em favor da União, na data atual, considerando que, em 2006, o valor do prejuízo superava os R\$ 7 milhões, e que dividia a responsabilidade administrativa com seu irmão. Não há notícias de prisão do réu nestes autos, assim, não há que se falar em detração quanto à aplicação do regime anteriormente fixado.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:a) Absolver o réu quanto aos delitos envolvendo sonogação de PIS e COFINS.b) Condenar o réu MÁRIO MARQUES FRANCISCO à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 1º, incisos I e 12, I, da Lei nº 8.137/90, no total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.c) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), e a segunda, a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento.d) Fixo em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), a indenização em favor da União, nos termos do art. 387, IV do CPP, a ser custeada pelo réu.e) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.f) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e ao juízo da execução fiscal, responsável pelo processo contra a empresa do réu. g) Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Comunique-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007580-31.2009.403.6181 (2009.61.81.007580-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRED A E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

SENTENÇA/OFÍCIO_/2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal em face de DIONES LINDOLFO DE LIMA, qualificado na inicial.Alega que, em 03 de maio de 2011, foi apreendido por policiais militares, na altura do Km

05 do Rodoanel, um veículo de furgão Mercedes, placa DOG-1866, contendo grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira em seu interior, sendo estas pertencentes ao réu que, ouvido pela autoridade policial (fls. 04), negou ter conhecimento do delito, argumentando que achava que eram bolachas. As mercadorias (65.460 maços de cigarros) e o veículo utilizado no transporte foram apreendidos e remetidos à Receita Federal, tendo sido lavrados termos de apreensão em relação ao carregamento de cigarros (fl. 113/116) no valor total de R\$ 32.730,00, sendo apurados tributos no valor de R\$ 16.365,00, em 26/10/2011 (fls. 138), sendo decretado o perdimento administrativo dos bens, pela Receita Federal do Brasil. Denúncia recebida em 22.04.2014 (fl. 218/218-verso). Regularmente citado (fls. 168), o réu Narciso apresentou resposta à acusação. Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em Apenso. Audiência realizada em 30.03.2014, quando foi ouvida uma testemunha de acusação. Audiência realizada na data de hoje, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Alegações finais orais do MPF requerendo a condenação do réu. Alegações finais orais da defesa, alegando primariedade, confissão, pleiteando aplicação da pena no mínimo legal. Alega que o laudo elaborado pela Receita Federal não atesta a origem estrangeira, além disso, fala em multa imposta no valor dos R\$ 16.000,00, pleiteando pela insignificância. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente: Insignificância Entendo que não é o caso de aplicar o princípio da insignificância. Embora o valor dos tributos fosse inferior a R\$ 20.000,00 em 2011, o réu não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício. De fato, observo que o réu respondeu a diversos procedimentos administrativos fiscais envolvendo contrabando e descaminho perante a Receita Federal do Brasil (fls. 104 a 111), o que demonstra que o réu se utiliza do chamado contrabando de formiguinha, ou seja, prática diversos contrabandos em pequenas quantidades, visando a evitar o procedimento penal. Destaco que o arquivamento só é possível quando, somados todos os procedimentos fiscais, o réu fica abaixo do valor mínimo para cobrança, o que não é o caso dos presentes autos, em razão das inúmeras outras infrações contra o réu. 2. Materialidade O artigo 334 do Código Penal (CP) descrevia a conduta apontada na denúncia (a redação foi alterada em 2014, mas, por ser mais gravosa, não se aplica ao presente caso): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Os fatos delituosos imputados ao réu consistem na importação irregular de mercadorias estrangeiras, sem o correspondente pagamento dos tributos, ou importação de mercadorias proibidas. Houve apreensão de mais de 60 mil maços de cigarros, cujo valor supera os R\$ 30.000,00. Conforme laudo merceológico, os cigarros possuem procedência estrangeira (fls. 101/102) e, em princípio poderiam ser comercializadas no país (fls. 167), desde que comprovada a internalização regular, o que não foi feito. Os cigarros estavam dentro do veículo conduzido pelo réu, que foi abordado em fiscalização de rotina, na altura do KM 05 do Rodoanel, em São Paulo. Os policiais Marcelo Amaral e Fransciso, que estavam em patrulhamento no local na data dos fatos fizeram a abordagem e localizaram as mercadorias, ratificando a versão perante este juízo. O réu não comprovou, documental e legalmente, que os bens foram regularmente adquiridos e confessou, em juízo, ter adquirido as mercadorias para revende-las em São Paulo. A origem estrangeira das mercadorias está comprovada. A ausência de documentos fiscais pertinentes demonstra que houve a importação de mercadoria proibida ou sem o pagamento de tributos pertinentes, o que se adequa ao tipo do art. 334 do Código Penal. Portanto, está comprovada a materialidade do delito. 3. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando os veículos com a mercadoria e confessou em juízo ter adquirido as mesmas de um terceiro, para revender em São Paulo. Os policiais ratificaram que o réu foi preso durante abordagem policial, transportando as mercadorias. Ao realizar o transporte de mercadorias contrabandeadas, o réu agiu com consciência da ilicitude, demonstrando a vontade em praticar o delito (dolo). A suposta dificuldade financeira enfrentada não poder ser motivo para a prática de delito, visando a obtenção de lucro fácil, já que o réu, como motorista, poderia ter trabalhado em emprego formal. O réu também não comprovou as dificuldades financeiras pelas quais estava passando. Também não há que se falar em fragmentariedade do direito penal no presente caso, pois o grande volume de mercadorias importadas irregularmente é suficiente não apenas para por em risco a saúde das pessoas (já que eram cigarros), como para trazer prejuízo ao comércio local, com uma concorrência desleal, sem falar nos tributos que deixaram de ser

arreCADADOS. Por tais razões, entendo que a conduta praticada possui relevância penal, não devendo se falar em insignificância. Passo a aplicar a pena.4. DosimetriaA dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).A dosimetria será feita de maneira igual para os dois réus, pois entendo que a culpabilidade dos mesmos é semelhante, já que, pelo que foi apurado, exerciam o mesmo papel de empregados responsáveis por transportar as mercadorias contrabandeadas.4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334, do Código Penal previa pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros crimes pelos réus (folhas de antecedentes juntadas por linha), mas em razão da inexistência de condenações, não há como considerar tais apontamentos. Assim, tal circunstância é neutra. ? Conduta social: o réu já foi processado por fatos semelhantes, além de outros delitos descritos nas folhas de antecedentes. Embora inexistassem condenações, o próprio réu reconheceu em juízo que não era a primeira vez que realizava tal tipo de serviço (contrabandar mercadorias), o que denota que o crime era o meio de vida dos mesmos, inclusive atestado pelos diversos procedimentos fiscais instaurados contra o mesmo. Assim, tal circunstância é negativa.? Personalidade: Não há nada a considerar na personalidade, portanto, tal circunstância é negativa.? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: a maneira como o delito foi praticado não foge ao padrão, logo, tal circunstância é neutra.? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas.? Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, uma foi negativa (conduta social) e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser exasperada. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui).Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Levando-se em conta que a conduta social (peso 1) foi valorada negativamente, a pena base deve subir uma fração, totalizando 1 (um) ano, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há agravantes. O réu confessou em juízo a prática do crime, assim, aplico o art. 65, III, d como atenuante, para reduzir a pena base em 1/6, assim, a pena provisória é igual a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não há causas de diminuição ou de aumento, motivos pelos quais a pena definitiva será igual à provisória.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 37 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa.4.2. RegimeComo a pena privativa de liberdade é inferior a 2 (dois) anos, deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. 4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas, sendo a primeira proibição de viajar ao exterior pelo prazo da duração da pena privativa de liberdade (art. 43, V, e 47, IV CP) e a segunda, prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, observando-se o art. 46 do CP.4.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP)Não há valor a ser reparado, já que o perdimento das mercadorias proibidas cumpriu esta função.O veículo de placa DOG-1866 foi apreendido transportando as mercadorias contrabandeadas. Referido bem foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, sendo lavrado auto de infração nº 10314.722259/2011-96 (fls. 160), em nome de JAMES LINDOLFO GOMES. Referida parte não é ré na ação penal, conforme documento do veículo apreendido nos autos (fls. 09), assim, não há como ser decretado o perdimento, já que a acusação não provou que o réu era o dono do veículo, porém, utilizar veículo para transporte de mercadorias descaminhadas continua sendo infração administrativa passível de perdimento. Assim, não há mais interesse do bem em relação à presente ação penal. Oficie-se à Receita Federal para, caso ainda não o tenha feito, que dê a destinação legal ao bem.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar o réu DIONES LINDOLFO DE LIMA às penas privativas de liberdade previstas nos arts. 334, c/c 65 III, d, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, no total de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, e 37 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa.2. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas, sendo a primeira proibição de viajar ao exterior pelo prazo da duração da pena privativa de liberdade (art. 43, V, e 47, IV CP) e a segunda, prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, observando-se o art. 46 do CP.3. Deixo de fixar indenização, nos termos da

fundamentação supra.4. Os réus poderão recorrer em liberdade.5. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia do auto de infração de fls. 86/87, para que dê a destinação legal ao bem, nos termos do item 4.4. Instrua-se com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do réu no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva, baseado na determinação de esclarecimentos da última decisão. Afirmou que irá mudar de endereço a pedido de sua genitora (fl. 308, antepenúltimo parágrafo). Aduziu ter profissão lícita e ser arrimo de família, juntando documentos.O Ministério Público já havia opinado pela manutenção da prisão preventiva (fl. 280).É o relato da questão.Decido.Verifico que o réu já foi citado a fl. 249, razão pela qual, ainda que fuja, depois de solto, a consequência será o prosseguimento do processo à sua revelia e expedição de novo mandado de prisão. O esclarecimento da defesa sobre a mudança de endereço do réu é plausível, porém ele deverá posteriormente declarar expressamente onde irá residir.Está atenuado, portanto, o risco à aplicação da lei penal.A declaração de fls. 312/313 também comprova suficientemente, ao menos por ora, a profissão lícita.O crime do qual o réu está sendo acusado não foi cometido nem mediante violência nem mediante grave ameaça. A declaração de trabalho fornece suficiente demonstração de profissão lícita. Atenua-se, pois, o risco à ordem pública neste quadro probatório.Assim, não vislumbro mais razões cautelares suficientes à manutenção da prisão. Considero desnecessária a fiança neste caso, tendo em vista que não houve lucro ilícito no crime perante o qual o réu está sendo acusado, que permaneceu no plano da tentativa.Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 310 e revogo a prisão preventiva, devendo o réu, no entanto, comparecer a todos os atos processuais e esclarecer se irá ou não mudar de endereço. Com o alvará de soltura, o réu já deve ser intimado sobre a audiência designada.Esclareço, a propósito, que o defensor constituído poderá comparecer tanto no juízo deprecado da videoconferência (Subseção de São José do Rio Preto) quanto neste Juízo.Expeça-se urgentemente o alvará de soltura clausulado.Intimem-se.São Paulo, 03 de setembro de 2015.(Expedida carta precatória 132/2015-FRJ, encaminhada À Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

I - Fls. 683/687: Tendo em vista que em audiência realizada no dia 27/05/2015 a acusada Sandra Bento Fernandes Camargo compareceu desacompanhada de seu defensor constituído que justifica de forma incontestada sua ausência e, considerando que foi dada oportunidade de reinterrogatório a dois acusados na audiência designada para o dia 04/11/2015, às 15h30min, não há óbice sobre novo interrogatório da acusada Sandra neste ato.II - Fls. 688/696: Dê-se vista à defesa sobre a não localização da testemunha Catarina Morales, devendo se manifestar sobre a insistência em sua oitiva.III - Fl. 722: Oficiem-se às MMas. Juízas de Direito para que sejam ouvidas em data e horário que melhor lhes aprouver.IV - Fls. 725/746: Vista à defesa para que informe se tem interesse na oitiva da testemunha devidamente intimada e que deixou de comparecer à audiência no Juízo de Várzea Paulista.V - Int.

Expediente Nº 9546

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010682-51.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-69.2015.403.6181) ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ADRIANO FONSECA DE JESUS, o qual foi preso em flagrante no dia 31.08.2015, nesta Capital, SP, pela prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, na forma tentada (artigo 171, caput e parágrafo 3º, ambos do CP). Dos autos consta que o indiciado, no dia dos fatos, por volta das 18h00min, na agência da CEF situada na Avenida Parada Pinto, nº 2.139, Vila Amália, São Paulo/SP, se aproximou da vítima Jose Alves das Neves, após seu cartão magnético ficar travado no caixa-eletrônico, e em ato contínuo puxou o cartão dizendo-lhe que Tem que puxar com força. O meu cartão também travou nessa máquina, tendo-lhe entregue o cartão em seguida. A vítima, já em seu imóvel, somente percebeu o ocorrido, quando recebeu a ligação de policiais informando que haviam detido um indivíduo na posse do cartão magnético da vítima e R\$ 1.400,00 em dinheiro. A vítima, após verificar em sua carteira percebeu que o cartão magnético que recebeu não era de sua titularidade, tendo dirigindo-se até o Distrito Policial onde o indiciado se encontrava e reconhecendo-o sem sombra de dúvida como a pessoa que tirou o seu cartão do caixa eletrônico e lhe entregou outro cartão em nome de terceiro. Em razão do ocorrido a vítima pesquisou seu saldo bancário da agência 1372, conta 001.00020428-0, da Caixa Econômica Federal, e verificou que constava um saque no valor de R\$ 1.400,00. O MPF requereu a decretação da prisão preventiva, salientando que apesar do delito não ter gravidade acentuada e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, o indiciado ostenta inúmeros antecedentes criminais pela prática de delito análogo, já tendo sido preso anteriormente, e mesmo assim voltando a delinquir, demonstrando que não deixou de se dedicar a práticas ilícitas, não vislumbrando que a ordem pública seja garantida no caso de imposição de medidas cautelares diversas a prisão (fl. 107-verso dos presentes autos e fls. 13 dos autos n.º 0010682-51.2015.403.6181). É o necessário. Decido. O delito imputado ao indiciado (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Embora a prática delituosa noticiada nestes autos tenha sido cometida sem violência, observo que o indiciado já tem contra si diversas ações penais na Justiça Estadual, uma das quais, inclusive, pelo crime de estelionato (autos nº 3001010-86.2012.8.26.0655 - 2.ª Vara da Comarca de Várzea Paulista), e outro com mandado de prisão em aberto (autos nº 4967.12.2015.8.26.0019 - 2.ª Vara Criminal da Comarca de Americana) - fls. 35/76 e 100/102. Cumpre salientar, ainda, que não consta dos autos qualquer prova documental de ocupação lícita e residência fixa do indiciado.

Todos esses aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelo indiciado, e aplicação da lei penal, pois há indicativos de que ADRIANO FONSECA DE JESUS, caso processado e condenado, furte-se da aplicação da lei, como faz, atualmente, em relação ao processo nº 4967.12.2015.8.26.0019 (com mandado de prisão em aberto - fl. 102). Diante de todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE ADRIANO FONSECA DE JESUS, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, fazendo dele constar que se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, pelos motivos expostos acima, não é possível colocar o indiciado em liberdade, no atual momento processual, pois não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (redação dada pela Lei n. 12.403/2011). Fica prejudicado o pedido de Liberdade Provisória ou Relaxamento da Prisão em Flagrante dos autos n.º 0010682-51.2015.403.6181, pelos motivos expostos acima, devendo-se transladar cópia da presente decisão aos referidos autos. Por fim, aguarde-se a vinda do inquérito policial e o decurso do prazo para conclusão das investigações (que envolve preso). Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, com urgência, a fim de comunicar a prisão do acusado para o cumprimento do mandado de prisão em aberto nº 4967.12.2015.8.26.0019.0002 (fl. 102). Intimem-se.

Expediente Nº 9547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-27.2009.403.6181 (2009.61.81.000551-0) - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA (SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em 02.10.2014, contra DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA e FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 337-A, inciso I, e 168-A, 1.º, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 132/136) narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA, filha de Flavio de Freitas Faria e Dulce da Costa Fernandes Faria, portuguesa, divorciada, empresária, nascida aos 31 de julho de 1954, portadora da cédula de identidade nº 10.636.251-3 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 893.730.498-87, domiciliada na Rua Itaverava, 216, apto. 121, Bairro Camargos, Guarulhos/SP; e de FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA, filho de Flavio de Freitas Faria e Dulce da Costa Fernandes Faria, brasileiro, separado, encarregado do produção, nascido aos 20 de janeiro de 1956, portador da cédula de identidade nº 10.636.251-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.666.398-72, residente na Alameda Olga, 235m apto. 05, Barra Funda, São Paulo/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: Os denunciados, na qualidade de gestores da empresa FASAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.003.425/0001-67, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e comunhão de propósitos no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2004, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamentos de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais nas folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando na omissão de fatos geradores de tais contribuições. E, ainda, de forma consciente e voluntária, no período de agosto de 2004 e de outubro a dezembro de 2004, incluindo o 13º salário daquele mesmo ano, deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as quantias referentes às contribuições previdenciárias, embora tenha efetuado os descontos nos salários dos empregados. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/06 do Apenso I, ficou caracterizado que a empresa omitiu das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, mensalmente entregues, segurado obrigatório da Previdência Social, ou seja, empregados a seu serviço. A constatação deu-se por meio da análise do Livro Diário, Razão, folhas de pagamento e GFIPs, tendo ocorrido em todas as competências no período de 02/2004 a 12/2004 e relativo ao 13.º salário/2004. Constatou-se, ainda, que a empresa FASAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. omitiu da GFIP salário in natura pagos aos segurados empregados, por meio do fornecimento de cestas básicas, vale-refeição e/ou refeições, sem estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, no período de 01/2004 a 06/2004, 08/2004 e 10 a 12/2004. Tais benefícios, embora caracterizados como parcelas remuneratórias e integrantes do salário-de-contribuição, não foram incluídas em GFIP. Ademais, verificou-se que a empresa, nas competências de 08/2004, 10/2004 a 12/2004, e relativo ao 13º salário de 2004, arrecadou as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto, não tendo as repassado integralmente à Seguridade Social, no prazo legal. Tal constatação deu-se por meio da análise dos Livros Diário e Razão, bem como das folhas de pagamento. Em razão de tais condutas, foram lavrados os

Autos de Infração nºs 37.059.077-5, 37.059.079-1 e 37.059.078-3, referentes às contribuições não previdenciárias não declaradas e não repassadas, nos valores originários de R\$ 217.583,53, R\$ 15.397,28 e R\$ 20.864,81, respectivamente (fl. 435m 564 e 575 do Apenso I, Vol. III).Devidamente intimados, os representantes legais da empresa optaram pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, incluindo os referidos Auto de Infração, acarretando assim a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da mesma lei (fls. 99 e 100).Entretanto, conforme informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, a empresa foi excluída do parcelamento, razão pela qual esse r. Juízo revogou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando o regular processamento do feito em 29 de agosto de 2014 (fl. 125).A materialidade delitiva encontra-se estampada nos procedimentos administrativos fiscais devidamente encartados nos Apensos do incluso Inquérito Policial. Assim a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito previdenciário, bem como a aplicação de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 253.845,62.A autoria também se revela incontestada, eis que a denunciada DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA, ouvida perante a Polícia Federal (fl. 61), afirmou possuir 60% das quotas sociais, bem como que na época dos fatos em apuração exercia a administração da empresa em conjunto com o denunciado FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA, sendo que este constava no Contrato Social da empresa como sócio gerente, ao lado daquela.Destarte, incorreram os denunciados DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA e FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA nas sanções inculpidas nos artigos 337-A, inciso I e 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação dos acusados para responderem à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venham a ser condenados.São Paulo, 02 de outubro de 2014 (...).A denúncia foi recebida em 28.10.2014 (fls. 138/140).A acusada DULCE foi citada pessoalmente em 27.01.2015 (fls. 246/247), constituiu defensor (procuração juntada a fls. 248/249), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma dificuldades financeiras de repassar os encargos descontados dos salários dos empregados à autarquia previdenciária, levando-a a perder todo o seu patrimônio e paralisar as atividades da empresa. No mérito, alega que a materialidade do delito não ficou demonstrada nos autos, não havendo a apropriação indébita, mas tão somente o não repasse dos valores em decorrência de dificuldades financeiras que serão demonstradas no decorrer de instrução processual. Por fim, requer que a preliminar seja acatada, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, e não sendo o entendimento, requer, ainda, a absolvição da acusada em razão de não ter cometido o delito imputado (fls. 223/227).O acusado foi citado por Edital em 06.08.2015 (fls. 278/279), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 280).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Eventual causa excludente de culpabilidade não é manifesta, devendo ser comprovada durante a instrução.Não se trata de prisão por dívida, mas por eventual fraude e apropriação indevida de valores de outrem.Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 139-verso (dia 08 de setembro de 2015, às 15:30 horas).Com relação ao acusado FLAVIO, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para deliberação.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003752-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.276/285:(...) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA MULTA AO PATRONO DO RÉU Às fls. 265/269 o Dr. Fabio de Paula Crispim, patrono do acusado Cristiano, requereu a reconsideração da deliberação proferida na audiência realizada em 25 de maio de 2015 (fls. 251), que lhe aplicou de 10 (dez) salários mínimos, em razão de sua ausência no ato. Em apertada síntese, alega que aguardava um retorno do cliente acerca da contratação do causídico para a audiência e o pagamento dos honorários respectivos; que estava com problemas pessoais, relacionados a crise conjugal; e que exercia dupla função, de advogado e síndico. Aduz, outrossim, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4398, visando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, por inobservância do direito de petição, acesso à jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não assiste razão ao defensor constituído. A procuração juntada a fls. 174 foi outorgada por Cristiano para o Dr. Fábio de Paula Crispim defendê-lo neste processo, até final decisão, usando os recursos legais e necessários. Não se trata de instrumento de mandato para ato específico, que justifique a necessidade de nova contratação para atuação do causídico na audiência que estava ausente e ensejou a aplicação da multa. Por oportuno, registro que o patrono do acusado foi regularmente intimado para o ato, por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10 de fevereiro de 2015, conforme se verifica a fl. 56 do apenso. Ademais, não há prova do retorno tardio do acusado ao defensor quanto à audiência, nem das demais situações particulares relatadas na petição de fls. 265/269 (crise conjugal e dupla função). Por fim, no tocante a invocada Ação Direta de Inconstitucionalidade, observo que, até a presente data, não foi deferida medida cautelar, nem julgado o mérito, sem o que deve ser invocado o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, com relação ao artigo 265, do Código de Processo Penal. Por tais razões, mantenho a multa aplicada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno o réu Cristiano Santos de Oliveira, brasileiro, convivente em união estável, despachante, filho de Odilon Rodrigues de Oliveira e Maria de Lourdes Santos de Oliveira, nascido aos 10/09/1977, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade de RG n.º 27394284-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 173.566.038-88, como incurso no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Mantenho a multa aplicada no item 4 da deliberação de fl. 251.P.R.I.C

Expediente N° 5275

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009066-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-69.2015.403.6181) ROSA SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.13:(...)Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, pelo qual ROSA SONIA DE OLIVEIRA SILVA pugna pela liberação do veículo GM-Celta, placas EUV 6168/SP, apreendido na posse de Guilherme Santos do Nascimento nos autos da ação penal n.º 0008120-69.2015.403.6181). Afirma a requerente que o veículo lhe pertence e que o acusado Guilherme, seu sobrinho, retirou o veículo de sua residência sem a sua ciência e autorização. Acostou aos autos cópia do CRLV (fl.09).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido (fl.12).É a síntese do necessário. Decido.Tenho que o pedido de restituição do veículo deve ser deferido.Os bens apreendidos em feitos criminais, nos termos estabelecidos no artigo 91, inciso II, do Código Penal devem assim permanecer por serem: a) instrumento do crime; b) produto do crime ou c) proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. In casu, o veículo objeto do presente pedido não se trata de produto ou proveito do crime.E embora o veículo tenha sido utilizado pelos acusados na tentativa de roubo, não pode ser aplicado a ele o estabelecido na alínea a, inciso II do artigo 91 (dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito).Ademais, a requerente não possui nenhuma relação com os fatos apuração na ação penal acima mencionada e demonstrou o veículo GM Celta lhe pertence, conforme CRLV/2014, cuja cópia encontra-se acostada nos autos.Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses estabelecidas no inciso II, do artigo 91, do Código Penal, defiro a restituição do veículo Celta, marca Chevrolet/GM, placas EUV 61688, Renavam 00328847402, chassi n.º 9BGRP48F0CG160139, à requerente Rosa Sonia de Oliveira Silva, RG n.º 14.148.769-0/SSP/SP, CPF/MF n.º 073259338-78, uma vez que a constrição sobre tais bens não mais interessa ao

processo. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do mencionado veículo à requerente ou procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia da procuração de fl.06. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 07 de agosto de 2015. (...)

Expediente Nº 5276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014866-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X RICARDO LOPES FARIAS XAVIER(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X MESSIAS VINICIUS DE ANDRADE(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HERCULLYS DE PAULO ALVES DE SOUSA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X LEANDRO TRAVALON MOTA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA E SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ALVES CONCEICAO X DARUAN WILLIAMS OLIVEIRA VERISSIMO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X FLAVIO VIEIRA PAIXAO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

ATENCAO DEFESA - READEQUACAO DA PAUTA DE AUDIENCIAS: 1. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus para as seguintes datas:- 22 de setembro de 2015, às 14h00: oitiva das testemunhas Wilton Henrique da Silva, Vivian da Silva Rocha e Maria Aparecida da Silva, arroladas pela defesa dos réus Flávio e Ricardo, bem como das testemunhas Simone Barbosa de Souza e Hortência Santos de Oliveira, arroladas pela defesa de Wellington;- 23 de setembro de 2015, às 14h00: oitiva das testemunhas Gislaine das Dores Pereira, arrolada pela defesa do réu Leandro, bem como das testemunhas Maria Gabriela dos Santos, Fabio Carlos Santana Santos, Edson Cordeiro Ferreira e Alex Sandro dos Santos Silva, arroladas pela defesa do réu Messias.- 24 de setembro de 2015, às 14h00: interrogatório dos réus Messias Vinicius de Andrade, Leandro Travalon Mota, Wellington Alves Conceição e Daruan Williams Oliveira Veríssimo;- 29 de setembro de 2015, às 14h00: interrogatório dos réus Flavio Vieira Paixão, Ricardo Lopes Farias Xavier e Francisco Hercullys de Paulo Alves De Sousa.2. Mantenho a oitiva das testemunhas Rodrigo Aparecido Martins, Carlos Eduardo Leme da Silva, Renato do Prado e Roberto Cícero de Oliveira, comuns à acusação e às defesas dos réus Daruan e Wellington, na audiência já designada para o dia 08 de setembro de 2015, às 14h30.3. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização dos atos, inclusive o aditamento, com urgência, da Carta Precatória encaminhada à Comarca da Embu das Artes e distribuída à 3ª Vara Judicial sob o n.º 0008000-24.2015.8.26.0176, para intimação dos réus e testemunhas.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV

FINANCEIRA

R. DESPACHO DE FLS. 309/309V.: (...)2) Diante da inviabilidade da realização de apensa um ato processual para colheita das declarações do informante SAMUEL, na Subseção Judiciária de Taubaté, bem como o interrogatório dos réus, na Subseção de Barretos, expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva do informante SAMUEL COUTO DE CARVALHO, com prazo de 30 (trinta) dias de cumprimento.(...) ***** CARTA PRECATÓRIA N. 203/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP EXPEDIDA.

Expediente Nº 3629

INQUERITO POLICIAL

0011004-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ)

Vistos.Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão deste Juízo que autorizou a quebra de sigilo bancário do Banco BVA, sob o argumento de que as fraudes bancárias objeto da presente investigação já estariam sob apuração no âmbito do Inquérito Policial nº 420/2012, em curso perante a Delegacia de Crimes Financeiro do Rio de Janeiro.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender tratar-se de pretensão meramente protelatória, bem como requereu seja oficiado ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro para que remeta os autos nº 0800037-68.2013.4.02.5101 (IPL 420/2012), no bojo do qual teria se dado o declínio de atribuição à Procuradoria da República em São Paulo.Decido.O argumento defensivo no sentido de que há investigações em andamento perante o Juízo Federal Criminal do Rio de Janeiro não é suficiente a sobrestar as investigações objeto do presente inquérito, na medida em que não haveria prejuízo aos investigados no fato de haver duas investigações em curso, considerado que delas não resulta sanção, bem como porque há vários fatos sob apuração. De outra parte, o exame dos documentos cujas cópias foram juntadas pela defesa às fls. 97/109 não permite que se verifique, de pronto e, com juízo de certeza, o alegado bis in idem.Ademais, caso eventualmente se verifique conexão ou identidade processual, nada impede que a questão venha a ser examinada posteriormente, uma vez que, com o avanço das investigações serão colhidos outros elementos de convicção que permitirão uma análise mais aprofundada dos fatos. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 83/109 e mantenho a decisão de fls. 73/74-vº, por seus próprios fundamentos.Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com cópias de fls. 105/109, solicitando-se informações acerca do inquérito policial nº 0800037-68.2013.4.02.5101, especialmente se houve declinação da a competência jurisdicional.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 03 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 -

LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

A co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), requer manutenção do gravame de indisponibilidade decretado por este Juízo em relação ao imóvel de Matrícula 85.326 do 1º.CRI-DF, de sua propriedade, em face de existência de Conflito de Competência no STJ, nº 140.484/DF, onde foi mantida a adjudicação deferida em Reclamação Trabalhista, e decretada a suspensão dos atos de imissão na posse.O pedido, em princípio, não deveria ser conhecido, por ausência de interesse processual.É que, em Execução Fiscal, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade.Contudo, dada a excepcionalidade do caso, continuo fundamentando.Este Juízo não figura como suscitado no referido Conflito de Competência, de forma que, em princípio, as decisões lá proferidas aqui não produzem efeitos. É certo que, ao suscitar o conflito, a Reclamada, aqui Executada, CONDOR, pleiteou anulação dos atos decisórios de penhora e adjudicação, bem como a suspensão do procedimento de imissão na posse. Todavia, o Eminentíssimo Ministro Relator decidiu, liminarmente, suspender a imissão na posse, porém mantendo o ato da adjudicação.É o quanto basta para que este Juízo também mantenha sua decisão anterior. Mantido o ato de alienação judicial na Justiça Trabalhista (adjudicação), fica também mantida aqui a decisão de cancelamento da constrição.Quanto ao pedido da massa falida da VASP, nada a decidir no momento, já que não se está em fase de leilões.A exequente terá ciência quando receber os autos com vista.Int.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

A co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), requer manutenção do gravame de indisponibilidade decretado por este Juízo em relação ao imóvel de Matrícula 85.326 do 1º.CRI-DF, de sua propriedade, em face de existência de Conflito de Competência no STJ, nº 140.484/DF, onde foi mantida a adjudicação deferida em Reclamação Trabalhista, e decretada a suspensão dos atos de imissão na posse.O pedido, em princípio, não deveria ser conhecido, por ausência de interesse processual.É que, em Execução Fiscal, não se reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade.Contudo, dada a excepcionalidade do caso, continuo fundamentando.Este Juízo não figura como suscitado no referido Conflito de Competência, de forma que, em princípio, as decisões lá proferidas aqui não produzem efeitos. É certo que, ao suscitar o conflito, a Reclamada, aqui Executada, CONDOR, pleiteou anulação dos atos decisórios de penhora e adjudicação, bem como a suspensão do procedimento de imissão na posse. Todavia, o Eminentíssimo Ministro Relator decidiu, liminarmente, suspender a imissão na posse, porém mantendo o ato da adjudicação.É o quanto basta para que este Juízo também mantenha sua decisão anterior. Mantido o ato de alienação judicial na Justiça Trabalhista (adjudicação), fica também mantida aqui a decisão de cancelamento da constrição.Quanto ao pedido da massa falida da VASP, nada a decidir no momento, já que não se está em fase de leilões.A exequente terá ciência quando receber os autos com vista.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3473

EXECUCAO FISCAL

0054529-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUREA BORTHOLUZZI(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 00545290820124036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: ÁUREA BORTHOLUZZI Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa e devidos a título de IRPF. A executada foi regularmente citada (fls. 29), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas. Tal medida foi cumprida em 21/08/2015, conforme detalhamento de fl. 34. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados na conta mantida no Banco Bradesco, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Instruí seu pedido com os documentos de fls. 37/49. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Mesmo que a conta aberta para o recebimento do seu salário seja outra, restou caracterizado que estes valores são sistematicamente transferidos para a conta onde ocorreu o bloqueio. Do extrato juntado à fl. 37, extrai-se que na conta mantida no Banco Bradesco existem depósitos mensais provenientes do pagamento de salários que a executada percebe na instituição onde trabalha. Por outro lado, o valor bloqueado equivale ao valor depositado mensalmente na conta da executada a título de salário. Dessa forma, é possível concluir que aquele estaria englobado neste, restando caracterizada sua natureza alimentar. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 34, pertencentes à requerente, depositados nas contas mantida no Banco Bradesco. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil nada foi alegado ou comprovado. Dessa forma, determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0584438-63.1997.403.6182 (97.0584438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534160-58.1997.403.6182 (97.0534160-5)) NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0557404-79.1998.403.6182 (98.0557404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0050066-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044411-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044411-5)) A CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0011557-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004107-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520939-71.1998.403.6182 (98.0520939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Por ora, diante da informação de falência trazida aos autos pela exequente, diga o subscritor da petição de exceção de pré-executividade se tem poderes, concedidos pelo administrador judicial, para representar a massa falida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0520940-56.1998.403.6182 (98.0520940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Por ora, diante da informação de falência trazida aos autos pela exequente, diga o subscritor da petição de exceção de pré-executividade se tem poderes, concedidos pelo administrador judicial, para representar a massa falida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0525619-02.1998.403.6182 (98.0525619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 614/615) oposta por OSWALDO LÚCIO BRANCAGLIONE JÚNIOR, na qual alega ausência de responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, tendo em vista que sua inclusão no polo passivo deu-se por suposta dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que não ocorreu. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 630) concorda com a exclusão do excipiente na execução nº. 0041965-51.1999.403.6182, porque o pedido foi fundamentado em dissolução irregular, constatada pelo retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação da pessoa jurídica executada, o que vai contra a jurisprudência do STJ. A execução fiscal principal e o apenso n. 0535630-90.1998.403.6182 tramitam apenas em face da empresa executada, enquanto que os executivos 0041965-51.1999.403.6182 e 0530073-25.1998.403.6182 tramitam em face da pessoa jurídica e corresponsável OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR. Os autos foram apensados em 21/08/2003, em cumprimento à decisão de fls. 154. A inclusão do excipiente na execução n. 0041965-51.1999.403.6182 (fls. 17) deu-se a pedido da exequente (fls. 12/13) pela suposta dissolução irregular da empresa, aferida pela negativa da citação postal da empresa executada (fls. 10). A inclusão do excipiente na execução n. 0530073-25.1998.403.6182 (fls. 39) deu-se a pedido da exequente (fls. 35/36) pelo retorno negativo do mandado de citação e penhora de fls. 32, onde foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: Certifico que estive várias vezes à r. Arandu, nº 205, cj. 1001, onde em nenhuma oportunidade consegui encontrar no local o representante legal da executada, Sr. Francisco Ricardo Blagevitch, que está sempre em trânsito. Não encontrei bens para arrestar. O imóvel é alugado e no local há apenas parco material de escritório. Não tendo encontrado o representante legal, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO. Devolvo o presente mandado solicitando ao exequente a indicação de bens de Asyst Assess. e Treinamento Comércio Ltda para arresto ou de responsável tributário para citação. Na presente execução principal (fls. 280), em 28/09/2010, foi realizada penhora do faturamento (fls. 280) e a empresa executada vem realizando regularmente depósitos desde então. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da

economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. EF n. 0530073-25.1998.403.6182A certidão de fls. 32 não comprova que houve dissolução irregular da sociedade, apenas informa que não foram encontrados o responsável tributário e bens para arresto. Além disso, a exequente (fls. 35/36) não apresentou documentos que comprovassem que o excipiente era administrador da empresa. Dessa forma, embora haja a possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face de sócio administrador, desde que apurados os três requisitos acima; no caso, não ficou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco que o excipiente era gestor da empresa. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários; conclui-se que a responsabilidade do excipiente deverá ser afastada, não havendo razão para sua permanência no polo passivo da ação. EF n.º 0041965-51.1999.403.6182A exequente, em sua manifestação (fls. 630), concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, porque o pedido de inclusão foi fundado em suposta dissolução irregular, apurada pelo retorno negativo do aviso de recepção da citação postal, o que vai de encontro à jurisprudência do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e determino sua exclusão do polo passivo das execuções em apenso (n. 0041965-51.1999.403.6182 e 0530073-25.1998.403.6182). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, acima determinada, nos autos em apenso. Após, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados a título de penhora do faturamento. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o saldo remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, para que possa beneficiar-se da condenação acima, regularize o excipiente sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Intime-se.

0533827-72.1998.403.6182 (98.0533827-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR TRUCAO CIVIL LTDA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) Por ora, diante da informação de falência trazida aos autos pela exequente, diga o subscritor da petição de exceção de pré-executividade se tem poderes, concedidos pelo administrador judicial, para representar a massa falida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO)

Fls. 415: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 01642006219935020010 em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho - SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

Pretende a coexecutada Elisabeth Barreira Dropa, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial. Verifico que a matéria já foi discutida em sede de embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 105/109), por sentença transitada em julgado. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 1036/1060: ciência aos executados. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X GILMAR FATUCHE(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X SOLANGE FATUCHE

Diante do ingresso espontâneo do corresponsável GILMAR FATUCHE, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 265/285. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Indefiro a suspensão pleiteada, porque o incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer forma, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Sem prejuízo, regularize o excipiente sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

Tendo em conta a extinção comunicada pelo exequente a fls 224, fica descontinuada a penhora no rosto dos autos efetuada. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls 215, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Diante do caráter infringente dos embargos declaratório opostos pela exequente, intime-se a parte executada para manifestação. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) Fls. 68/74: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044765-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0066168-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 356/358) em face da decisão de fls. 348/351, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 114/127. Assevera a ocorrência de obscuridade na decisão embargada quanto à constituição do crédito tributário, tendo em vista que ficou consignado: Os créditos tributários em cobro nesta certidão de dívida ativa referem-se aos períodos entre janeiro de 1998 a janeiro de 2003, conforme CDAs de fls. 02/109, e foram constituídos por termo de confissão de dívida fiscal (CDF), em virtude da adesão do excipiente ao Programa de Parcelamento previsto pela Lei n. 10.684/2003 (PAES) em 14/07/2003 (fls. 342). Nesse momento a prescrição ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 05/05/2009 (fls. 342). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. Alega que a decisão se revela obscura, considerando que o contido nas CDAs (fls. 02/109) revela que o crédito foi constituído por DECLARAÇÃO. Acrescenta que, se a forma de constituição foi declaração apresentada pelo contribuinte, é contraditória a informação de que o crédito teria sido constituído por condição derivada de parcelamento do débito fiscal. Questiona a alegação da Fazenda de que os créditos em cobro integraram o programa PAES em 14/07/2003 e foram excluídos em 05/05/2009, tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos documentos que comprovassem tal alegação. Tendo em vista o possível efeito modificativo dos declaratórios opostos, este juízo (fls. 359) determinou vista à exequente para manifestação. A exequente apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 360), na qual apresenta tabela embasada nas informações e documentos carreados aos autos pela própria executada (fls. 134/311), onde consta que os créditos foram constituídos por declarações, da seguinte forma: I. Inscrição n. 80 2 04 49143-07: entregues no período de 14/05/2001 a 12/02/2003; II. Inscrição n. 80 6 08 085780-17: entregues no período de 14/05/2001 a 12/02/2003; III. Inscrição n. 80 6 11 085781-06: entregues no período de 15/05/2002 a 14/05/2003; IV. Inscrição n. 80 7 11 017697-79: entregues no período de 22/09/1999 a 14/05/2003. Afirma que, posteriormente, os débitos foram confessados como devidos e incluídos no parcelamento especial (PAES - lei 10.684/2003), conforme extratos de fls. 342, assim: a) O pedido foi formalizado em 14/07/2003, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN); b) O Contribuinte foi excluído do programa em 04/2008, mas os efeitos da exclusão somente tiveram início em 05/05/2009; c) Os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa pelo prazo que perdurou o parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN). Conclui que do marco inicial 05/05/2009 até a data do ajuizamento da ação 29/11/2009 não ocorreu prescrição, portanto dentro do prazo contido no artigo 174 do CTN. É o relatório. Decido. I. Apesar de o Fisco não ser obrigado a produzir prova para confirmar o título executivo - tendo em vista a presunção de certeza e liquidez atribuída à Certidão de Dívida Ativa, cabendo à parte executada demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva -, ao contrário do que alega a embargante, a exequente apresentou documentos que comprovam que o crédito em cobro na presente execução foi incluído no parcelamento (fls. 342/347); porque, da análise do elemento probatório acostado, fica claro que os créditos referentes ao Processo Administrativo 10880-489.323/2004-68, cujo procedimento 16152 720 160/2011-36 foi desmembrado, foram incluídos no programa

PAES, com adesão em 14/07/2003 e rescisão em 05/05/2009. II. Razão assiste à embargante quanto à ocorrência de obscuridade e contradição no tocante à afirmação de que os créditos foram constituídos por termo de confissão de dívida fiscal (CDF), tendo em vista que está claramente demonstrado, pelos documentos carreadas aos autos, que os créditos tributários em cobro tiveram origem em declarações (DCTFs e DIPJs), apresentadas pelo contribuinte previamente à adesão ao programa de parcelamento especial (PAES). Diante disso, para que não reste qualquer dúvida sobre a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro, passo a reapreciar a questão.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração

do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da presente execução (fls. 04/109) e nos documentos carreados aos autos pela executada (fls. 134/311) e exequente (fls. 342/347), os créditos em cobro na presente execução tiveram origem no procedimento administrativo n. 16152 720160/2011-36, derivado do PA n. 10880-489.323/2004-6, e foram constituídos por intermédio de DECLARAÇÕES (DCTFs e DIPJs), da seguinte forma: Inscrição n. 80 2 04 049143-07: entregues no período de 14/05/2001 a 12/02/2003; Inscrição n. 80 6 08 085780-17: entregues no período de 14/11/2001 a 12/02/2003; Inscrição n. 80 6 11 085781-06: entregues no período de 15/05/2002 a 14/05/2003; Inscrição n. 80 7 11 017697-79: entregues no período de 22/09/1999 a 14/05/2003. Os documentos apresentados pela exequente (fls. 342/347) comprovam que os créditos foram incluídos no programa PAES, com adesão em 14/07/2003 e rescisão em 05/05/2009. A presente execução foi ajuizada em 29/11/2011 e o despacho citatório foi proferido em 06/08/2012. Vale ressaltar que, com a adesão ao parcelamento houve a interrupção do prazo prescricional, por ser ato inequívoco do obrigado de reconhecimento da dívida, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Dessa forma, fica demonstrado que não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN da data mais remota do período de constituição dos créditos tributários em cobro (22/09/1999 a 14/05/2003) até a primeira interrupção, com a adesão do executado ao programa de parcelamento PAES (14/07/2003). Também não houve prescrição do reinício da contagem do prazo, com a rescisão do acordo (05/05/2009), até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva (29/11/2011). Mesmo que fosse considerada como termo de reinício da contagem a data de exclusão efetiva do parcelamento 04/2008, pela ausência de pagamento por três meses consecutivos, conforme afirma a exequente à fls. 335, também não estaria prescrito o crédito, porque não decorridos mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento a fim de sanar a decisão embargada (fls. 348/351), devendo o contido acima fazer parte integrante da decisão atacada em substituição ao conteúdo sob o título PRESCRIÇÃO, restando mantido o remanescente do texto nos exatos termos em que foi proferido. Intime-se.

0013496-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.D. INSTALACOES LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

IGNEZ LEONE YOUNIS - ESPOLIO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/25) oposta pelo Espólio de IGNEZ LEONE YONIS, na qual alega: A. Ilegitimidade passiva, por ser o crédito em cobro na presente execução originário de rendimento auferido pelo ESPÓLIO DE IGNEZ LEONE YOUNIS e a inscrição e ajuizamento da execução terem sido realizados em face da falecida; B. Pagamento do débito, recolhido pelo inventariante (fls. 191/198), referente a IRPF - ganho de capital na alienação de bens duráveis, transferidos aos herdeiros. A exceção foi recebida (fls. 219) e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do termo ESPOLIO acompanhando o nome da executada. O espólio excipiente opôs Embargos de Declaração, alegando vício na decisão, porque indeferiu ou postergou a análise do pedido de extinção do feito quanto à ilegitimidade de parte. Às fls. 223 foi proferido o seguinte despacho: Fls. 220/22: a ilegitimidade da parte será oportunamente apreciada, após a manifestação da exequente. Cumpra-se o item 1 de fls. 219. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 226/228) assevera: A. O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; B. Higiene da CDA; C. Inocorrência de ilegitimidade, porque o ajuizamento ocorreu em nome da falecida e não de seu espólio por erro material, o que já foi sanado pela retificação do polo passivo; D. Ausência de pagamento, porque a mesma alegação já foi objeto de apreciação pela Receita Federal, que não acolheu o pleito do contribuinte. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 1 11 092619-59, referentes a IRPF dos anos base/exercício 2008/2009 (fls. 03/07). A CDA foi expedida em 14/12/2011, constando como suposta devedora/responsável IGNEZ LEONE YOUNIS. O espólio excipiente apresentou certidão de óbito (fls. 32) que comprova que IGNEZ LEONE YOUNIS, CPF/MF 861.001.738-91 faleceu em 24/09/2007. Dessa forma, em virtude do fato gerador ter surgido após o falecimento da contribuinte, entende-se referir-se a IRPF relativo a rendimentos auferidos pelo espólio, no ano base 2008 (exercício 2009). Assim, não pode o de cujus ser sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo. A própria exequente, em sua manifestação (fls. 226/228) reconhece que a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, quando alega que houve erro material, corrigido pela retificação do polo passivo. No tocante a substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; oorigem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; oquem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao ESPÓLIO de IGNEZ LEONE YOUNIS, sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Além disso, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A questão está consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo colacionadas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada

pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303424988, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401863801, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o ESPÓLIO, porquanto baseada em CDA nula. Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. Diante do reconhecimento de nulidade do título executivo, deixo de apreciar a alegação de pagamento do débito, mesmo porque, nos termos em que foi deduzida, demandaria dilação probatória não admitida em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva de IGNEZ LEONE YOUNIS e declarar nula a certidão de dívida ativa n.º 80 1 11 092619-59, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional; extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Arbitro, em favor do espólio excipiente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 1.000,00, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo ESPÓLIO do polo passivo da ação. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0040950-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Fls. 108/110: Trata-se de petição da executada, na qual informa que o crédito em cobro na presente execução (CDA nº 80 6 12 002304-04 - PA 19515.001516/2002-70) encontra-se em discussão na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0012078-20.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Requereu a suspensão do feito executivo até decisão final a ser exarada na Ação Anulatória e, alternativamente, que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud permaneçam a disposição do juízo até o trânsito em julgado do referido processo. O débito atualizado da execução para 02/2014 é R\$ 5.749.013,29 (fls. 103) e foi constrito pelo sistema Bacenjud R\$ 178.357,40 (fls. 107). É o Relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso) No caso, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud é muito inferior ao montante em cobro na execução e não consta informação de realização de depósito integral ou de concessão de medida liminar na Ação Anulatória. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do executivo fiscal até decisão final a ser proferida na Ação Cível, sendo de rigor o prosseguimento dos atos de execução até a plena garantia do juízo. Quanto ao bloqueio realizado, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência pelo sistema Bacenjud. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão em penhora e intimação da parte executada. Int.

0020745-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO GRENGA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/19) oposta pelo executado, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de notificação do excipiente na fase administrativa, o que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 29/30) assevera a Higiene da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o

executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Dessa forma, a alegação da excipiente de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

0030845-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRICOLA CARANDA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/31) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II e IV da Lei 6.830/80;b) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/47) assevera a regularidade formal do Título Executivo. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e

final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA MULTA Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa e do extrato de fls. 48, a multa de mora foi aplicada no percentual de 80%, de acordo com a antiga redação da Lei 8.212/91 (art. 35, III, alínea c). No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.** O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3.** A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de redução da multa moratória aplicada para o

percentual de 20% (vinte por cento). Após o decurso de prazo para recurso, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa, conforme determina o art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044879-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/28) oposta pela executada, na qual alega: A. Necessidade de suspensão do executivo fiscal ante a pendência da ação anulatória n. 0009559-38.2013.403.6100, tendo em vista Carta de Fiança integral e aceita; B. Inexigibilidade do débito exequendo, porque supostamente a administração fiscal incorreu em erro ao proferir o despacho que homologou apenas parcialmente a compensação pretendida. Acrescenta que houve evidentes equívocos ao ignorar dispositivos legais próprios que regulamentam a cobrança de IRPJ, assim como em não se atentar para o arcabouço documental que comprovaria de forma cristalina a existência dos créditos declarados pela excipiente em sede do processo de compensação originário da presente ação judicial. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 119/120) assevera: I. Que o juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo declarou expressamente que recebia a carta de fiança apresentada, sem que importasse em suspensão da exigibilidade dos créditos, não havendo assim causa suspensiva no momento do ajuizamento da execução; II. Que a ação anulatória apresentada substituiu os próprios embargos à execução fiscal, de modo que cabível a suspensão do trâmite da presente execução até decisão daquele feito. Requereu a certificação de decurso de prazo para oposição de embargados, porque foram substituídos pela ação ordinária. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso) O juízo cível (fls. 98) deixou assente que a aceitação da carta de fiança como meio idôneo para garantir os débitos não suspenderia a exigibilidade do crédito: Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. No caso, a executada não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, capaz de demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que tornaria indevido o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, ante a concordância da exequente em suspender a execução por conta da garantia realizada na ação cível, deverá o feito permanecer suspenso até decisão definitiva a ser exarada na ação anulatória n. 0009559-38.2013.403.6100. **INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO POR ERRO NO DESPACHO ADMINISTRATIVO QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE O PEDIDO DE****

COMPENSAÇÃO Primeiramente, vale destacar que o crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo à parte executada apresentar prova inequívoca capaz de ilidir a exigibilidade do título. Compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. A objeção de pré-

executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. É inviável, em exceção de pré-executividade, a constatação de pertinência de valores e adequação dos mesmos às respectivas competências. A exatidão também demanda prova com maior delonga. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada, nesse ponto, equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. A compensação é procedimento no âmbito de lançamento por homologação. Seria necessário demonstrar que se cumpriram todas as suas etapas, inclusive com a apresentação dos documentos próprios, lididamente extraídos pela contabilidade do contribuinte. E, sobretudo, que os valores compensados podem sê-lo e são matematicamente exatos. Desse ônus, a parte excipiente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. Além disso, a questão encontra-se em discussão na Ação Anulatória (fls. 53/81), onde há a possibilidade de dilação probatória, não havendo o menor sentido em ser reapreciada em sede de exceção de pré-executividade. **DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS** Requer a exequente que seja certificado que decorreu in albis o prazo para embargos à execução, porque a ação anulatória apresentada no juízo cível substituiu sua oposição. O prazo para oposição de embargos à execução é regido pelo art. 15 da Lei 6.830/80, o qual estabelece: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. No presente caso, apesar da garantia realizada por carta de fiança no juízo cível, não ocorreu no presente feito nenhuma das hipóteses contidas no artigo acima, capaz de demonstrar termo inicial da contagem do prazo estabelecido, permitindo que este juízo certifique o decurso para oposição de embargos à execução. A garantia realizada nos autos da Ação Anulatória, a qual discute o mesmo crédito em cobro na presente execução, não traduz automaticamente em garantia da presente execução. É certo que a Ação Anulatória traz consequência para presente execução, na medida em que se for procedente, acarretará a extinção do crédito e conseqüentemente da execução; e se for rejeitada, a carta de fiança será executada, extinguindo o crédito, o que resultaria também na extinção do feito executivo. Entretanto, não consta garantia realizada no presente feito, a fim de se concluir pela preclusão temporal para defesa por Embargos. Poderia a exequente, para formalizar a garantia na presente execução, requerer a penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória, o que não fez. Dito isso, é de rigor o indeferimento do pedido da exequente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. Diante da aquiescência da exequente, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, apenas para fins de suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada ação anulatória n. 0009559-38.2013.403.6100 ou até que se demonstre necessário o prosseguimento do feito para garantia do juízo; II. Indefiro o pedido de certificação de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intimem-se

0053690-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI, RAPOPORT E PENARIOL ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original de acordo com a alteração contratual juntada aos autos (fls. 45/52), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Considerando o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001980-68.2015.403.6100 (fls. 133/136), determino a suspensão do registro da executada no Cadastro de Inadimplentes - CADIN em relação ao débito em cobrança neste feito (CDA nº 80.6.11.140219-08). 3) Diante do comparecimento espontâneo da executada, resta prejudicada a expedição de mandado determinada a fls. 38.4) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada (fls. 39/43).Int.

0009785-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 125/134) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 150/153) assevera:a) Ausência de interesse processual da excipiente, devido à adesão para negociar parcelamento - confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/09);b) Higuez da CDA;c)

Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal.É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações.Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica.Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente.No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigí-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado.Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos.O que se discute na presente exceção de pré-executividade é a higidez do título executivo e a legalidade na aplicação de multa e juros. Pode-se, portanto prosseguir na discussão dos efeitos porque é possível, juridicamente, a confissão a respeito de questões de fato, mas não a de matéria de jure.

DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu

título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...)**

3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO.

(...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Diante da existência de acordo de parcelamento, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intime-se.

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 08/15), onde assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 24/32) rechaça a alegação da executada e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2011 e 2013, referente ao imóvel situado na Rua Diamante Preto, n. 1.187, apto. 111 e 1 vaga, São Paulo. Não tem razão a excipiente ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A excipiente trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 173.024 do 9º C.R.I. de São Paulo (fls. 16/19), onde se encontra originalmente como proprietária H. GUEDES ENGENHARIA LTDA. Na matrícula, foram registrados: (i) sob o n. 1, instrumento particular, com força de escritura pública, onde o bem foi vendido à FABIOLA OLIVEIRA YNONYE e seu cônjuge CRISTIAN YNONYE; (ii) sob o n. 2, alienação fiduciária, na forma estabelecida no art. 23 da Lei 9.514/97, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (iii) sob o n. 5, a separação consensual do casal proprietário; (iv) sob o n. 6, com a anuência da CEF, a transferência dos direitos que CRISTIAN YNONYE detinha sobre o bem para FABIOLA OLIVEIRA FERMINO; (v) sob o n. 7, com a anuência da CEF, FABIOLA OLIVEIRA FERMINO assumiu a responsabilidade pelo pagamento total do saldo correspondente a alienação fiduciária. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o

fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0036194-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0046277-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARAPACA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre pedido de revisão realizado pela excipiente (n. 10880.555340/2014-72). Indefiro a suspensão pleiteada, porque o incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer forma, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Int.

0047789-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUX SERVICE LTDA - EPP(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Diante da alegação de parcelamento dos débitos em cobrança e do teor dos documentos apresentados às fls. 90/103, por cautela, recolha-se o mandado expedido a fls. 84. 3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação da executada, bem como para que esclareça se havia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos à época do ajuizamento do feito. Int.

0048001-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTEL TELECOM LTDA - ME(SP294506 - THAIS DE ABREU OLIVEIRA)

1) Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento dos débitos em cobrança neste feito. Int.

0049119-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 18/27 e 44/45: Considerando o pedido de parcelamento (fls. 31 e 46), as guias juntadas (fls. 33/43 e 48/58) e o contido nas planilhas de fls. 32 e 47; requirite-se a devolução do mandado expedido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Deverá a exceção esclarecer se os créditos em cobro encontravam-se com suas exigibilidades suspensas no momento em que a ação executiva foi intentada, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi realizado em 12/08/2014 (fls. 31) e a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2014. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0053522-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos

órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Fica a executada, no ato de publicação da presente, intimada da substituição de dívida ativa de fls. 12/21. Int.

0058754-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NISSO LEON BERAHA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0059928-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES)

Considerando o depósito do montante integral do débito em cobrança (fls. 28), dou por garantida a presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido a fls. 15. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA

Converto o(s) depósito(s) de fls. 211, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 210, em penhora. Intime-se a exequente a indicar o código da receita para a conversão em renda. Int.

0041409-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055777-53.2005.403.6182 (2005.61.82.055777-7)) VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X VALDAC LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada em sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0041409-05.2006.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 392). Houve conversão dos valores depositados em juízo referentes à condenação em honorários (fls. 507 e ss). Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito, considerando a quitação dos honorários advocatícios (fls. 526). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA MARISA LTDA - ME

Fls. 261: acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução da sucumbência. Intime-se o executado para o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao arquivo.Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Após, conclusos.Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a retificação do nome do autor, nos termos dos documentos de fls. 17/18 e 294/295.Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a retificação do nome da patrona da parte autora, nos termos dos documentos de fls. 388/389.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002403-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007091-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002440-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para a retificação do nome do autor, nos termos dos documentos de fls. 243/244.Int.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Gueller, Portanova e Viduto Sociedade de Advogados - EPP - CNPJ 04.891.929/0001-09, conforme fls. 317.Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do nome constantes dos documentos de fls. 08/09 e 178/179, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-40.2014.403.6183 - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0002814-16.2015.403.6183 - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002830-67.2015.403.6183 - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008297-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008297-9) - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4) - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, diante da inépcia da petição inicial, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 295 e único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004673-67.2015.403.6183 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011609-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000865-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000869-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000881-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000887-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-

21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001005-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005434-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 36.021,61 (trinta e seis mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos) para maio/2015 - fls. 06 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006658-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 142.815,62 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) para maio/2015 - fls. 09 a 44). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000886-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

...Ante o exposto, defiro a impugnação, fixando o valor da Ação Ordinária em R\$ 5.942,36 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005795-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005795-6) - CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a sucessão e a representação processual, prossiga-se. Ante o exposto, manifeste-se a parte autora acerca da parte final do r. despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias..P A1,10 Intime-se.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização da sucessão e da representação processuais, diga a parte autora se possui interesse da realização da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 100, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0014196-45.2011.403.6183 - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 23/11/2015, às 9:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Fls. 196/197: Tendo em vista o limite de 3 (três) testemunhas a que alude o artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora qual delas deseja que sejam ouvidas, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o protocolo perante Juízo errado, conforme narrado, é fato imputado ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE à parte, que deverá arcar, eventualmente, com as consequências de seu equívoco. Intime-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 309/311), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia sem quaisquer arquivos digitais (fl. 313). Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 309/311, no prazo adicional de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o SEGUNDO não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 269), bem assim que a primeira ausência se deu ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por sua culpa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que apresente justificativa motivada, devidamente comprovada, sob pena vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Nada obstante aos r. despachos de fls. 98, 100 e 103, na qual o advogado ALCIDES RODRIGUES, OAB/SP nº 123.286 foi expressamente destituído da defesa dos interesses da parte autora, em função de haver conflito de interesses entre ele e seu curador, que é réu no presente processo; sobreveio réplica (fls. 133/135) subscrita por referido causídico em nome da parte autora, em clara afronta às decisões judiciais, agravado pelo fato que já se encontrava na defesa do co-réu MÁRCIO - tendo, inclusive, ofertado contestação em seu nome. Desta forma, nos termos do artigo 17, V, do Código de Processo Civil, aplico a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa ao advogado ALCIDES RODRIGUES, OAB/SP nº 123.286. Dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de dar-lhe ciência, como defensora do autor, do r. despacho de fl. 131. Por fim, publique-se este despacho para ciência do referido patrono. Intime-se.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 99 encontra-se incompleta, faltando os documentos de fls. 14/53 e os quesitos do INSS de fls. 85/86, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que seja cumprido o r. despacho de fl. 95/96. Intime-se.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a reiteração dos esclarecimentos solicitados pela parte autora. De fato, tal manifestação revela, tão-somente, sua contrariedade com as conclusões e esclarecimentos tecidos pelos senhores peritos judiciais, sem, contudo, trazer quaisquer elementos novos que pudessem alterar o conteúdo dos laudos periciais. Assim, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, cabe a produção de prova oral para a comprovação de dependência econômica em caso de união estável. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na oitiva de testemunhas, observado o limite a que alude o artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o limite de 3 (três) testemunhas a serem arroladas, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais delas apontadas no ról de fl. 104 pretende que sejam inquiridas. Intime-se.

0006881-58.2014.403.6183 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora trouxe mídia sem QUALQUER arquivo, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fls. 122/123, salientando que, em caso de não cumprimento ou

cumprimento ineficiente, acarretar-se-á no atraso da realização da perícia deferida. Intime-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a realização de perícia médica, todavia, não junta qualquer documento que comprove sua incapacidade. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica, junte todos os documentos que comprovem as moléstias descritas na inicial. No fecho, INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do processo administrativo em nome da parte autora, posto que se trata de ônus que compete a ela para comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC). Intime-se.

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, cabe a produção de prova oral para a comprovação de dependência econômica em caso de união estável. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na oitiva de testemunhas, observado o limite a que alude o artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009933-62.2014.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial para citação da outra beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite a ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Prejudicado, pois, por ora, a oitiva da testemunha requerida. Intime-se.

0009996-87.2014.403.6183 - NADISON EMESON DE CARVALHO NASCIMENTO(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas residem em município diverso, informe a parte autora se a trará, independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá limitar o rol de testemunhas informado a 3 (três) nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Silentes, depreque-se a oitiva da referida testemunha. Intime-se.

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se trará as testemunhas independentemente de intimação na audiência designada por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou no silêncio, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Diadema/SP. Intime-se.

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outros municípios, informe a parte autora em 5 (cinco) dias, se as trará independentemente de intimação. Em caso negativo, ou no silêncio, depreque-se a oitiva. Intime-se.

0048267-05.2014.403.6301 - MARIA ERENITA PINTO KEMP(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange à alteração do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo constante do termo de prevenção de fl. 266. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, cabe a produção de prova oral para a comprovação de dependência econômica em caso de união estável. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na oitiva de testemunhas, observado o limite a que alude o artigo 407, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perícia realizada no local do trabalho não se presta para a realização de perícia médica a fim de averiguar de quadro clínico da parte autora (exceto se tratasse de concessão de benefício acidentário, cuja competência não pertence à Justiça Federal), INDEFIRO o pleito de fls. 119/137, tendo em vista que o pedido inicial versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez.Intime-se.

0001344-47.2015.403.6183 - DORALINA MARIANO BORGES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002883-48.2015.403.6183 - SUELI DA SILVA TRINDADE(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a juntar cópias de peças de TODOS os processos constantes do temo de prevenção de fls. 83/84, a parte autora limitou-se a juntar, tão-somente, cópias relativos aos autos nº 0011510-75.2015.403.6301.Desta forma, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 86, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento deficiente importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.intime-se.

0003196-09.2015.403.6183 - APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003574-62.2015.403.6183 - CLEIDE MIQUELIM ROSSETTI(SP299373 - ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0003652-56.2015.403.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0003967-84.2015.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco na juntada do termo de prevenção, por ocasião da autuação do processo, proceda a Secretaria a sua regularização com o encarte nos autos corretos. Assim, tendo em vista o ocorrido, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 85. Intime-se.

0004751-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e termo de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do temo de fl. 67. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004800-05.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social por parte do autor. Verifica-se, tão-somente, um requerimento de aposentadoria por idade (fl. 54), que foi indeferido. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja formalizado o competente pedido administrativo junto à autarquia previdenciária. PA 1,10 Decorrido tal o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento, ou a sua recusa, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0004841-69.2015.403.6183 - PEDRO ARANHA PEREIRA X PEDRO PEREIRA NETO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e termo de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do temo de fls. 34/35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004987-13.2015.403.6183 - SELMA DOS SANTOS JUSTINO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da

Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018682-68.2015.403.6301 - LEONARDO ALEXANDRE SANTOS WOJCIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 59/84, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto eventual prevenção apontada no termo de fl. 91, posto que se trata do presente processo. Tendo em vista que o INSS não teve possibilidade de apresentar sua contestação e ante a diversidade de processamento, intime-o, novamente, para que possa apresentar sua contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000009-0) - SILVIO FERNANDES DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA/SP (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o correto recolhimento das custas de desarquivamento, posto que aquelas juntadas às fls. 420/421 estão em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e o Provimento nº 64/2005 - CORE. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, salientando-se que novo pedido somente poderá ser feito após a regularização das custas deste desarquivamento. No fecho, fica impedida a parte interessada compulsar os autos, requerer cópias ou certidões ou fazer carga dos autos, enquanto houver a presente pendência. Intime-se.

0003759-37.2014.403.6183 - MARILENA CRENI (SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a conversão do agravo de instrumento interposto em retido (autos em apenso), intime-se a parte impetrante para apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008856-18.2014.403.6183 - AMERICA DEL CARMEN GONZALEZ MIRANDA (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0008856-18.2014.403.6183 Vistos etc. AMERICA DEL CARMEN GONZALEZ MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de ordem para lhe ser concedida aposentadoria idade, com o reconhecimento do lapso contributivo de 11/1982 a 01/1984. Liminar indeferida às fls. 204-205. Aditamento à inicial às fls. 208-319. A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a aludida decisão (fls. 319-323), os quais foram rejeitados por este juízo (fl. 326 e verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar (fls. 345-365), tendo a Superior Instância negado provimento ao agravo (fls. 382-384). Informações da autoridade impetrada às fls. 372-376. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 378-380. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente mandamus foi impetrado contra ato que indeferiu pedido de aposentadoria por idade, tendo a impetrante interposto recurso administrativo dessa decisão. Assim, neste feito, a impetrante pleiteia a concessão do aludido benefício. Este juízo indeferiu a liminar por não ter sido comprovado o recolhimento das contribuições do lapso de 11/1982 a 01/1984, sendo que os documentos apresentados pela parte autora após o referido indeferimento tampouco demonstraram que houve o efetivo recolhimento. Contudo, conforme informações da autoridade impetrada de fls. 372-376, em outubro de 2014, o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado, para julgamento, à instância recursal superior. Logo, do exposto, resta claro que o órgão administrativo que, neste momento, tem poderes para reformar a decisão da agência do INSS, é essa instância recursal superior, de forma que não mais remanesce interesse da impetrante em obter determinação judicial no sentido de compelir o gerente executivo do INSS - Sul a finalizar o julgamento desse recurso ou reformar a decisão que proferiu. Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual da impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado com o regular processamento do recurso administrativo, constatando-se, portanto, a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que o encaminhamento do aludido recurso somente ocorreu durante a tramitação deste writ, embora não, diretamente, em virtude do mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art.

267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010818-76.2014.403.6183 - ROBERTA VIANA COSTA (SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

2.^a Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010818-76.2011.403.6183 Vistos em sentença. ROBERTA VIANA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre empregadores e ex-empregados, em demissões sem justa causa, em especial para a liberação, em favor destes, das parcelas do seguro-desemprego. Informações da autoridade impetrada às fls. 29-38. Liminar indeferida à fl. 39 (e verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46-50. É o relatório. Decido. É patente a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente demanda e da autoridade impetrada para figurar no polo passivo, afigurando-se juridicamente impossível, por outro lado, a pretensão de obter declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a referida impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela autoridade do superintendente do trabalho e emprego, e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3^a Região, AMS nº 308443, 5^a Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3^a Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra,

bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ AUGUSTO BRAVO e MÔNICA BRAVO, como sucessores do autor falecido.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Intime-se. Cumpra-se.

0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMÕES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de anistiada política.Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, por ocasião de sua instalação, onde tramitaram até a sentença proferida, a qual foi anulada pela Superior Instância, em grau recursal, por não ter a União Federal integrado a lide.É o relatório. Decido.Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, verifico, contudo, que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer o caráter indenizatório dessa reparação econômica: CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido

por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Do exposto, verifica-se que a Lei nº 10.559/2002, reportando-se ao dispositivo constitucional transitório supramencionado, teve o mérito de aclarar a natureza indenizatória do benefício concedido a anistiado político denominado aposentadoria excepcional, já que deixa claro que serve como ressarcimento dos danos acarretados pelo regime político anterior, descritos no artigo 2º dessa lei. Aliás, antes ou depois da Lei 10.559/2002, qualquer que seja o nome que se dê às quantias pagas aos anistiados, é desacertado associar e confundir as respectivas indenizações com benefícios de natureza previdenciária, porquanto tais valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social nem se submetem ao respectivo Regime Geral. Foi o que decidiu expressamente, aliás, a Superior Instância, ao explicitar, por exemplo, que compete à União (...) responder pelos encargos relativos ao pagamento do benefício que favorece os anistiados, a teor do artigo 8º do ADCT (...). Não se diga, a propósito, que esta instância não poderia mais se dizer absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito, de um lado porque se trata de incompetência absoluta, de outro, ou, sobretudo, porque o Egrégio Tribunal Regional Federal não adentrou nesse tema quando julgou o apelo/reexame necessário nestes autos, não havendo que se falar, por conseguinte, no fenômeno da preclusão. Ademais, o Excelso Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já pacificou seu entendimento sobre o assunto, posicionando-se no sentido de ser da competência das Varas Cíveis a análise de questões atinentes a benefícios concedidos a anistiados políticos. Confirmando-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (Conflito de Competência nº 9994; Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos; Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Relatora: Desembargador Federal Therezinha Cazerta). Pelo exposto, diante da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, conforme pacífico posicionamento do Ilustre Órgão Especial do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos à Douta 7ª Vara Federal Cível, com baixa em distribuição. Intimem-se.

0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a realização de nova perícia. De fato, tal medida apenas seria cabível caso se houvesse algum vício no laudo pericial apresentado. A mera contrariedade com as conclusões e esclarecimentos tecidos pelo senhor perito judicial, sem, contudo, trazer quaisquer elementos novos que pudessem alterar o conteúdo dos laudos periciais, não é suficiente para designação de nova perícia com outro profissional. Assim, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 412/412vº, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização. Intimem-se.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao r. despacho de fl. 242, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga as cópias das peças necessárias para encaminhamento do perito, em meio digital, conforme disposto no r. despacho de fls. 155/156. Intime-se.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inclusão de todos os sucessores é diligência que compete a todos os interessados, não competindo a este Juízo fazê-las em homenagem ao princípio da inércia jurisdicional. Assim, tendo em vista os endereços indicados Às fls. 76 e 90, diligencie os herdeiros já habilitados nos autos para que noticie os sucessores faltantes acerca da existência do presente processo, os quais deverão ingressar no feito e regularizar suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0003946-16.2012.403.6183 - TERESA MACIEL ALEXANDRE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Ante o noticiado pela parte autora, aguarde-se o agendamento da audiência no E. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, a fim de que possa ser instrumentalizada a citação do réu faltante. Assim, por ora, revela-se dencessária a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS para obter o endereço da parte contrária. Intime-se.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004693-63.2012.403.6183 Considerando a divergência de nomes nos documentos constantes nos autos, manifeste-se a autora quanto ao interesse na produção de prova testemunhal e, se for o caso, apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as partes comparecerão independentemente de intimação por mandado. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0045876-48.2012.403.6301 - BRUNO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo o recurso de agravo retido interposto nos autos pelo co-réu. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Vista à parte autora para contra-minuta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao prazo assinalado para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 121) não ter natureza peremptória, o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 122/123 foi protocolado um mês após a sua publicação. Assim, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 122/123 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de novos documentos médicos, conforme solicitado pela Sra. Perita Judicial (fl. 74), encaminhem-nos a ela para que preste, se for o caso, os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008020-79.2013.403.6183 - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade CLÍNICA MÉDICA De fato, tal medida apenas seria cabível caso se houvesse algum fato novo ou moléstia que não estivesse abrangida pela especialidade do senhor perito judicial. A mera contrariedade com as conclusões e esclarecimentos tecidos nos autos, sem, contudo, trazer quaisquer elementos novos que pudessem alterar o conteúdo dos laudos periciais, não é suficiente para designação de nova perícia com outro profissional de outra especialidade. Assim, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/11/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São

Paulo/SP.Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao procurador da parte autora, acerca da manifestação de fl. 171, nada obstante a sua forma irregular.Sem prejuízo, intime a parte autora para que constitua novo advogado, nol prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho de fl. 47, na medida em que não trouxe o termo de trânsito em julgado, relativo aos autos constantes do termo de prevenção de fl. 45.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

0026487-09.2014.403.6301 - CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de comprovação do período laborado, providencie a parte autora documentos adicionais, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, sendo facultada, ainda, possibilidade de oitiva de testemunhas para a devida comprovação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.Intime-se. Oportunamente, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

0054755-73.2014.403.6301 - BEATRIZ BERTOLA DE LIMA X KAIQUE APARECIDO BERTOLA DE LIMA X MARIA CRISTINA BERTOLA DE LIMA(SP303384 - SHEILA DONIZETE MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, pois, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Defiro pelo prazo adicional DERRADEIRO de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita

para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0002716-31.2015.403.6183 - CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002716-31.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Aditamentos à inicial às fls. 59-62 e 63-73. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-90. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão da aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, verifica-se que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 601.577.598-3 (fls. 14-15), com data de início em 14/05/2013 (fls. 14-15) o qual fora cessado em 14/11/2013 (fl.86). A parte autora juntou os atestados médios de fls. 22, 23 e 60-62, os quais demonstram os problemas de saúde de que é portadora, sem esclarecer se deve ser afastada do trabalho. Logo, não restou demonstrada, de plano, a continuidade de sua incapacidade laborativa de forma a permitir o restabelecimento do benefício por incapacidade que foi titular. Outrossim, para a comprovação de eventual incapacidade, será necessária a produção de laudo por perito judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Int.

0005267-81.2015.403.6183 - REGINA VAS MESSIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e

certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006987-83.2015.403.6183 - JOAO VIANA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006987-83.2015.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Joao Viana Vieira em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-214. Pedido de remessa extraordinária, à fl. 215. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. Na situação dos autos, verifica-se, pelos documentos de fls. 46 e 49, que a parte autora é portadora de cardiopatia congênita, operada em 1976, e submetida à nova cirurgia (ablação por RF) em 2005. Observa-se, ainda, que o autor foi vítima de AVC, em 2013, com seqüela na comunicação verbal (fls. 207 e 210). Por conta das cirurgias e tratamentos aos quais se submeteu, desenvolveu também um quadro depressivo, conforme demonstram os documentos de fls. 77-98 e 120. Não bastasse isso, o autor juntou atestados médicos recentes noticiando que é portador de seqüela neurológica definitiva causada pelo AVC, também apresentando transtorno depressivo, diabetes melitus e hepatite C crônica (fl. 131), que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais (fls. 71, 73 e 210), o que evidencia a continuidade de sua incapacidade laborativa. Conforme CNIS em anexo, o autor gozou dos auxílios doença NB 505.501.762-3, de 08/03/2005 a 30/11/2005, NB 531.179.572-3, de 14/07/2008 a 16/09/2008, NB 533.492.361-2, de 12/12/2008 a 01/03/2009, NB 535.006.777-6, de 02/04/2009 a 06/12/2009, NB 541.554.306-2, de 29/06/2010 a 21/01/2001, NB 552.540.071-1, de 30/07/2012 a 15/04/2013 e NB 602.318.129-9, de 29/07/2013 a 26/09/2014 e NB 610.313.257-0, de 25/04/2015 a 05/08/2015, apontando para a continuidade de sua impossibilidade de trabalhar e caracterizando, ademais, sua qualidade de segurado. Ainda: as contribuições vertidas de maio de 2013 a setembro de 2013, fevereiro de 2014 a agosto de 2014 e em outubro de 2014 não servem, por si só, para afastar o referido diagnóstico, já que não comprovam que, efetivamente, o autor desenvolveu atividade laborativa. No entanto, cabe ressaltar não ser possível o acolhimento do pleito de restabelecimento do auxílio doença desde 01/03/2009, ao menos nesse juízo de cognição sumária, quer por envolver o pagamento de prestações pretéritas, incompatível com os limites da tutela antecipatória contra a Fazenda Pública e suas autarquias, quer por exigir a produção de prova pericial médica para averiguar a total extensão da doença e as limitações dela decorrentes. Comprovada, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora e caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado, há de ser concedida a tutela antecipatória. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela de mérito para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor a partir de agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Joao Viana Vieira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS. Cite-se.

0014131-45.2015.403.6301 - RUTE CARNIEL(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por se tratar do presente processo, não há que se falar em prevenção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo

legal. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010506-03.2014.403.6183 - MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Vistos, em sede de apreciação de liminar. A impetrante MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA pleiteia a concessão de ordem para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE seja compelido a manter os valores recebidos na pensão por morte NB 21/131.066.680-3, com DER em 20.02.2004. Aditamento à peça vestibular à fl. 334. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que seja determinada a manutenção de sua pensão por morte, sem a redução sofrida por conta da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do de cujus, em trâmite desde 29.12.1998. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é beneficiária de pensão por morte (NB 21/131.066.680-3) desde 10.02.2004, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Abdias Alves de Sousa. Ocorre que o de cujus requereu, em 29.12.1998, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, após o devido trâmite, seu direito foi reconhecido em 17.03.2014. Todavia, como o segurado faleceu no dia 10.02.2004 (fl. 14), o benefício de pensão por morte foi objeto de revisão e calculada a nova Renda Mensal Inicial, com valor inferior àquele pago anteriormente (fl. 352). De fato, a renda mensal atual (RMA) passou de R\$ 3.476,35 para R\$ 1024,80, consoante histórico de créditos (HISCRE) de fl. 355. Nesse contexto, apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de liminar em ações revisionais, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. A impetrante já vinha recebendo valor maior a título de pensão por morte desde 10.02.2014 (fl. 78) e, mais de dez anos depois, teve seu benefício reduzido em 06.2014 (fl. 355). O longo período em que recebido o benefício indica que havia expectativa e comprometimento de renda conforme valor bem mais elevado, configurando-se o periculum in mora. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o tempo decorrido na análise do pedido administrativo originário de aposentadoria por tempo de contribuição decorreu antes da demora do INSS em julgar o recurso administrativo do que de comportamento a ser atribuído ao segurado. Desse modo, não se trata aqui de hipótese em que o segurado já recebia aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda assim, continuou a trabalhar. Trata-se, pelo contrário, de situação em que o segurado continuou a trabalhar até porque não recebia benefício algum. Se, enquanto aguardava o julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado permaneceu trabalhando e veio a falecer, não se pode obrigar seu dependente a receber benefício menor. Ainda que se entenda não ser possível o recebimento conjunto dos benefícios ou os atrasados de um e a renda mensal atual de outro, não se cabe negar o direito à opção do benefício mais vantajoso. Desse modo, e considerando que a impetrante já fez a opção pela manutenção do benefício no valor que vinha recebendo, reputo configurado também o fumus boni juris. Diante do exposto, DEFIRO a liminar determinando que o INSS restabeleça a renda mensal atual da pensão por morte sob NB 131.066.680-3 conforme anteriormente paga, no prazo de 30 (trinta) dias. Em consequência, a Autarquia deve se abster de quaisquer descontos administrativos ou cobranças relativos a diferenças entre o valor originário e o valor revisto, ao menos até decisão judicial em sentido contrário. Fl. 334: Acolho como aditamento à exordial. Notifique-se a autoridade impetrada, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para que conste GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE e posteriormente ao Ministério Público Federal. Comunique-se à AADJ para cumprimento desta determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0002337-48.2015.403.6100 - FERNANDA BELLUZZO (SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002337-48.2015.403.6100 Vistos, em sentença. FERNANDA BELLUZZO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora providenciasse a liberação das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 26ª Vara Cível de São Paulo - SP, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 28-30). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e excluiu-se o Gerente da Caixa Econômica Federal do polo passivo (fls. 34-35). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52-54). Vieram os autos

conclusos.É o relatório.DECIDO.A parte impetrante veio pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora providenciasse o desbloqueio dos valores referentes ao seguro desemprego a que teria direito.Alega o impetrante que teria direito a receber 05 (cinco) parcelas a título de seguro desemprego, tendo recebido somente a primeira, em 13/12/2014. Os outros pagamentos foram suspensos pela existência de outra pessoa com o mesmo número de PIS. Sustenta que, mesmo após comprovar a existência de erro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, não houve a liberação das parcelas a que teria direito. A impetrada, devidamente notificada, confirmou a existência de erro procedimental. Contudo, demonstrou que o recurso apresentado pela autora havia sido deferido em 19/03/2015 e que as parcelas pendentes seriam pagas a partir de 21/04/2015 (fl. 42-49). Destarte, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual da impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado com o regular processamento do recurso administrativo, constatando-se, portanto, a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que a decisão definitiva de indeferimento do pedido administrativo e o encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante somente ocorreram durante a tramitação deste writ, e, ao que se observa, não, diretamente, em virtude deste mandamus.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004295-14.2015.403.6183 - BRUNA NASSAR DE CARVALHO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Autos n.º 0004295-14.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão.A impetrante BRUNA NASSAR DE CARVALHO vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora lhe conceda seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, a possibilidade de recebimento do benefício por meio de procurador regularmente constituído. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi excluída uma das autoridades impetradas indicadas na exordial (Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional). Na mesma ocasião, foi determinada a emenda à peça vestibular (fl. 32).Aditamento à exordial às fls. 33-39.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, diante do recolhimento das custas processuais (fl. 38), revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de fl. 32.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.A impetrante alega que a causa do bloqueio dos valores atinentes a seu seguro-desemprego teria sido a outorga de procuração pública para que seus mandatários pedissem e recebessem o seguro-desemprego que lhe era devido. Neste juízo de cognição sumária, observo que a anotação em CTPS de fls.19-22 indica que o último vínculo empregatício da impetrante durou mais três anos (anotação em CTPS de fls. 19-22), cumprindo assim o tempo de serviço necessário para obtenção de seguro-desemprego. Além disso, o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls.25-26 indica, no campo Causa do Afastamento, Despedida sem justa causa, pelo empregador. Outrossim, entendo que o fato de o seguro-desemprego ser um benefício pessoal e intransferível não significa que não possa ser recebido por procurador regularmente constituído. De fato, como bem apontado pela impetrante em sua inicial, o mandato não transfere direitos ao procurador, mas apenas confere a possibilidade de realizar atos em nome da outorgante. Sobre a possibilidade de recebimento do seguro-desemprego por procurador, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA RESIDENTE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE. - Não configura ofensa legal a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por mandatário legalmente constituído por meio de procuração pública, pois adquire autorização para praticar atos em nome do titular do direito. (TRF4, AC 5042831-15.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/02/2015)Dessa forma, entendo que existe relevante fundamento do pedido. Outrossim, a demora na medida pode mitigar a utilidade do seguro-desemprego como verba compensatória do período em que não se está trabalhando de maneira involuntária. Ainda assim, entendo que não é possível a liberação de valores por liminar, seja por causa do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, seja porque não é possível, antes de prestadas as informações, verificar se a recusa da procuração foi o único motivo do indeferimento administrativo. Desse modo, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que reveja a análise do processo administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se a possibilidade de recebimento por procurador devidamente constituído. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante

judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região, por se tratar de demanda em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrada advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia dos documentos anexados à inicial, para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); bem assim indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela apontada na inicial não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1) - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 363, por se referir a processo diverso e junte-a nos autos corretos, certificando o ocorrido. Assim sendo, revogo o r. despacho de fl. 364, posto que claramente proferido equivocadamente. Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à fl. 360, cumpra-se o disposto no seu tópico final. Intime-se a parte autora e, em seguida, cumpra-se o ali decidido.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARINELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procurador da parte autora, à fl. 301, informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração ad judícia que lhe foi conferido, sem, contudo, juntar qualquer comprovante que comunicou a parte autora. Ora, a autora não foram efetivamente notificados da renúncia, não tendo sido cumprindo o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado deverá provar que cientificou o mandante da renúncia. De fato, a patrona limitou-se a comunicar a renúncia dos poderes que lhe foram conferidos. A advogada deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação. Nesse sentido, o seguinte julgado: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.) Com isso, determino a continuidade, no presente feito, da advogada constituída pela parte autora. Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 298, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena as penas ali estabelecidas. Intime-se.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010174-07.2012.403.6183 - LILIA DE LUCENA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-25.2014.403.6183 - ELIZEU AVOLETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALDIR CARLOS JUNIOR X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES X DIOLANDA BERALDO NUNES X ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS X DULCILENE ANTONIA NUNES X DALVA BERALDO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 79-83), sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000641-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000793-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.O julgado exequendo, proferido em 24 de abril de 2013, estipulou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl.282vº dos autos principais).No entanto, vislumbra-se pelos cálculos de fls.140-144 que não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), vigente por ocasião da realização da conta (dezembro de 2014 - fl. 140). Como o título executivo limita-se a determinar que sejam aplicados os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, entendo que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução vigente à época da conta.Logo, determino que haja nova remessa à Contadoria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Converto o julgamento em diligência.O julgado exequendo, proferido em 06/07/2011, determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (fls. 146-151 dos autos principais). Como o julgado foi proferido após a Lei nº 11.960/2009 é de se inferir que afastou a aplicação desse diploma legal. Logo, os juros de mora deveriam ser aplicados no percentual de 1% mesmo para o período após a Lei nº 11.960/09. Como havia título judicial dispondo expressamente acerca dos juros de mora, descabe a aplicação dos percentuais diversos. Portanto, determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial para que sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês mesmo após 06/2009, nos termos do título executivo judicial. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0008664-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011567-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1) - VALCIR CARLOS X VALDIR CARLOS JUNIOR X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES X DIOLANDA BERALDO NUNES X ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS X DULCILENE ANTONIA NUNES ROCHA X DALVA BERALDO NUNES REIS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Defiro a habilitação de VALDIR CARLOS JUNIOR (CPF 334.823.178-79), filho de Valdir Carlos, filho falecido do falecido do autor Vicente Carlos, como UM de seus sucessores (fls. 292-299), COMPLEMENTANDO, assim, a habilitação já deferida à fl. 181. Desse modo, solicite-se ao SEDI que INCLUA, também, este sucessor no polo ativo da demanda, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DIOLANDA BERALDO NUNES (CPF 017.187.848-56), ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS (CPF 027.956.228-40), DULCILENE ANTONIA NUNES ROCHA (CPF 078.766.788-90) e DALVA BERALDO NUNES REIS (CPF 095.742.978-96) - todas filhas - como sucessoras de Dionesia Beraldo Nunes, que sucedeu Simão Nunes- autor originário - fls. 300-325). Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos embargos em apenso. Desse modo, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que proceda às referidas modificações no polo ativo desta demanda e dos embargos à execução. Após, dê-se prosseguimento aos embargos em execução. Int. Cumpra-se.

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 422-423: Ciência às partes, PELO PRAZO DE 05 DIAS.Int.

0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para

elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 357-378, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal

inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que, nos termos do r. despacho de fl. 391, o presente feito foi remetido ao INSS para oposição de embargos à execução, ocorrendo, contudo, o decurso de prazo para tal, conforme certidão de fl. 423. Assim, em razão do exposto, desconsidero o teor da petição de fls. 393-422. Outrossim, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 381-390) ultrapassam os referidos limites. Int. Cumpra-se.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179-187). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALCIDES SILVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 250-259. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-171). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se,

assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 248-262).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-210).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE

AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 219-237). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 190-203, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9948

EMBARGOS A EXECUCAO

0011062-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 165-185). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 303-325). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9951

EMBARGOS A EXECUCAO

0000792-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005117-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005117-37.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IVO RUPP, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 40-42.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 45-56, tendo a parte embargada deles discordado às fls. 60-61 e o INSS concordado à fl. 63.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão da RMI da aposentadoria do autor, reconhecendo a especialidade do período de 17/01/1963 a 14/10/1991,e majorando o coeficiente de cálculo. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deve passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, desde 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Também foi determinada a utilização de tal lei, a partir de junho de 2009, no tocante à correção monetária. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação da Resolução nº 134/2010. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 191-194 dos autos principais).A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 45-56, tendo verificado divergências na conta da parte embargada no que concerne a juros de mora e, na do INSS, no tocante ao valor da RMI revisada. Por fim, o INSS veio a concordar com tal apuração (fl. 63), reconhecendo, assim, o erro no coeficiente de cálculo utilizado em seus cálculos de liquidação. Contudo, cumpre salientar que tal equívoco não ocorreu quando do cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, conforme se pode verificar das pesquisas INFEN e CONBAS de fls. 15-16, o benefício foi revisto, considerando um total de tempo de serviço/contribuição de mais de 41 anos, com uma renda reajustada de R\$ 2520,43, condizente, inclusive, com o montante apurado pela contadoria judicial (fls. 52-53) e pela parte embargada (fl. 285 dos autos principais).Não merecem prosperar as alegações da parte embargada, uma vez que o contador judicial aplicou o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto a juros de mora por ter o julgado exequendo assim determinado (fls. 191-193 dos autos principais). Logo, esse setor judicial respeitou os limites do título executivo judicial quando utilizou a referida legislação no tocante a tal consectário legal.Outrossim, a Resolução nº 267/2013, vigente na data de atualização da aludida conta (fevereiro de 2015 - fl. 46), também determinou a utilização dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente é de 0,5% (fl. 36 da referida legislação), e a aplicação da TR a partir de 07/2009. Dessa forma, agiu corretamente esse setor judicial em utilizar tais dados.Ademais, o julgado exequendo foi prolatado em 31/08/2012 (fls. 191-194), antes do advento da Resolução nº 267/2013, e, como não expressamente afastou as legislações posteriores a essa data quanto aos consectários legais aplicáveis, verifica-se que tal normatização, já vigente na data de atualização da conta - fevereiro de 2015, deve ser utilizada no presente caso. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fl. 46), o embargante sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.878,06 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e setenta e oito reais e

seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fl. 46), conforme cálculos de fls. 45-53, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 128.251,68), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.626,38). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 45-53) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.403.6183.0002222-21. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009969-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011189-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011495-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011619-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 333: De fato assiste razão ao INSS, já que as diferenças devidas em virtude deste julgado encerraram-se na data do óbito do autor originário e, conforme prova nos autos, foram devidamente pagas. No tocante à revisão do benefício derivado, conforme já salientado pelo INSS, houve a revisão. Assim sendo, quaisquer diferenças devidas a partir do óbito deverão ser pleiteadas administrativamente, ou, eventualmente, por outra ação judicial, pela beneficiária da pensão. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004368-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004368-7) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0004368-35.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. A parte autora comunicou que a partir de 11.11.2008 foi

reconhecido o direito à aposentadoria por idade, mais vantajosa que o benefício reconhecido na presente demanda (fls. 500-502). Em que pese a informação supra, considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, o autor foi intimado para esclarecer qual benefício optaria por receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da presente demanda (fl. 504). Às fls. 505-506 a parte autora manifesta seu interesse pela continuidade do recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 281-307). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI (SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 174-194). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 129-140). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Por fim, caso a parte concorde com os cálculos, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o NM. Int. Cumpra-se.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-183). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço à parte autora que, conforme já dito no r. despacho de fls. 125-126, o cálculo dos atrasados, caso haja concordância do exequente, é feito pelo INSS, em fase oportuna. No mais, ante a discordância do INSS com a informação prestada pela contadoria judicial, RETORNEM os autos àquele Setor para que verifique se procedem, ou não, as alegações da autarquia. Int. Cumpra-se.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-211). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 365-379). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do

Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 258-283).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN

FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X
ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN
X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X
ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA
COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X
APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X
AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR
FERREIRA MARTINS X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO
MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA
PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X
ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X
ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X
APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X
BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU
X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X
CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO
VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO
BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X
DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X
DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO
OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X
ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X
EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO
PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO
ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU
DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO
TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO
X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO
TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN
CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ
SACIOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU
PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X
JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA
CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE
PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE
SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE
SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO
SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE
MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X
JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO
ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE
MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ
DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE
MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN
X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO
BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ
FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X
MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X
MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA
TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X
MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X
MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSI X MOACYR
MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE
APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON
GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR
STURARI X OVIDIO FRANCISCOS X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X
OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO
DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X
OSWALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X
ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI

X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SILVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ALCINA LEITE FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X NANCI MARQUES LINARELLO X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 3460-3466 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Luis PAulo CArrinho, no sistema processual. Defiro vistas dos autos ao referido Advogado, conforme requerido. No mais, no silêncio, no prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563: Assiste razão à advogada da causa, eis que o ofício requisitório deveria ter saído como honorários sucumbenciais. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 27.512,65, depositado em nome de FRANCISCO LUCIANO SOARES (FL. 548), na conta nº 3600128282720. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona da causa. Int. Cumpra-se.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

Fl. 134 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321 - A fim de verificar acerca da previsão de pagamento dos ofícios precatórios expedidos, acesse a parte autora o site: www.trf3.jus.br, em RPV e Precatórios Aviso Pagamentos. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se verifica nos cálculos homologados de fls. 286-303, nada foi apurado a esse título. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA MARTINS X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, DEVENDO o Advogado, Dr. Nelson Camara, assinar a petição de fl. 356. Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422 - Indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais do ofício precatório nº 20150000095 expedido, em vista do que determina o art. 22 da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. No mais, tornem ao Arquivo, até o pagamento do referido ofício precatório. Intime-se.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-245 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO)

No despacho de fl. 445, onde se lê: ...ao autor JOAO ALBERTO MOURA DOS SANTOS..., leia-se: ...ao autor ANTONIO GOMES PINTO.... Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Mariana, OAB nº 163.857, no sistema processual. Fls. 525-535 - Manifestem-se os Advogados representantes da empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, quando do pagamento do ofício precatório nº 20140000439, em nome de qual advogado será expedido o alvará de levantamento referente AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, cedidos pelo Advogado Dr. Joao Alberto Moura dos Santos, à empresa supramencionada. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício precatório. Intime-se.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151-153 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 147. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/368: dê-se vista ao INSS. É ônus e interesse da parte juntar os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito. No caso, a perícia judicial na esfera trabalhista não supre a exigência de PPP para comprovação de período trabalhado em atividade especial e não há provas nos autos de que o

documento foi requerido à empresa e que esta negou-se a fornecê-lo. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Considerando o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período laborado na TELESP ou comprovar a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de preclusão. Int.

0006930-02.2014.403.6183 - LUIZA ABE INOUE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os. Int.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. EPAMINONDAS JOSÉ DE PAULA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.08.1979 a 28.12.1993 (São Paulo Transporte S/A), de 16.03.1995 a 05.04.2003 (Construtora Construções Ltda.), de 23.06.2003 a 31.12.2003 (Viação Capela Ltda.) e de 01.03.2004 a 27.04.2011 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.495.120-8 (DIB em 27.04.2011) em aposentadoria especial, bem como o pagamento de diferenças atrasadas, com os acréscimos legais. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010888-93.2014.403.6183 - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável e dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.214/221: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011398-09.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0017950-24.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO SCUPELITI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 166:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0001336-70.2015.403.6183 - JOAO GRIPPA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os. Int.

0002211-40.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002571-72.2015.403.6183 - MARIA YOLANDA CRIPPA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007006-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO)

FLS. 27/39: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007772-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

FLS.44/49: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007783-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO)

FLS. 64/70: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as parte no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação.Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.598/599: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006314-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006314-5) - IOSHIMASSA HATADA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOSHIMASSA HATADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da

Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.136/161. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). FLS.163: Intime-se o INSS para esclarecimentos quanto à informação de que o benefício foi cessado em 12/2014.Intimem-se as partes.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 217/232. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de ação ajuizada por DIVA GARANITO FIORELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de correção monetária e juros legais sobre o montante pago em atraso na seara administrativa das diferenças da complementação da sua aposentadoria como funcionária da EBCT, bem como o pagamento dos valores atrasados a título do novo reenquadramento do Plano de Carreiras, Cargos e Salários entre a data em que deveria ter sido paga e quitação.Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível de São Paulo e proposta

contra o INSS. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Às fls. 23/25, foi proferida sentença que julgou o feito procedente, condenando o INSS a pagar a correção monetária das parcelas pagas em atraso. O INSS apelou da sentença (fls. 31/38). Às fls. 49/50, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para fins de citação da União. Baixados, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 54). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a demora no pagamento decorreu do atraso na formalização dos procedimentos necessários cuja responsabilidade era do INSS e EBCT (fls. 62/66). Houve réplica (fl. 71/72). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 73). Os autos baixaram em diligência para que o INSS prestasse esclarecimentos (fls. 77). A ADJ limitou-se a enviar cópia integral do processo administrativo (fls. 88/106). A União Federal requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 113 verso). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 115). Elaborou-se parecer contábil (fls. 117/119). Manifestação da autora às fl. 123. O INSS reiterou os argumentos anteriores (fls. 122). A União concordou com os cálculos e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora é servidora aposentada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e percebeu parcelas atrasadas oriundas da complementação assegurada pela Lei 8.529/92, sem qualquer correção monetária. A correção monetária não corresponde a um plus, mas a mera reposição do poder de compra da moeda, atingido pela corrosão inflacionária. Assim, o pagamento realizado a destempo deve ser necessariamente contemplado com a correção monetária sob pena de provocar indevido enriquecimento sem causa do devedor. Não tem a correção monetária qualquer conotação de pena e seu objetivo é simplesmente minimizar os efeitos deletérios da inflação e restabelecer os valores ajustados desde o vencimento. De acordo com o parecer contábil de fls. 117/119, o qual passa integrar a presente decisão, o valor da correção monetária devida totaliza R\$ 1.091,08, em janeiro de 2015. Além do pagamento da correção monetária o atraso de pagamento autoriza a cobrança de juros, a partir da citação do INSS. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em favor da parte autora, para condenar a União Federal e o INSS a efetuarem o pagamento da correção monetária, de acordo com o parecer contábil, sobre os quais incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS e União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas aos réus, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO (SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 458: dê-se ciência às partes da vistoria na empresa designada no juízo deprecado para 14/09/2015, às 09:00 horas. Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. MARIO CLAUDEIR COLOMBO, sucedido por MARIA DESTRO COLOMBO em razão do seu falecimento, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período comum urbano de 01/08/96 a 31/03/98; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 134.161.405-8, DER em 03/03/04), com os acréscimos legais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/134.161.405-8, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS

ANDREZA GODOY DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORINHA BARBOSA DOS SANTOS e KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB 21/137.722.244-3 de 23/11/2005 para a data do óbito de seu genitor - 11/04/1990, bem como o pagamento dos respectivos valores atrasados, devidamente atualizados com juros e correção monetária. Sustentou, em síntese, que logrou êxito em ver reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte, cujo pagamento das parcelas foi efetuado no período de 11/2005 a 11/2007. Entretanto, entende fazer jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão, já que nessa época era menor impúbere e a paternidade ainda não tinha sido reconhecida. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Constam dos autos pesquisa ao CNIS, Plenus, planilha de cálculos e parecer da Contadoria do Juizado (fls. 42/107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/113. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. As fls. 121/124, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 130). O INSS, intimado, ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 137). Houve réplica (fls. 140/141). Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 144 e verso, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de DORINHA BARBOSA DOS SANTOS e KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS. A corré Dorinha foi citada (fls. 152/153), todavia deixou de apresentar contestação. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 163). Restando infrutíferas as tentativas de localização da corré Kassia Gracielle, foi determinada sua citação por edital (fl. 195). A DPU foi intimada a representar a corré Kassia nestes autos, apresentando contestação às fls. 209/210. Réplica à contestação da corré acostada às fls. 215/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 121/124. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (CC/2002, art. 198, I, e Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Desnecessária a apreciação dos requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que este já foi implantado, o que demonstra o seu preenchimento. Resta apenas analisar a possibilidade de pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado (11/04/1990) e não desde a data do requerimento (08/11/2005). Considerando-se o princípio *tempus regit actum*, deve-se aplicar a lei vigente à data do evento gerador da pensão por morte. Saliente-se que, de acordo com o documento de fl. 39, a sentença declaratória da paternidade da parte autora transitou em julgado em 22/03/2004 e o requerimento administrativo foi efetuado em 08/11/2005. Por ocasião da morte do segurado, Nilson Henrique dos Santos, vigorava a lei nº 3.807/1960 (LOPS - Lei Orgânica Da Previdência Social) e o Decreto nº 89.312/1984. Referidos diplomas dispunham que o valor da pensão seria rateado em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Alega o INSS a habilitação tardia da autora, hipótese que não daria direito a atrasados mas a pagamento a partir do requerimento. Previa o art. 38 da LOPS, vigente à época do óbito, in verbis: Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Destaco que não se trata de mera habilitação tardia, mas de habilitação feita a posteriori diante da impossibilidade fática de habilitação anterior, já que a sentença que reconheceu e declarou a paternidade do Senhor Nilson em relação à autora foi posterior ao óbito do instituidor e transitou em julgado somente no ano de 2004 (fl. 39). A autora, na qualidade de filha do de cujus, tinha direito à sua cota parte do benefício desde a data do óbito, até quando completou a idade de 21 anos, eis que a lei em vigor previa a concessão a partir do óbito. Contudo, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 29/04/2004. Diante disso, tem a autora o direito ao recebimento das parcelas referentes à sua cota parte do benefício de pensão por morte não pagas no período decorrido entre 29/04/2004 e o início do pagamento pelo INSS, em 08/11/2005. Não há que se falar em devolução pelas corrés Dorinha e Kassia dos valores recebidos a mais em referido período, eis que não há comprovação de má-fé das mesmas no recebimento do benefício. Com efeito, imperativo a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento à autora dos atrasados referentes à sua cota parte de pensão por morte do período de 29/04/2004 até a data do início do pagamento administrativo do benefício em 08/11/2005. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento atrasados benefício pensão por morte de 29/04/2004 a 08/11/2005.- NB 21/137.722.244-3-DIB: 11/04/1990- DIP: 29/04/2004- RMI: a calcular pelo INSS.P. R. I.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010210-83.2011.403.6183 - NELSON MOURA DE SANTANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012990-93.2011.403.6183 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunha. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 320 (dra Arlete) e 339 (dr. Jonas). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0044655-30.2012.403.6301 - ERONILDE ALVES DE LIMA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ERONILDE ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 01/07/88 a 26/05/11; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.720.862-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (03/06/11), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 68/121). A contadoria apresentou cálculos às fls. 170/171. Foi proferida

decisão de declínio de competência à fl. 172. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária e foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (fl. 181). Não houve Réplica. A parte autora juntou cópia da sua CTPS às fls. 190/198. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao

Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou

o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS

(Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período pleiteado, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 190/198), PPP (fls. 22/23 e 45/47) e laudo técnico (fls. 48/56) em que ficou comprovado que o autor desenvolveu as atividades de torneiro mecânico C. Contudo, não poderá tal período ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois não é possível inferir

habitualidade e permanência da exposição do labor a agentes nocivos diante das divergências das informações entre os formulários PPP apresentados e laudo técnico de avaliação das condições ambientais de trabalho. Da análise dos dados contidos no PPP de fls. 22/23, com data de emissão em 26/05/11, consta das anotações da seção de registros ambientais que o labor do autor estava exposto a ruídos ocasionais (87 +/-) dB e compostos de carbono (óleos e graxos). De outro lado, o PPP juntado às fls. 45/47, tem data de emissão em 30/08/11 e na seção de registros ambientais constam as anotações de exposição a ruídos ocasionais (84 +/-) dB e compostos de carbono (óleos e graxos). Ademais, não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01/07/88 a 2007. Informa ainda, no campo observações que para o período de 17/07/88 a 2007 não há como mensurar a avaliação qualitativa para a obtenção dos riscos de exposição do funcionário. Por sua vez, o laudo técnico acostado às fls. 48/56, não individualiza o trabalho do autor e na avaliação do setor onde eram desenvolvidas as atividades de produção o nível de pressão sonora variava entre 72 +/- dB e 84 +/- dB. Acrescenta ainda que no setor de produção, onde o autor exercia suas funções, as descrições fornecidas não estabelecem exposições a agentes/riscos nocivos prejudiciais a saúde do trabalhador de modo habitual e permanente. Assim, não reconheço a especialidade do período pleiteado. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051442-75.2012.403.6301 - JURACI DIAS DA SILVA (SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JURACI DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de intervalos de tempo de serviço urbano (de 15.03.1977 a 22.02.1978, de 01.07.1978 a 15.10.1995, de 26.02.1996 a 23.05.1997, de 04.02.1998 a 03.10.2006, e a partir de 11.12.2006); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 13.12.2006 a 17.08.2009; (c) a conversão do período de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 152.893.504-4, DER em 18.06.2010), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação (fls. 149/160). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mais, defendeu a improcedência dos pedidos. Ante a informação de que o autor é sargento reformado da Polícia Militar de São Paulo (fl. 16), o juízo determinou a remessa de ofício à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, para que informasse como se deu a passagem do autor para a reforma, e se para tanto houve averbação de algum período de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 176/177). Segundo informações prestadas às fls. 184 e 199, o autor ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 31.03.1975 e averbou, para fins de reforma pelo regime jurídico próprio em 25.04.2000, os períodos de contribuição ao RGPS de 01.12.1969 a 27.04.1970, de 01.07.1970 a 14.04.1971, de 01.05.1971 a 10.01.1972, e de 16.01.1972 a 30.03.1975. Às fls. 213/310, foi juntada cópia integral do processo administrativo NB 152.893.504-4. Às fls. 319/1.054, foram trazidas cópias integrais dos autos das reclamações trabalhistas n. 2.073/95 (50ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) e n. 2.534/97 (49ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 1.075/1.076) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 1.089). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Assinalo que o INSS, em sede administrativa, já computou os períodos de trabalho de 01.01.2003 a 03.10.2006 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.) e a partir de 11.12.2006 (Bergamais Supermercados Ltda.) como tempo comum de contribuição (cf. fl. 304). Quanto à averbação de tempo de serviço, portanto, remanesce controvérsia apenas em relação aos intervalos de 15.03.1977 a 22.02.1978 (Lojas Americanas S/A), de 01.07.1978 a 15.10.1995 (Lojas Americanas S/A), de 26.02.1996 a 23.05.1997 (COPS Cia. Paulista de Segurança Ltda.), e de 04.02.1998 a 31.12.2002 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.). DO REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS MILITARES DE SÃO PAULO. A vinculação ao regime especial de trabalho policial instituído pela Lei paulista n. 10.291/68 não é compatível com o exercício de atividade particular remunerada, salvo se relativa ao ensino ou à difusão cultural. Estabelece a norma em questão: Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968. Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de

Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências. O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que nos termos do 1.º do Artigo 24 da Constituição do Estado eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei. Parágrafo único. O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo se caracteriza: I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; e II - pela proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural. Artigo 2.º Ficam enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial ora instituído, obedecidas as condições impostas por esta lei, os ocupantes dos serviços e cargos, funções, postos e graduações: [...] II - Na Fôrça Pública: Comandante Geral, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1.º e 2.º Tenentes, Aspirante a Oficial, Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia, Subtenente, 3.º, 2.º e 1.º Sargentos, Cabo e Policial; [...] [grifei][A regra do art. 1º, parágrafo único, II, só veio a ser alterada com a edição da Lei Complementar paulista n. 1.188, de 27.11.2012, quando foi dada a seguinte redação ao dispositivo: Lei n. 10.291/68-SP. 1º O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se: [...] 2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: a) relativas ao ensino e à difusão cultural; b) decorrentes de convênio firmado entre o Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar; [...].] No mesmo sentido, o artigo 63, inciso LIV, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar paulista n. 207, de 05.01.1979) dispõe ser transgressão disciplinar exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial. Ainda, o Decreto-Lei n. 667, de 02.07.1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, estabeleceu em seu artigo 22 ser vedado ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados. Dessa forma, é vedada contribuição ao Regime Geral de Previdência Social concomitante a tal regime especial de trabalho, se não afeta a atividades de ensino ou difusão cultural. Como as atividades desenvolvidas pelo autor nas Lojas Americanas S/A, na COPS Cia. Paulista de Segurança Ltda. e na Vise Vigilância e Segurança Ltda. não têm relação com as exceções previstas em lei, não é devida a averbação de nenhum dos serviços prestados entre 31.03.1975 (ingresso na carreira militar) e 24.04.2000 (véspera da reforma a pedido). Pende analisar o pedido de averbação do período de 25.04.2000 a 31.12.2002. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da

Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O vínculo com Vise Vigilância e Segurança Ltda., de 04.02.1998 a 03.10.2006, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (cf. extrato de fl. 162 e extrato atual anexado à presente sentença). Há, também, registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 128 et seq.), indicando as mesmas datas de admissão e de saída, registros de contribuição sindical, alterações de salário, férias, opção pelo FGTS, bem como o exercício da função de agente de segurança ao longo de todo o intervalo. Reputo comprovado, portanto, o vínculo em apreço, sendo de rigor a averbação do período controvertido de 25.04.2000 a 31.12.2002. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68

estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS)

(arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro,

verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 130, 137/138 e 146) que o autor foi admitido em 11.12.2006 na Bergamais Supermercados Ltda., no cargo de motorista. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.08.2009 (fl. 216) descreve a realização das seguintes atividades: dirige e manobra veículos, transporte pessoas e valores, realiza verificações e manutenções básicas dos veículos [...]. Aponta-se exposição a fator de risco ergonômico/postural, e a calor e ruído não quantificados.Não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação do intervalo em apreço.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 9 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.08.2009), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar o período de tempo urbano comum de 25.04.2000 a 31.12.2002 no cômputo do tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.496/497 : indefiro. A documentação já carreada aos autos é suficiente para a verificação das condições de trabalho. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IEDA PROSPERI BUTTI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 17.05.1978 a 14.05.1980 (Laboratório Médico de Análises Clínicas Lamac Ltda.), e de 06.03.1997 a 03.09.2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.738.472-0, DIB em 03.09.2005) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (c) a retificação dos salários-de-contribuição relativos a seus vínculos com o Hospital das Clínicas da FMUSP e com a Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, que pretende sejam somados; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 211). O INSS ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 216/226). Houve réplica (fls. 228/239). Às fls. 240/241, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, além da expedição de ofícios aos seus empregadores, providências indeferidas por este juízo à fl. 243. Contra tal decisão, foi interposto o agravo retido de fls. 244/247. Às fls. 323/491, a autora juntou cópia integral do processo administrativo NB 130.738.472-0. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01.02.2007) e o ajuizamento da presente demanda (16.07.2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68

estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS)

(arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro,

verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em es-tabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:(a) Período de 17.05.1978 a 14.05.1980 (Laboratório Médico de Análises Clínicas Lamac Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 45) indica a admissão da autora no cargo de auxiliar técnica de laboratório. Em laudo de avaliação do ambiente laboral, lavrado em junho de 2003 e acompanhado de autorização do empregador (fls. 329/338), é assim descrita a rotina laboral: prepara o local para coletas de sangue, fezes, urina e outros; prepara os materiais para fazer as coletas; etiqueta os materiais coletados; auxilia nos exames; assinala-se a exposição de forma qualitativa [a agentes nocivos] biológicos, pela observação de que a funcionária permanecia em locais de alto índice de doenças infectocontagiantes.Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho no período em apreço, por enquadramento nos códigos 1.3.7 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 06.03.1997 a 03.09.2005 (Hospital das Clínicas da FMUSP): registro em carteira de trabalho (fl. 45) consigna admissão no cargo de auxiliar de análises clínicas. Formulário DSS-8030 emitido em 19.11.2003 (fl. 339) assinala o exercício da função de bióloga, a partir de 12.11.1984, com as seguintes incumbências: manipulação de materiais biológicos (sangue, urina, secreções em geral, líquido, etc.), colhidos de pacientes de todas as dependências d[o] hospital, inclusive portadores de moléstias infecciosas como blastomicose, tuberculose, meningite, hepatite, HIV, etc. Realização de exames laboratoriais, manipulação de reagentes, etc., refere-se exposição habitual e permanente a agentes biológicos patogênicos. Laudo técnico lavrado em 11.11.2003 (fls. 340/342), bem como declaração do empregador emitida em 28.11.2003 (fl. 343), vão ao encontro de tais informações.De rigor o reconhecimento do intervalo de 06.03.1997 a 28.11.2003 como tempo de serviço especial, cf. códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Quanto ao tempo posterior à declaração de fl. 343, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.(c) Período de 06.03.1997 a 03.09.2005 (Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo): formulário DSS-8030 emitido em 25.11.2003 (fl. 346) e acompanhado de laudo técnico lavrado em 11.11.2003 (fls. 344/345) referem as mesmas atividades e agentes nocivos mencionados no item anterior.De rigor o reconhecimento do intervalo de 06.03.1997 a 25.11.2003 como tempo de serviço especial, cf. códigos 3.0.1

(Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Quanto ao tempo posterior à emissão do formulário de fl. 346, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). No caso, tem-se que a autora conta exatos 25 anos laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício NB 42/130.738.472-0 (03.09.2005), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; eb) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; eIII - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; eII - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para

a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, a divergência se dá em relação às remunerações percebidas pela autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, concomitantemente. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, fl. 263). Conforme declaração do empregador (fls. 64 e 343), juntada ao processo administrativo, a segurada cumpria jornada de trabalho de 60 horas mensais, conforme acordo firmado entre o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina. A jornada diária da funcionária é de 06 (seis) horas pelo HC, complementando 02 (duas) horas pela Fundação Faculdade de Medicina, no mesmo cartão de ponto, conforme escala. A estreita relação entre os empregadores, inclusive com compartilhamento de funcionários, permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini. A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio: Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284) Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve: Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a-penas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negritei) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, es-tiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negritei Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não

se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora. À vista da carta de concessão do benefício NB 42/130.738.478-0 e dos extratos de consulta ao CNIS, é possível verificar que, à exceção dos meses em que foi atingido o teto de contribuição (06/1997, de 04/1998 a 05/2000, de 07/2000 a 02/2002, 04/2002, de 06/2002 a 05/2003, 07/2003, 12/2003, 01/2004, 07/2004, 12/2004, 01/2005 e 07/2005), os salários-de-contribuição considerados pelo INSS correspondem apenas às remunerações recebidas da Fundação Faculdade de Medicina (FFM), desconsiderados os valores pagos pelo Hospital das Clínicas. Confira-se: Seq. Comp. SDC Fundação Faculdade de Medicina (CNIS) SDC Hospital das Clínicas (CNIS) SDC considerado pelo INSS Índice SDC considerado pelo INSS corrigido SDC revisado SDC revisado corrigido Observações

001 08/2005 2.129,29 1.492,97 2.129,29 1,0000 2.129,29 2.668,15 2.668,15 Limitado ao teto

002 07/2005 2.866,72 1.279,72 2.668,15 1,0003 2.668,95 Limitado ao teto pelo INSS

003 06/2005 1.926,38 1.365,03 1.926,38 0,9992 1.924,83 2.668,15 2.666,02 Limitado ao teto

004 05/2005 1.873,31 1.194,41 1.873,31 1,0061 1.884,91 2.668,15 2.684,43 Limitado ao teto

005 04/2005 1.868,94 1.279,72 1.868,94 1,0153 1.897,62 2.508,72 2.547,10 Limitado ao teto

006 03/2005 1.868,94 1.0227 1.911,48 2.508,72 2.565,67 Limitado ao teto

007 02/2005 2.063,85 1.492,97 2.063,85 1,0272 2.120,11 2.508,72 2.576,96 Limitado ao teto

008 01/2005 2.944,52 1.279,72 2.508,72 1,0331 2.591,80 Limitado ao teto pelo INSS

009 12/2004 2.805,01 1.279,72 2.508,72 1,0420 2.614,09 Limitado ao teto pelo INSS

010 11/2004 2.155,74 1.279,72 2.155,74 1,0465 2.256,17 2.508,72 2.625,38 Limitado ao teto

011 10/2004 1.868,94 1.279,72 1.868,94 1,0483 1.959,33 2.508,72 2.629,89 Limitado ao teto

012 09/2004 1.868,94 1.279,72 1.868,94 1,0501 1.962,66 2.508,72 2.634,41 Limitado ao teto

013 08/2004 1.833,53 1.353,50 1.833,53 1,0554 1.935,10 2.508,72 2.647,70 Limitado ao teto

014 07/2004 2.615,53 1.160,15 2.508,72 1,0631 2.667,03 Limitado ao teto pelo INSS

015 06/2004 1.992,83 1.160,15 1.992,83 1,0684 2.129,17 2.508,72 2.680,32 Limitado ao teto

016 05/2004 1.985,56 1.160,15 1.985,56 1,0726 2.129,89 2.508,72 2.690,85 Limitado ao teto

017 04/2004 1.613,90 994,42 1.613,90 1,0770 1.738,31 2.400,00 2.584,80 Limitado ao teto

018 03/2004 1.795,96 994,42 1.795,96 1,0832 1.945,43 2.400,00 2.599,68 Limitado ao teto

019 02/2004 2.108,51 1.160,12 2.108,51 1,0874 2.292,91 2.400,00 2.609,76 Limitado ao teto

020 01/2004 2.727,13 1.160,12 2.400,00 1,0961 2.630,77 Limitado ao teto pelo INSS

021 12/2003 2.815,11 994,42 1.869,34 1,1027 2.061,38 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

022 11/2003 1.795,96 994,42 1.795,96 1,1080 1.989,96 1.869,34 2.071,23 Limitado ao teto

DESCONSIDERADO

023 10/2003 1.821,30 994,42 1.821,30 1,1129 2.026,92 1.869,34 2.080,39 Limitado ao teto

024 09/2003 1.675,81 1.007,88 1.675,81 1,1245 1.884,59 1.869,34 2.102,07 Limitado ao teto

025 08/2003 1.675,81 994,42 1.675,81 1,1315 1.896,27 1.869,34 2.115,16 Limitado ao teto

026 07/2003 1.905,54 928,13 1.869,34 1,1292 2.111,03 Limitado ao teto pelo INSS

027 06/2003 1.606,34 994,42 1.606,34 1,1213 1.801,33 1.869,34 2.096,09 Limitado ao teto

028 05/2003 1.852,57 994,42 1.561,56 1,1138 1.739,38 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

029 04/2003 1.852,57 994,42 1.561,56 1,1184 1.746,51 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

030 03/2003 1.848,21 994,42 1.561,56 1,1370 1.775,50 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

031 02/2003 1.769,32 994,42 1.561,56 1,1550 1.803,73 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

032 01/2003 2.098,21 1.160,12 1.561,56 1,1801 1.842,88 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

033 12/2002 1.855,11 994,42 1.561,56 1,2120 1.892,63 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

034 11/2002 1.848,21 1.036,60 1.561,56 1,2828 2.003,16 Limitado ao teto pelo INSS

DESCONSIDERADO

035 10/2002 1.938,09 1.156,62 1.561,56 1,3368 2.087,50 Limitado ao teto pelo INSS

036 09/2002 2.265,33 994,42 1.561,56 1,3720 2.142,61 Limitado ao teto pelo INSS

037 08/2002 1.753,00 973,33 1.561,56 1,4044 2.193,17 Limitado ao teto pelo INSS

038 07/2002 1.753,00 1.135,53 1.561,56 1,4332 2.238,13 Limitado ao teto pelo INSS

039 06/2002 2.831,86 973,33 1.561,56 1,4582 2.277,08 Limitado ao teto pelo INSS

040 05/2002 765,13 973,33 765,13 1,4743 1.128,10 1.430,00 2.108,25 Limitado ao teto

041 04/2002 2.340,07 973,33 1.430,00 1,4847 2.123,14 Limitado ao teto pelo INSS

042 03/2002 689,89 973,33 689,89 1,4863 1.025,41 1.430,00 2.125,41 Limitado ao teto

043 02/2002 1.597,14 973,33 1.430,00 1,4890 2.129,30 Limitado ao teto pelo INSS

044 01/2002 1.665,39 973,33 1.430,00 1,4918 2.133,35 Limitado ao teto pelo INSS

045 12/2001 1.587,14 973,33 1.430,00 1,4945 2.137,19 Limitado ao teto pelo INSS

046 11/2001 2.183,54 1.257,73 1.430,00 1,5058 2.153,43 Limitado ao teto pelo INSS

047 10/2001 2.388,04 973,33 1.430,00 1,5277 2.184,65 Limitado ao teto pelo INSS

048 09/2001 1.512,89 973,33 1.430,00 1,5335 2.192,96 Limitado ao teto pelo INSS

049 08/2001 1.664,89 973,33 1.430,00 1,5473 2.212,69 Limitado ao teto pelo INSS

050 07/2001 1.508,89 868,84 1.430,00 1,5724 2.248,54 Limitado ao teto pelo INSS

051 06/2001 1.518,89 853,33 1.430,00 1,5953 2.281,37 Limitado ao teto pelo INSS

052 05/2001 1.937,89 853,33 1.328,25 1,6023 2.128,36 Limitado ao teto pelo INSS

053 04/2001 1.601,12 842,99 1.328,25 1,6204 2.152,41 Limitado ao teto pelo INSS

054 03/2001 1.597,95 842,99 1.328,25 1,6390 2.177,01 Limitado ao teto pelo INSS

055 02/2001 1.734,45 842,99 1.328,25 1,6390 2.177,01 Limitado ao teto pelo INSS

056 01/2001 1.918,65 1.123,89 1.328,25 1,6470 2.187,68 Limitado ao teto pelo INSS

057 12/2000 2.544,72 842,99 1.328,25 1,6595 2.204,30 Limitado ao teto pelo INSS

058 11/2000 1.461,45 842,99 1.328,25 1,6660 2.212,90 Limitado ao teto pelo INSS

059 10/2000 1.597,95 842,99 1.328,25 1,6721 2.221,09 Limitado ao teto pelo INSS

060 09/2000 1.324,95 842,99 1.324,95 1,6837 2.230,86 Limitado ao teto pelo INSS

061 08/2000 1.552,45 842,99 1.328,25 1,7143 2.277,12 Limitado ao teto pelo INSS

062 07/2000 1.563,69 874,99 1.328,25

1,7531 2.328,58 Limitado ao teto pelo INSS063 06/2000 1.289,85 810,99 1.289,85 1,7694 2.282,29 1.328,25
2.350,21 Limitado ao teto064 05/2000 1.419,84 750,99 1.255,32 1,7812 2.236,07 Limitado ao teto pelo INSS065
04/2000 1.650,16 750,99 1.255,32 1,7835 2.238,98 Limitado ao teto pelo INSS066 03/2000 1.388,53 750,99
1.255,32 1,7868 2.243,01 Limitado ao teto pelo INSS067 02/2000 1.412,86 1.001,32 1.255,32 1,7902 2.247,27
Limitado ao teto pelo INSS068 01/2000 3.664,24 750,99 1.255,32 1,8084 2.270,19 Limitado ao teto pelo
INSS069 12/1999 1.388,06 750,99 1.255,32 1,8307 2.298,12 Limitado ao teto pelo INSS070 11/1999 1.518,01
663,11 1.255,32 1,8770 2.356,26 Limitado ao teto pelo INSS071 10/1999 1.518,01 663,11 1.255,32 1,9124
2.400,79 Limitado ao teto pelo INSS072 09/1999 2.167,59 663,11 1.255,32 1,9406 2.436,08 Limitado ao teto pelo
INSS073 08/1999 1.647,97 663,11 1.255,32 1,9687 2.471,41 Limitado ao teto pelo INSS074 07/1999 1.583,09
663,11 1.255,32 2,0000 2.510,70 Limitado ao teto pelo INSS075 06/1999 1.488,15 663,11 1.255,32 2,0204
2.536,31 Limitado ao teto pelo INSS076 05/1999 2.383,19 663,11 1.200,00 2,0204 2.424,54 Limitado ao teto pelo
INSS077 04/1999 2.191,47 644,48 1.200,00 2,0210 2.425,27 Limitado ao teto pelo INSS078 03/1999 2.091,61
644,48 1.200,00 2,0610 2.473,29 Limitado ao teto pelo INSS079 02/1999 1.787,15 886,81 1.200,00 2,1525
2.583,10 Limitado ao teto pelo INSS080 01/1999 3.505,70 644,48 1.200,00 2,1773 2.612,81 Limitado ao teto pelo
INSS081 12/1998 1.391,87 644,48 1.200,00 2,1986 2.638,41 Limitado ao teto pelo INSS082 11/1998 2.591,50
644,48 1.081,50 2,1986 2.377,87 Limitado ao teto pelo INSS083 10/1998 2.091,61 644,48 1.081,50 2,1986
2.377,87 Limitado ao teto pelo INSS084 09/1998 2.091,61 644,36 1.081,50 2,1986 2.377,87 Limitado ao teto pelo
INSS085 08/1998 2.091,61 644,36 1.081,50 2,1986 2.377,87 Limitado ao teto pelo INSS086 07/1998 2.091,61
644,36 1.081,50 2,1986 2.377,87 Limitado ao teto pelo INSS087 06/1998 1.536,12 644,36 1.081,50 2,2048
2.384,53 Limitado ao teto pelo INSS088 05/1998 1.262,61 644,36 1.031,87 2,2099 2.280,33 Limitado ao teto pelo
INSS089 04/1998 1.316,00 644,37 1.031,87 2,2099 2.280,33 Limitado ao teto pelo INSS090 03/1998 565,86
752,37 565,86 2,2149 1.253,37 1.031,87 2.285,49 Limitado ao teto091 02/1998 899,00 644,37 899,00 2,2154
1.991,67 1.031,87 2.286,00 Limitado ao teto092 01/1998 565,62 644,37 565,62 2,2349 1.264,12 1.031,87
2.306,13 Limitado ao teto093 12/1997 847,74 644,37 847,74 2,2503 1.907,71 1.031,87 2.322,02 Limitado ao
teto094 11/1997 784,37 644,37 784,37 2,2690 1.779,75 1.031,87 2.341,31 Limitado ao teto095 10/1997 930,62
644,37 930,62 2,2767 2.118,78 1.031,87 2.349,26 Limitado ao teto096 09/1997 820,74 644,37 820,74 2,2901
1.879,64 1.031,87 2.363,09 Limitado ao teto097 08/1997 692,75 752,37 692,75 2,2901 1.586,52 1.031,87
2.363,09 Limitado ao teto098 07/1997 714,12 644,37 714,12 2,2922 1.636,93 1.031,87 2.365,25 Limitado ao
teto099 06/1997 1.414,62 592,74 1.031,87 2,3082 2.381,85 Limitado ao teto pelo INSS100 05/1997 564,50
592,74 564,50 2,3152 1.306,93 957,56 2.216,94 Limitado ao teto101 04/1997 564,25 564,74 564,25 2,3288
1.314,06 957,56 2.229,97 Limitado ao teto102 03/1997 564,25 564,74 564,25 2,3558 1.329,30 957,56 2.255,82
Limitado ao teto103 02/1997 564,12 564,74 564,12 2,3657 1.334,58 957,56 2.265,30 Limitado ao teto104
01/1997 563,99 564,74 563,99 2,4031 1.355,35 957,56 2.301,11 Limitado ao teto105 12/1996 563,86 306,11
563,86 2,4243 1.366,96 869,97 2.109,07 106 11/1996 563,74 258,62 563,74 2,4310 1.370,50 822,36 1.999,16
DESCONSIDERADO107 10/1996 563,61 564,74 563,61 2,4364 1.373,20 957,56 2.333,00 Limitado ao teto108
09/1996 563,50 564,74 563,50 2,4396 1.374,72 957,56 2.336,06 Limitado ao teto109 08/1996 563,50 564,74
563,50 2,4397 1.374,77 957,56 2.336,16 Limitado ao teto110 07/1996 563,37 521,12 563,37 2,4663 1.389,43
957,56 2.361,63 Limitado ao teto111 06/1996 590,36 797,50 590,36 2,4963 1.473,76 957,56 2.390,36 Limitado
ao teto112 05/1996 738,86 564,74 738,86 2,5383 1.875,46 957,56 2.430,57 Limitado ao teto113 04/1996 217,43
555,25 217,43 2,5560 555,77 772,68 1.974,97 DESCONSIDERADO114 03/1996 217,43 529,54 217,43 2,5635
557,38 746,97 1.914,86 DESCONSIDERADO115 02/1996 206,90 529,54 206,90 2,5817 534,15 736,44 1.901,27
DESCONSIDERADO116 01/1996 484,15 529,54 484,15 2,6194 1.268,18 832,66 2.181,07 Limitado ao teto117
12/1995 249,51 444,43 249,51 2,6626 664,35 693,94 1.847,68 DESCONSIDERADO118 11/1995 218,32 444,43
218,32 2,7028 590,08 662,75 1.791,28 DESCONSIDERADO119 10/1995 232,09 457,60 232,09 2,7406 636,08
689,69 1.890,16 DESCONSIDERADO120 09/1995 270,97 497,11 270,97 2,7727 751,32 768,08 2.129,66 121
08/1995 233,91 444,43 233,91 2,8010 655,18 678,34 1.900,03 DESCONSIDERADO122 07/1995 366,62 444,43
366,62 2,8699 1.052,17 811,05 2.327,63 123 06/1995 220,34 444,43 220,34 2,9221 643,86 664,77 1.942,52
DESCONSIDERADO124 05/1995 367,92 444,43 367,92 2,9972 1.102,74 812,35 2.434,78 125 04/1995 292,32
435,64 292,32 3,0548 892,97 582,86 1.780,52 Limitado ao teto DESCONSIDERADO126 03/1995 286,86 372,93
286,86 3,0978 888,65 582,86 1.805,58 Limitado ao teto DESCONSIDERADO127 02/1995 281,46 372,93 281,46
3,1285 880,55 582,86 1.823,48 Limitado ao teto DESCONSIDERADO128 01/1995 312,30 372,93 312,30 3,1807
993,36 582,86 1.853,90 Limitado ao teto DESCONSIDERADO129 12/1994 234,12 454,67 234,12 3,2504 760,99
582,86 1.894,53 Limitado ao teto DESCONSIDERADO130 11/1994 240,06 433,46 240,06 3,3567 805,81 582,86
1.956,49 Limitado ao teto DESCONSIDERADO131 10/1994 235,97 373,40 235,97 3,4191 806,82 582,86
1.992,86 Limitado ao teto DESCONSIDERADO132 09/1994 239,18 326,06 239,18 3,4708 830,14 565,24
1.961,83 DESCONSIDERADO133 08/1994 192,32 326,06 192,32 3,6603 703,95 518,38 1.897,43
DESCONSIDERADO134 07/1994 218,30 326,06 218,30 3,8828 847,62 544,36 2.113,64 Soma dos 80% maiores
salários de contribuição (107) 251.050,83 Salário-de-benefício (média: valor do campo anterior 107) (sem apli-
cação de fator previdenciário, por se tratar de aposentadoria especial) 2.346,27 Renda mensal inicial (coeficiente
100%) R\$2.346,27DISPOSITIVODiante do exposto, acolho a preliminar de mérito e decreto a prescrição das

diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 17.05.1978 a 14.05.1980 (Laboratório Médico de Análises Clínicas Lamac Ltda.), de 06.03.1997 a 28.11.2003 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e de 06.03.1997 a 25.11.2003 (Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo); e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.738.472-0 em aposentadoria especial, bem como a revisar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, fixando a renda mensal inicial em R\$2.346,27 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), e mantida a DIB em 03.09.2005. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (conversão do NB 42/130.738.472-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.09.2005 (inalterada)- RMI: R\$2.346,27- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17.05.1978 a 14.05.1980 (Laboratório Médico de Análises Clínicas Lamac Ltda.), de 06.03.1997 a 28.11.2003 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e de 06.03.1997 a 25.11.2003 (Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo) (especiais)P.R.I.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009135-38.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 311, da 1ª Vara Federal de GUARULHOS, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 04 de novembro de 2015, às 16:00 h.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0010564-40.2013.403.6183 - MARIA AMALIA DE ALENCAR(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AMALIA DE ALENCAR, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 31/01/2008, com a conversão em comum; (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.973.956-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (31/01/2008), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). A autora, cumprindo determinação judicial, acostou cópia integral do processo administrativo (fls. 71/109). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 112/121). Houve réplica (fls. 124/132). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 133). O pedido de produção de prova oral restou indeferido (fl. 135). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA

PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (12/06/2008) e o ajuizamento da presente demanda (29/10/2013).

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao

Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe

acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações

promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80

decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados

como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A pretensão da autora cinge-se ao intervalo de 29.04.1995 a 31/01/2008. Extrai-se do PPP emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP (fls. 77/80) que a demandante, no período de 29/04/1995 a 05/09/2002, exerceu a função de auxiliar de enfermagem e suas atribuições consistiam em prestar cuidados de higiene e conforto; administrar medicamentos via oral e parenteral; realizar sondagem vesical e lavagem intestinal; processar materiais contaminados e preparar para esterilização, na seção de cirurgia e emergência de enfermagem do pronto socorro e terapia intensiva. No lapso de 06.09.2002 a 17.01.2008 (data do PPP), a segurada passou a exercer a função de enfermeira cuja atividade consistia em coordenar e supervisionar as atividades de enfermagem; fazer prescrição de enfermagem; promover cuidados com pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas; executar curativos cirúrgicos complexos; punccionar veia para administração de medicamentos, soro e coleta de sangue; realizar sondagem e enteroclistmas; manusear materiais cortantes e contaminados com secreções orgânicas de pacientes infectados, com exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente. O formulário contém informações acerca da monitoração biológica bem como há profissionais técnicos responsáveis pela mesma para todo o período pretendido, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Assim, reconheço como especiais os interstícios de 29/04/1995 a 05/09/2002 e 06.09.2002 a 17.01.2008. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somado ao intervalo especial já computado pelo INSS (fl.95), a autora contava 33 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2008), conforme tabela a seguir: Como se vê, o tempo supera o apurado na esfera administrativa, o que permite a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 05.09.2002 e 06.09.2002 a 17.01.2008; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.973.956-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/01/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observa a prescrição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 144.973.956-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.01.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 05/09/2002 e 06/09/2002 a 17/01/2008 (especiais).P.R.I.

0010803-44.2013.403.6183 - FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011419-53.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/86 a 30/06/95 e 01/07/95 a 05/08/97; (b) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.298.381-6); (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (30/08/10), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição e decadência. Sustentou ainda a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 142/153). A Contadoria apresentou cálculos e parecer às fls. 161/173 e, complementou às fls. 182/199. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta para processo e julgamento do Juizado Especial às fls. 205/207. Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 220). Houve Réplica às fls. 231/241. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria

especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer

modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73,

e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente

vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese

objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 01/08/86 a 30/06/95 e 01/07/95 a 05/08/97 sob a alegação que exerceu as funções inerentes ao setor de indústria gráfica.No entanto, não restou comprovado documentalmente o autor que desenvolveu suas atividades com exposição a agentes agressivos, tampouco é possível o enquadramento por categoria profissional.Quanto ao período pleiteado de 01/08/86 a 30/06/95, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as anotações constantes de sua CTPS de fls. 17/50 dão conta que o autor foi admitido, inicialmente no ano de 1976, como auxiliar de fotolito, passando a exercer, a partir do ano de 1981 a função de subchefe de serviço, conforme anotações gerais de fl. 31, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional.Juntou ainda o autor PPP incompleto, contendo somente a primeira página onde constam as informações de lotação e atribuições, profissiografia e seção de registros ambientais e biológicos (fl. 71), em que consta que para o período de 1986 a 1995 o autor exerceu funções de chefia, supervisão, subgerente e chefe de produção.Dos demais documentos anexados às fls. 72/79 não é possível concluir que o autor desempenhou suas funções com exposição a agentes agressivos. No que tange o período entre 01/07/95 a 05/08/97, juntou a parte autora as anotações em CTPS em que consta que foi admitido para as funções de chefe de produção C.Juntou ainda formulário PPP às fls. 69/70. Contudo, o documento se encontra inadequado à comprovação de atividade especial porquanto ausentes data de emissão e indicação de habilitação legal do emitente a representar a empresa. Por fim, não há outras provas nos autos que se possa concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 243/254: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo na especialidade otorrinolaringologia. Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DA MATA BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/04/1984 a 13/06/1991, 17/06/1991 a 02/02/1998, 13/10/1998 a 15/08/2005 e de 05/06/2006 a 01/07/2013; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (c) pagamento de diferenças a partir da DER (01/07/2013). À fl. 75, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação. Arguiu em prejudicial prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Houve réplica (fls. 93/95). Às fls. 98/104 a parte autora apresentou agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fl. 97). Foi proferida decisão que manteve o indeferimento à fl. 107. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/07/2013) e a propositura da presente demanda (02/04/2014). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria

especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer

modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a

partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos.(a) Período de 02/04/1984 a 13/06/1991: anotação em CTPS e ficha de registro de empregado (fls. 25 e 42) indicam ter sido o autor contratado para o cargo de ajudante geral na seção de expedição. Consta do PPP de fls. 61/62 que o autor exerceu o cargo de ajudante geral entre 02/04/1984 e 30/04/1987 e oficial ajustador mecânico, no setor de ferramentaria, entre 01/05/1987 e 13/06/1991. De acordo com a seção de registros ambientais, é possível o enquadramento como especial do período de 01/05/1987 a 13/05/1991, com base no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas, uma vez que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal de 80db. No tocante ao período de 02/04/1984 a 30/04/1987, a descrição da atividade não leva a conclusão que a exposição se dava de forma habitual e permanente.(b) Período de 17/06/1991 a 02/02/1998: Para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de torneiro mecânico B (fl. 25). De acordo com o PPP acostado às fls. 61/62, o autor exerceu as suas atividades entre 17/06/1991 e 05/03/1997 submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6. Contudo, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 02/02/1998, já que o ruído a que estava exposto era inferior ao limite de 90db.(c) Períodos de 13/10/1998 a 15/08/2005 e de 05/06/2006 a 01/07/2013: Para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de torneiro mecânico A (fl. 34). De acordo com o PPP acostado às fls. 61/62, o autor exerceu as suas atividades submetido ao agente insalubre ruído, em nível inferior ao estabelecido na legislação, que exigia ruído acima de 90db e de 85db. Quanto às exigências ventiladas pelo INSS acerca do PPP, cumpre ponderar que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, e ainda tendo em vista que pesquisa ao CNIS em nome da subscritora indicam que é funcionária da empresa a longos anos, deve-se acolher o que nele está disposto.Assim, entendo possível o reconhecimento como especiais dos lapsos de 01/05/1987 a 13/05/1991 e de 17/06/1991 e 05/03/1997.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava com 09 anos, 09 meses e 03 dias laborados exclusivamente em atividade especial por ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião dos requerimentos administrativos, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/05/1987 a 13/05/1991 e de 17/06/1991 e 05/03/1997, averbando-os como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de

tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO DA SILVA CARDOSO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/546.535.643-6, recebido no período de JUN/2011 a DEZ/2013, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia em 07/04/2015, com especialista em ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 191/199. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 202/205. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que em seu parecer de fls. 191/199, o Senhor Perito informou a existência de incapacidade total e temporária, fixando a DII em 03/12/2013. Contudo, mister se faz esclarecer no presente caso se a incapacidade laborativa mencionada aplica-se também à atividade para a qual o autor foi reabilitado (auxiliar administrativo). Deste modo, intime-se o perito especialista em ortopedia que atuou nestes autos para que esclareça se a incapacidade laborativa mencionada aplica-se somente à atividade de masseiro, indicada na qualificação do autor, ou também atinge a atividade para a qual o mesmo foi reabilitado (auxiliar administrativo), conforme fl. 55 dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 99 e 131. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006469-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL(SP337332 - RICARDO BRANCO VALDUJO E SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido intime-se, por meio eletrônico, a perita Dra. Clarissa Mari de Medeiros a informar se a parte autora compareceu à perícia designada para o dia 21/07/2015. Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Int.

0010203-86.2014.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autorizo o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 24, 25, 29, 69 e 70, substituindo -os por cópia que deverão ser apresentadas pela parte autora. Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012136-94.2014.403.6183 - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 86/88 e 97 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADILSON APARECIDO VEZZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 554.019.814-6 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284

do CPC, para que, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P. R. I.

0005863-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DOS PASSOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 13 (R\$ 788,00) pelas prestações vencidas (6) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 19.700,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005933-82.2015.403.6183 - JULIO FERRARESE FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.796,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.560,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005944-14.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA E SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO

OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 94/96, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 142/143.Verifico que as procurações e declarações de hipossuficiência juntadas a estes autos tratam-se de meras cópias. Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procurações e declarações de pobreza originais e atualizadas, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006074-04.2015.403.6183 - GERSON BARBOSA DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006090-55.2015.403.6183 - ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.683,44, as doze prestações vincendas somam R\$20.201,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006097-47.2015.403.6183 - GILSON EUFRAZIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.445,95, as doze prestações vincendas somam R\$29.351,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006212-68.2015.403.6183 - GIOVANNI TRIMARCHI (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor do benefício da instituidora da pensão fl. 19 (R\$ 788,00) pelas prestações vencidas (3) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 11.820,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006213-53.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 83 (R\$ 788,00) pelas prestações vencidas (4) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 12.608,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELCI APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº

1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0006389-32.2015.403.6183 - ARCIDIO GOUVEA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARCIDIO GOUVEA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei n. 9.876/99. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. cópia integral do processo administrativo; 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0006407-53.2015.403.6183 - LUIZ ZOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ZOLLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de

justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007421-72.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 25/26. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALENTIM DA SILVA X ELIDIO VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove LUIZA VALENTIM DA SILVA (processo nº 0024221-74.1998.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o valor da execução seria de R\$ 212.254,57 para 09/2013 e não de R\$ 412.498,85, visto que o embargado deixou de aplicar a Lei 11.960/09 na correção monetária e cessou os cálculos das diferenças em 08/2013 (fls. 02/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclarecendo que além das diferenças devidas até o óbito do autor (11/2003), devem ser computadas também as diferenças devidas à pensionista, por esse motivo os atrasados foram calculados até agosto de 2013 no montante de R\$ 412.498,85. Assim, reiterou os cálculos apresentados e requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, com valor total de R\$ 269.647,63 atualizados até 09/2013 e R\$ 296.599,62 até 10/2014 (fls. 29/37). Esclareceu, ainda, que a parte embargada apurou as diferenças até agosto de 2013. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, constatou que aplicou sobre as diferenças em atraso a Resolução nº 134/2010 do CJF e aplicou 15% referente aos honorários advocatícios até 04/2001, quando o correto é até 02/10/2012 (fls. 29/37). Intimadas as partes, a parte embargada declarou que os cálculos elaborados pela Contadoria estão corretos, contudo, por economia processual, requereu que o cálculo de liquidação seja devido até a data de sua habilitação - 08/2013 (fls. 41/43). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da Contadoria, alegando que o acórdão determinou que os valores devidos a título de honorários advocatícios fossem até a data da sentença, ou seja, até 27/04/2001, e, ainda, porque deixou de aplicar a Lei 11.960/09 na correção monetária (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Destaco que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. A r. decisão de fls. 73/77 dos autos principais constou expressamente que: ...cumpre explicitar que a correção monetária incidente sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação básica e juros aplicados à caderneta de poupança.... Fica a Autarquia Ré responsável pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, haja vista que sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.... São Paulo, 02 de outubro de 2012. Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ R\$ 269.647,63 atualizados até 09/2013 e R\$ 296.599,62, até 10/2014, elaborando os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e nos termos do acórdão de fls. 73/77, apurando as diferenças até a data do óbito (05/11/2003) e aplicando 15% do valor das prestações vencidas até a data de 02/10/2012 para os honorários advocatícios. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 269.647,63 atualizados até 09/2013 e R\$ 296.599,62, até 10/2014 (fls. 29/37). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 296.599,62 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 29/37). Diante da sucumbência

recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 29/37, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0024221-74.1998.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-68.1990.403.6183 (90.0000675-9) - ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204/205. As fls. 207/212, a parte autora requereu expedição de requisitório complementar, o qual foi indeferido conforme despacho de fls. 213/215. Intimada à parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 215/216). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o determinado a fls. 422, inclusive intimando o INSS a se manifestar sobre os pedidos de habilitação. Fls. 423/433: intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Pedro Cabello no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 406/415. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - RPV de fls. 708/709. Após o cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Verifico que os honorários sucumbenciais referentes aos coautores não embargados ainda não foram providenciados. Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor competente.Int.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Tendo em vista as informações do CNIS, ora juntado, e o constante na parte final do item 5 de fl. 400, intime-se a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para esclarecimentos.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012237-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012237-0) - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005025-9) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005635-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005635-3) - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 284: Ciência à parte autora. Fls. 262/276: Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 326/329: Mantenho a decisão à fl. 325 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, saliento que a parte

autora não trouxe aos autos documentos médicos que demonstrem a necessidade de novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, ou mesmo da realização de perícia médica em especialidade distinta, razão pela qual entendo desnecessários os requerimentos do autor para o deslinde do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0002708-54.2015.403.6183 - MOAMED ALI TARIF(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005635-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003649-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X VALDO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-31.2014.403.6183 - REGINA DA NATIVIDADE GOMES(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela impetrante. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003819-5) - CLARA LEANDRO DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7) - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7) - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0026260-92.2009.403.6301 - MARCIO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000382-63.2011.403.6183 - EMILIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008699-50.2011.403.6183 - PEDRO LUCARELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012780-71.2013.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002969-53.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003755-97.2014.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007606-47.2014.403.6183 - JOACI ROCHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008508-97.2014.403.6183 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001910-93.2015.403.6183 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 42, item 1, carregando aos autos cópia integral de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005346-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005347-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005404-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002203-6) - ADAILTON FRANCISCO LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-67.2000.403.6183 (2000.61.83.002282-0) - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6) - GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BISPO SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2) - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do

artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Borges de Souza, ocorrido em 01/09/1996 (fl.15). Sustenta que, por ser cônjuge, a dependência econômica é presumida, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-68. Foi determinada a emenda à inicial à fl.70. Após, por entender que as exigências não foram cumpridas, houve extinção do feito sem julgamento do mérito (fl.89). Em sede de julgamento de Apelação, o E. TRF3 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à origem (fl.127). Retornados os autos à primeira instância, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.141). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada à fl.30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152-157), pleiteando a improcedência do pedido, alegando falta de preenchimento dos requisitos necessários. Sobreveio réplica às fls.163-164. Foi noticiado o óbito da autora à fl.167. Em consequência, os senhores TIMOTEO BORGES DE SOUSA, PATRICIA FIRMINO BORGES e CINTIA BORGES DE SOUSA, filhos da autora, foram habilitados como sucessores (fl.189). Realizada audiência em 27/08/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o de cujus recebia benefício de auxílio-acidente (espécie 94) à época do óbito, conforme fl.32. Dessa forma, por estar em gozo de benefício, mantinha a qualidade de segurado, sendo desnecessárias considerações acerca do reconhecimento de vínculo empregatício por sentença trabalhista. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. Ainda que, no meu entendimento, tal presunção seja relativa, é certo que cabe ao INSS apresentar prova em contrário. Descabe, assim, determinar que a parte autora faça prova de algo que, por lei, é presumido. No caso dos autos, a autora comprova que era casada com o de cujus, cabendo destacar a certidão de casamento de fl.14 e a certidão de óbito de fl.15. Além disso, o casal teve três filhos em comum, conforme documentos de fls.178, 185 e 182. No mesmo sentido, as testemunhas Maria da Conceição e Maria Eliane confirmaram que a autora e o de cujus foram casados e que não se separaram até a data do óbito dele. Ressaltaram ainda que era o de cujus sustentava a casa e que a autora não trabalhava fora. A testemunha Maria Eliane acrescentou ainda que o casal frequentava lugares juntos. Além disso, nota-se que a autora recebeu benefício assistencial entre 06/02/2008 até a data do seu óbito em 10/04/2009. Tal benefício foi concedido

administrativamente, conforme se depreende do extrato do Plenus de fl.168. Nesse contexto, trata-se de mais um indício de que a autora dependia financeiramente do de cujus e que, após o seu óbito, teve sua situação prejudicada ao ponto de fazer jus a benefício assistencial. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 01/09/1996 (fl.15), ou seja, na vigência da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Assim, a despeito do benefício ter sido requerido em 01/03/2004 (fl.48), a data de início é fixada no óbito em 01/09/1996. No entanto, considerando a data do requerimento administrativo, restam prescritas as parcelas anteriores a 01/03/1999, os termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Como os filhos da autora - nascidos em 19/12/1975 (fl.178), 17/02/1977 (fl.185) e 21/11/1979 (fl.182) - já eram maiores de 16 anos quando do requerimento administrativo feito exclusivamente em nome da autora, não há que se falar de litisconsórcio. No entanto, o benefício deve ser limitado à data do óbito da parte autora, considerando o disposto no artigo 77, 2º, I, da Lei n.º 8.213/91. Logo, os valores são devidos somente até 10/04/2009. Outrossim, quando do cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial entre 06/02/2008 e 10/04/2009, tendo em vista a impossibilidade de cumulação prevista no artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS). Portanto, cabível somente o pagamento dos valores em atraso relativos à pensão por morte no período de 01/03/1999 a 10/04/2009. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora com pagamento das parcelas devidas entre 01/03/1999 a 10/04/2009. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de antecipar a tutela. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebeu benefício assistencial entre 06/02/2008 e 10/04/2009 sob NB 529.929.194-5 (fl.168). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Como a autora não apresentou declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita não foram concedidos. No entanto, a despeito do não recolhimento das custas iniciais, considerando-se o resultado ora estabelecido, mostra-se desnecessário exigir o recolhimento de tal despesa processual neste momento, até porque, ao final, deveria ser reembolsado pelo INSS. De todo modo, diante da não concessão dos benefícios da justiça gratuita, eventuais custas antecipadas devem ser reembolsadas pelo INSS. Igualmente, caso a parte autora pretenda recorrer da presente decisão, deve recolher as despesas recursais. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que, em princípio, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o SEDI para que passe a constar o nome dos sucessores habilitados no polo ativo, quais sejam, TIMOTEO BORGES DE SOUSA, PATRICIA FIRMINO BORGES e CINTIA BORGES DE SOUSA. P.R.I.C.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0) - HILDA CURIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1995 a 30/10/2007, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que no período acima descrito exerceu atividades em condições especiais, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/47. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal. Processo administrativo juntado às fls. 51/74. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 82/86). O autor apresentou réplica 92/96. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). Foi determinado ao autor que apresentasse a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 17/18. A parte autora informou ter dificuldades em obter novo formulário PPP, requerendo a expedição de ofício à empresa. O referido pedido restou indeferido (fls. 102). Após, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103/105). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Manifestação do autor às fls. 112/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 01/12/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/09/2007, conforme contagem às fls. 69/70, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Logo, a controvérsia do feito reside na especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o autor laborou na empresa PROBEL S/A, no cargo de costureiro de colchões, conforme CTPS às fls. 32. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 17/18, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB. Verifica-se que há indicação de profissional legalmente habilitado no período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Todavia, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, para a configuração de especialidade, exigia-se a exposição a ruído acima de 90 dB, conforme o item 2.0.1 do anexo ao Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão. Portanto, o autor não tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, impondo-se à improcedência do pedido. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0) - JOSE ALBERTO BACH (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 - defiro o requerimento do MPF. Intime-se o patrono do autor para esclarecer pormenorizadamente a situação física e econômica do autor. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista ao MPF.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 621/624, com fundamento no art. 535 do CPC. A embargante alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo acerca da petição de fls. 604/606, que foi juntada antes da prolação da decisão ora impugnada, na qual se requereu esclarecimentos da Sra. Perita. Alega, ainda, que este Juízo não fundamentou o porquê da não condenação do INSS em honorários advocatícios e, por fim, entende que deveria ter sido reconhecido o direito da embargante ao recebimento de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Insta salientar que a embargante argumentou que a petição de fls. 604/606, não foi apreciada por este Juízo, na qual se requereu esclarecimentos da Sra. Perita, no tocante a data do início da incapacidade total e permanente, para que seja confirmada a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Quando da apresentação dos presentes embargos, o Juízo converteu em diligência o julgamento dos mesmos, para que a Sr. Perita fosse intimada para apresentar esclarecimentos (fls.

639).Nos esclarecimentos de fls. 641/642, a Sra. Perita afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária, desde 26/11/2007 e passa a ser considerada permanente, a partir da data da perícia (31/10/2013).Assim, mantenho a r. sentença de fls. 621/624, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade total e temporária (26/11/2007) com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (31/10/2013).Dessa forma, neste aspecto, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos apenas para reconhecer que houve omissão. No entanto, como tal vício já fora sanado após a conversão em diligência, não há que se falar em anulação do julgado embargado. Com relação ao pedido de indenização por danos morais que foi julgado improcedente, entendo que não há que se falar em qualquer vício na r. sentença de fls. 621/624, uma vez que devidamente fundamentada, cabendo destacar o seguinte trecho: O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença desde 13/06/2009 e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos patrimoniais. Com relação à sucumbência, noto que a própria parte autora indicou o valor de danos morais em 100 (cem) vezes o valor de sua remuneração mensal (fl.42). Desse modo, a própria parte autora considerou que os danos morais deveriam ser parte significativa do pedido. Assim, havendo improcedência nesse aspecto, não houve sucumbência mínima. Em relação a esses dois últimos aspectos, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, o que não é permitido em sede de Embargos Declaratórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos apenas para reconhecer a omissão quanto a não apreciação da petição de fls. 604/606. No entanto, diante da conversão em diligência realizada à fls.639, entendo que tal vício procedimental foi sanado e que, diante dos esclarecimentos de fls.641/642, a r. sentença embargada deve ser integralmente mantida em relação aos seus fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-56.2014.403.6183 - SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto a agentes biológicos no período de 29/04/1995 a 10/12/2008, na Furnas Centrais Elétricas, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Foi declinada a competência a umas das Varas da Subseção Judiciária de Franca/SP (fls. 86/90).O autor interpôs Agravo de Instrumento que foi dado provimento para determinar que o presente feito tenha regular prosseguimento junto a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 106/107).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 111/120).Réplica às fls. 126/132.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha

acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos 05/01/1978 a 02/09/1982, laborado na Fundação Casa Ordiá de Franca, de 01/12/1982 a 30/09/1983, na Associação Desportiva A. Samello, e de 03/10/1983 a 28/04/1995, na Furnas Centrais Elétricas, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 72/73). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 29/04/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas, no ambulatório, a parte autora apresentou o Formulário Padrão e Laudo Técnico, às fls. 56 e 57/59, indicando que exercia a função de técnico de enfermagem, estando exposta a bactérias, vírus, fungos, parasitas, protozoários, fluidos e secreções corporais humanas, material perfurante e cortante infectados (agulhas de seringa) e pacientes cujos quadros clínicos são compatíveis com doenças infecto-contagiantes, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. No tocante ao período de 01/01/2004 a 25/03/2008 (data da emissão do PPP), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 62/63, indicando que exercia o cargo de professor nível médio suporte. Apesar da nomenclatura do cargo, cabe destacar que, conforme que a autora desempenhava as seguintes atividades descritas: Auxiliar ou executar testes complementares à avaliação clínica. Coletar, receber e encaminhar material para exames. Executar atividades de enfermagem de caráter preventivo, ocupacional e assistencial. Colaborar nas ações de enfermagem e manutenção dos equipamentos e materiais de uso, bem como a destinação do lixo contaminado, visando a preservação ambiental e das pessoas. Assim, estava exposta a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Ressalte-se ainda que há indicação de profissional responsável pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Considerando o período incontroverso conforme contagem de fls. 72/73, acrescido os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência? |
|---|--------------|------------|-------|---------------------------------|
| Tempo Especialidade reconhecida pelo INSS | 05/01/1978 | 02/09/1982 | 1,00 | Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias |
| 57 Especialidade reconhecida pelo INSS | 01/12/1982 | 30/09/1983 | 1,00 | Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia |
| 10 Especialidade reconhecida pelo INSS | 03/10/1983 | 28/04/1995 | 1,00 | Sim 11 anos, 6 meses e 26 dias |
| 139 Especialidade reconhecida judicialmente | 29/04/1995 | 25/03/2008 | 1,00 | Sim 12 anos, 10 meses e 27 dias |
| 155 Marco temporal | | | | |
| Tempo total | | | | |
| Carência | | | | |
| Idade Até | 10/12/2008 | | | 29 anos, 11 meses e 21 dias |
| 361 meses | | | | 49 anos |

Portanto, em 10/12/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Considerando que a ação foi ajuizada em 21/07/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 21/07/2009, com base na Súmula nº 85 do C. STJ e do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 25/03/2008, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/12/2008), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 21/07/2009. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não

comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-28.2014.403.6183 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de enfermeira/ encarregada de enfermagem, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 08/02/1982 a 24/11/2010, e o INSS só reconheceu como especial o período de 08/02/1982 a 30/06/1992, muito embora tenha laborado em todo o período exposta a agentes biológicos, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 67/71). Réplica às fls. 75/77. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO INSS já reconheceu o período de 08/02/1982 a 30/06/1992, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 42/43.a) A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 01/07/1992 a 25/10/2010 (data da emissão do PPP), laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 28/29, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período indicando que exercia a função de encarregada de enfermagem, supervisor de enfermagem, chefia de enfermagem enfermeira e coordenadora de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários, enquadrando-se no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre esclarecer que o PPP de fls. 51/53 não foi considerado, pois a data da emissão em 12/12/2013 é posterior a DER (24/11/2010).Considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 42/43) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 08/02/1982 30/06/1992 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 23 dias 125Especialidade reconhecida pelo judicialmente 01/07/1992 25/10/2010 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 25 dias 220Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 24/11/2010 28 anos, 8 meses e 18 dias 345 meses 52 anosPortanto, em 24/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos 01/07/1992 a 25/10/2010, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/11/2010).Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-66.2015.403.6183 - ROBERTA LEANDRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTA LEANDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças retroativas corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0000175-15.2013.4.03.6306 e para que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, além de determinar a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba (fl. 27). A autora pediu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, o qual foi deferido. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 38v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO DOS REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO DOS REIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9) - JOSE GONCALVES DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO (SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO (SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES)

Fls. 260/266: defiro o pedido de depósito diretamente no processo de inventário, tendo em vista o juízo universal do inventário (art. 984 do CPC). Intime-se o procurador do inventariante (fls. 264) para informar o número da conta judicial a ser depositado os honorários. Fls. 264 - anote-se. Int.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JUAREZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9) - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que o v. Acórdão de fls. 412/413, que anulou a sentença de fls. 394/396 para determinar a produção de prova pericial, afirmou que existe nos autos CTPS indicando que a autora trabalhou como atendente II, no Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina Ltda. e formulário DSS8030 (fls. 18 e 24). Contudo, o formulário de fls. 24 refere-se ao Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina, uma creche, onde a autora trabalhou como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, exercendo suas atividades no setor Sala de Recreação, e consigna que não houve exposição a fatores de risco. Como já constou na r. sentença, a autora não especifica quais seriam os agentes nocivos que teria suportado no exercício de sua atividade, referindo-se genericamente a ruído, gases, ventilação, poeira, umidade, enfim, todo e qualquer agente nocivo possível. A inicial não descreve as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, ao contrário do alegado na contestação. Assim sendo, para possibilitar a formulação de quesitos por este Juízo, vez que os constantes da inicial são excessivamente genéricos, especifique a autora a quais agentes nocivos esteve exposta no período de trabalho no Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina. Quanto ao Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina, indique a autora a empresa onde pretende ver realizada a perícia por similaridade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011917-62.2007.403.6301 - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor, regularmente intimado, não trouxe documentos médicos aptos a demonstrar a incapacidade laborativa anteriormente a 28/07/2007, data fixada como inicial pelo laudo pericial de fls. 67/72, conforme já constou no r. despacho de fls. 211. O INSS alega que, tendo cessado o último vínculo empregatício em abril/2005, a qualidade de segurado foi mantida até 01/05/2006. A Defensoria Pública da União sustenta em réplica que, tendo o autor vertido mais de 120 contribuições e recebido seguro-desemprego (até 02/09/2005 conforme fls. 16), mesmo considerada a data de 28/07/2007 o início da incapacidade está dentro do período de graça. Assim, estabelecido o ponto controvertido, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0000077-11.2013.403.6183 - PEDRO MIQUELETTI(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa ROSSET & CIA LTDA no prazo de trinta dias. 2. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, ante o desinteresse na proposta de acordo. Fls. 227/230: Não vislumbro interesse na realização de audiência para oitiva da perita médica, que já concordou com os diagnósticos mencionados - fls. 47, 49, 50, 51 e 56, sendo inclusive mais favorável ao autor, uma vez que os documentos mencionados não atestam incapacidade laborativa, apenas recomendam tratamento ambulatorial, enquanto a perita judicial concluiu pela existência de incapacidade naqueles períodos. Os quesitos 8 a 10 e 14 já foram respondidos, e os quesitos 11 a 13 referem-se a uma eventual incapacidade futura. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008983-87.2013.403.6183 - MINORU DOI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a 2. Tratando-se de matéria de direito (aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente a 05/10/1988, submetidos aos limitadores Menor e Maior Valor Teto), venham os autos conclusos para sentença.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor documentalmente a alegada recusa da empresa a fornecer cópia do LTCAT, no prazo de dez dias.Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.525/526: Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 506 tendo em vista que a dependência econômica da autora não é questão controversa nestes autos. O r. Despacho de fls. 502 facultou a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo laboral com a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME. Indefiro ainda o pedido de perícia nos documentos produzidos pela requerida em sede administrativa, a fim de que os responsáveis sejam penalizados nos termos da lei eis que trata-se de questão não afeta a estes autos, já sendo objeto de apuração na esfera penal. Concedo o prazo de cinco dias à autora para que se manifeste expressamente quanto ao r. despacho de fls. 502, onde consta que a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME foi constituída no ano de 2006, sendo que o alegado vínculo laborativo data do ano de 1999.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor requer a produção de prova pericial para comprovar a especialidade do labor prestado na empresa VOLKSWAGEN nos períodos de 01/06/1999 a 30/11/2000 e 01/09/2004 a 10/04/2008, alegando que o nível de ruído informado no PPP (fls. 82/86) não é fidedigno a realidade de um ambiente fabril.2. Não vislumbro motivação na alegação, eis que o autor laborou em setores diversos, sendo que inclusive teve outros períodos reconhecidos pelo INSS com base no mesmo PPP.3. Observo que o INSS negou o enquadramento, quanto ao período de 01/06/1999 a 30/11/2000, em razão de que o ruído apurado (88dB) era inferior ao limite legal da época; e quanto ao período de 01/09/2004 a 10/04/2008, ao argumento de que houve utilização de EPI efetivamente eficaz.4. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e considerando ainda que o autor alega também a exposição a agentes químicos oriundos de solventes e tintas, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa no prazo de trinta dias. 5. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.Bruno Takahashi

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do tempo de serviço rural.Outrossim, diante da decisão do Agravo, apresente o autor o rol de testemunhas para comprovação do tempo especial.Após, venham conclusos para designação de data.Int.

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e necessária Vista ao INSS do laudo pericial de fls. 96/109 e após venham conclusos para sentença.Int.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral (oitiva de testemunhas).Nos termos do art. 407 do CPC, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Após, tornem os autos conclusos para designação de data, ou depreque-se, se for o caso.Int.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente tornem conclusos. Int.

0006419-04.2014.403.6183 - ANDRELINA ROSA MORATORI(SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 27 de agosto de 2015.

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido às fls. 112 para cumprimento do quanto determinado a fls. 109/110. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0013304-68.2014.403.6301 - JOSE CLAUDIO HUGENSCHIMIDT GIMENES(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Esclareça o autor o pedido em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a exposição a ruído se deu em nível inferior ao limite legal da época (fls. 42/43) 4. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. 5. Int.

0035039-60.2014.403.6301 - SHIRLEY DA SILVA GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cálculo do JEF retro juntado está incorreto, pois elaborado com base em processo administrativo errôneo, que havia sido juntado por equívoco pela autora, conforme já apontado na decisão de fls. 82 (10/06/2014) e 190/191 (13/11/2014). A D.E.R. na verdade é 14/03/2014, e não 07/10/2013. Contudo, ainda assim o valor da causa corresponde a R\$ 47567,85 na data da propositura, superior a sessenta salários mínimos. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. À réplica no prazo legal. Defiro a autora o prazo requerido a fls. 206 para a juntada do formulário de especialidade relativo ao período laborado no Centro de Referência de Saúde da Mulher. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X

NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Cumpram-se integralmente o determinado às fls. 3934.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002838-21.1990.403.6183 (90.0002838-8) - MILTON RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do teor dos officios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4) - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO

RAMOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI X MARIA LUCIA BORGES BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)
(DESPACHO DE FLS. 172): Chamo o feito à ordem..PA 1,05 Às fls. 112, dos presentes autos foi determinado pelo juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que a parte autora requeresse o que de direito em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Em vista disso, foi requerida a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos créditos de JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISCHO e de PERICLES BREZ, bem como dos honorários de sucumbência, às fls. 115. Não houve, nos autos expressa determinação judicial para a expedição de referidos requisitórios, porém, mesmo assim, a 8ª Vara Federal Previdenciária, que recebeu os presentes autos por redistribuição instantânea, ocorrida em 20/03/2013, passou a cadastrar os Ofícios Requisitórios- RPVs sob nº. 20140001101, nº. 20140001102 e nº. 20140001103, às fls. 146/148, sem, contudo, transmitir ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/ 2011, Prosseguiu-se o feito, até a nova redistribuição instantânea, desta vez para esta 10ª Vara Federal Previdenciária, que diante do cadastramento realizado pela 8ª Vara Federal Previdenciária, viu-se impossibilitada de conferir, alterar e transmitir tais ofícios requisitórios, o que é permitido apenas à Vara que o fez, por força da sistemática adotada. Sendo assim, passo a determinar a expedição dos Ofícios Requisitórios, tal como requeridos às fls. 115, conforme o resumo de cálculos realizado pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 102. Em seguida, transmitam-se os Ofícios Requisitórios cadastrados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios-(RPV Nº. 20150078050 e RPV Nº. 20150078051) noticiados às fls. 170/171.Cumpra-se.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.185: Aguardem-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPV) transmitidos ao E. TRF-3ª Região.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 467: .PA 1,5 Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.458/466).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int. DESPACHO DE FLS. 470:Ante a certidão de fls. 468 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 467. Intimem-se.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0006332-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006332-3) - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0000035-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000035-1) - JOSE PEREIRA DE ASSIS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8) - RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 315/329.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.128/149). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls.284), homologo os cálculos da parte autora de fls.248/253. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada na decisão de fl.291. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório/requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 153/166. Defiro o destaque dos honorários contratuais na porcentagem de 30%, conforme contrato de fls. 174/175. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELISABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 572, regularize a parte autora a situação cadastral de PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Encaminhem-se solicitação ao SEDI para que faça constar no sistema processual o nome de JANETE BAPTISTA PINHEIRO GLAVICKAS- CPF Nº. 074.547.848-44, como sucessora de Joaquim Pinheiro Neto, habilitada às fls. 529.Estando os autos devidamente regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos co-autores acima mencionados.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. .Intimem-se.

0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5) - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARY SIMOES STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.168/174).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X LUIZ CARLOS SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3) - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº

168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1) - MANOEL FRANCISCO DANTAS X DELAZIRA APARECIDA FERRARI DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de fl.200, no importe apontado na sentença de embargos à execução transitada em julgado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5) - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4) - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X IVANILDE SOARES DE PAULA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 326/352. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007332-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007332-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001637-56.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício requisitório de fl. 142 foi expedido pela 3ª Vara Previdenciária, inviabilizando sua transmissão por este Juízo, expeça-se e transmita-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Cumpra-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC. Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9) - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 138, manifeste-se a advogada JULIANA SILVA BERTANI - OAB/SP nº

197.778, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.Int.

0005369-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005369-0) - SERGIO NATAL CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO NATAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.